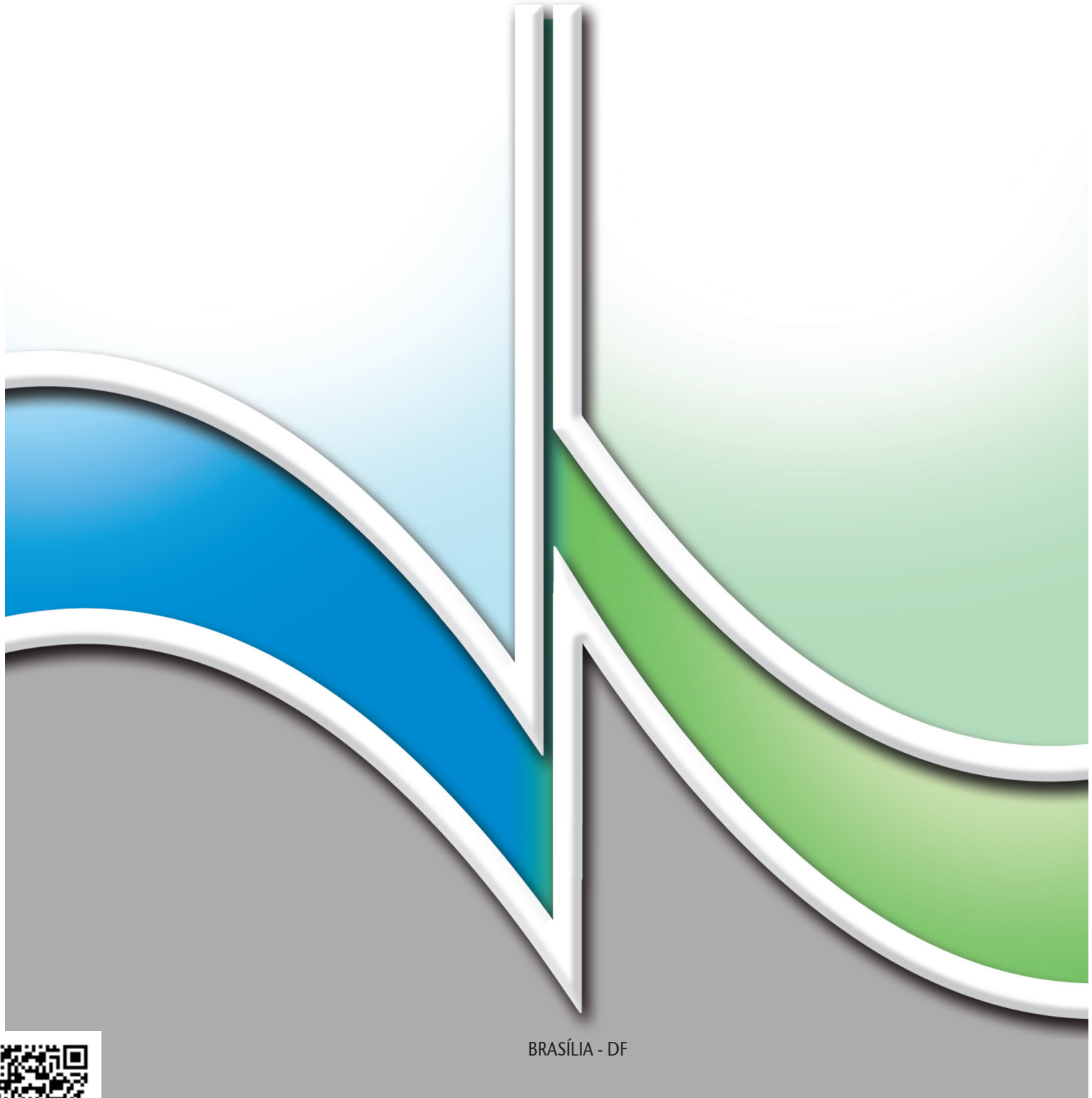
00100.192060/2024-05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 38, QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2024



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1263/2024, que *institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 105/2024-Podemos/SF)**. 7

Adoção da Medida Provisória nº 1264/2024, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 80.401.340,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 12

Adoção da Medida Provisória nº 1265/2024, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 383.000.000,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 13

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1263/2024 **(Ofício nº 415/2024)**. 15

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1263/2024 **(Ofício nº 67/2024)**. 16

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 92, apresentadas à Medida Provisória nº 1262/2024. 18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Nos 1 a 22, apresentadas à Medida Provisória nº 1263/2024. 290

1.1.4 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 27/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15/2024 344

Nº 28/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1237/2024 349

Nº 29/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19/2024 **(Vide item 2)**

1.1.5 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 32/2024, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 1249/2024, na origem) 359

Nº 33/2024, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 1250/2024, na origem) . 371

Nº 34/2024, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 1251/2024, na origem) 381

Nº 35/2024, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 94.339.207,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 1252/2024, na origem) 392

Nº 36/2024, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.* (Mensagem nº 1286/2024, na origem) 416

Nº 37/2024, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 1287/2024, na origem) 424

Nº 38/2024, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 1291/2024, na origem) 453

1.1.6 – Término de Prazos

Término do prazo de vigência, em 9 de outubro, da Medida Provisória nº 1231/2024. 467

Término do prazo de vigência, em 10 de outubro, da Medida Provisória nº 1232/2024. 468

Término do prazo de vigência, em 15 de outubro, da Medida Provisória nº 1233/2024. 469

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Término do prazo de vigência, em 15 de outubro, da Medida Provisória nº 1234/2024. 470

1.1.7 – Veto

Veto Parcial nº 34/2024, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.725 de 2024 que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas - Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências"* **(Mensagem nº 1255/2024, do Presidente da República)**. 472

PARTE III

2 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

Parecer nº 29/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19/2024.

3 – COMISSÕES MISTAS 510

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 527

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 609

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 610

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 611

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 612

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 622

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2024, a Medida Provisória nº 1263, de 2024, que *institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte*.

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 10 de outubro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Professora Dorinha Seabra)	3. (Davi Alcolumbre)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

Zequinha Marinho	1. Rodrigo Cunha
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
Mecias de Jesus	2. Damares Alves

***** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
PL	
(Altineu Côrtes)	1. (Julia Zanatta)
(Giovani Cherini)	2. (Coronel Meira)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)	
(Odair Cunha)	1. (Merlong Solano)
(Erika Kokay)	2. (Helder Salomão)
FEDERAÇÃO PSOL-REDE	
(Erika Hilton)	1. (Professora Luciene Cavalcante)
PSB *	
(Gervásio Maia)	1. (Duarte Jr.)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **08/10/2024**

- Designação da Comissão: **10/10/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 14/10/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **22/11/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **06/12/2024 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício nº 105/2024 da Liderança do Podemos – SF.
- Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança – SF.

O Ofício nº 56/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança – SF, encontra-se publicado no Diário do Congresso Nacional nº 37, de 10 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24692.39379-22

OF. 0105/2024 – GLPODEMOS

Brasília, em 08 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador **ZEQUINHA MARINHO** (PODEMOS/PA), como titular, e, o Senador **RODRIGO CUNHA** (PODEMOS/AL), como suplente, na **Medida Provisória nº 1263, de 2024**, que "Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte".

Atenciosamente,

Senador RODRIGO CUNHA
Líder do PODEMOS

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5264521631

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2024, a Medida Provisória nº 1.264, de 2024, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 80.401.340,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **11/10/2024**
- Emendas: **até 17/10/2024**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **25/11/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **09/12/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2024, Edição Extra-A, a Medida Provisória nº 1.265, de 2024, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 383.000.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **11/10/2024**
- Emendas: **até 17/10/2024**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **25/11/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **09/12/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24685.43861-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 415/2024 – Lid-PL

Brasília, 14 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.263/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Julia Zanatta (PL/SC)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **Coronel Meira (PL/PE)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD246854386100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246854386100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24321.19902-76

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 067/2024/BLRESDEM

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para a Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores e senadoras para comporem as Comissão Mista da Medida Provisória nº. 1263 de 2024:

MPV 1224/2024

Titulares	Suplentes
1. Zenaide Maia (PSD/RN)	1. Vago (PSD)
2. Vago (PSD)	2. Vago (PSD)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD-BA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1262, de 2024**, que *"Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	001; 011
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002; 003; 004; 005; 006; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	007; 012; 013
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	008
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	009; 010; 017; 020; 022; 023
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	014; 015; 016
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	018; 019
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	021
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	024
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	025; 026; 058
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	027; 028; 029; 030; 073
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	031; 032; 033; 034; 036; 037; 038
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	035
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Tadeu Oliveira (PL/CE)	043; 044
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	045
Senador Jorge Seif (PL/SC)	046; 047; 048; 049
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	050; 051
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	069; 070; 071; 072
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança	074; 075; 076; 077; 078

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
(PL/SP)	
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	090
Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	091; 092

TOTAL DE EMENDAS: 92

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. Xº** O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração."

"**Art. Yº** Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. Xº não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando-se, quanto ao disposto no art. Yº, o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

LexEdit
CD242631117600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242631117600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.

LexEdit
CD242631117600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242631117600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativos ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressalvou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada

LexEdit
CD242631117600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242631117600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 4 de outubro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD242631117600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242631117600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00002

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 22 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Exclusão do Lucro Baseada na Substância para a jurisdição será a soma das seguintes exclusões, para cada Entidade Constituinte, exceto Entidades Constituintes consideradas Entidades de Investimento:

I - baseada na folha de pagamento;

II - baseada nos ativos tangíveis;

III - baseada nos incentivos fiscais regionais constantes na legislação do imposto de renda e da CSLL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

Após longos capítulos tratando de definições, conceitos e de novos e complexos institutos jurídicos, o texto da MP não consegue, a partir do Capítulo VII, deixar de revelar a estratégia de aumento global da tributação, sem considerar todos as exclusões de base de cálculo e hipóteses de não incidência que foram construídas ao longo do tempo, desde a Lei nº 7.689, de 1998, com base na razoabilidade, na justiça tributária e no desenvolvimento nacional.

De forma a preservar as hipóteses de não tributação dos empreendimentos regionais, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6341031478
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Oeste, apresento emenda incluindo, na exclusão do Lucro Baseada na Substância, os valores baseados nos incentivos fiscais regionais constantes na legislação do imposto de renda e da CSLL.

Os projetos regionais necessitam de toda uma estrutura jurídica que favoreça o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental do país, conforme o art. 3º, III, da Constituição Federal, bem como competir de forma justa com as demais empresas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação desta emenda, de forma a demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com as empresas situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que decidiram ali se instalarem em razão do tratamento tributário diferenciado.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6341031478

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00003

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.262, de 2024:

"Art. A União entregará do produto da arrecadação de que trata esta lei, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;

d) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, toda a legislação vigente relativa a regulamentação do art. 159 da Constituição Federal de 1988 e demais normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8894813139
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O principal tributo sobre a renda no Brasil é o imposto de renda (IR) e não a CSLL, muito embora suas legislações sejam quase gêmeas, o que nos leva a questionar o porquê do Governo em se preocupar com a erosão da base tributária apenas da CSLL e não com essa mesma erosão no IR.

A resposta para esse questionamento é bastante simples: enquanto a União **distribui** o IR com os Estados, o DF e os Municípios, através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em relação à CSLL, a União **fica** com toda a sua arrecadação.

Ou seja, o atual Governo só se preocupa com a erosão da base tributária do tributo que permanece com ele, do tributo que divide com os Estados, o DF e os Municípios, aí não propõe correções, se forem de fato necessárias.

De forma a corrigir essa concentração tributária na União, proponho emenda para que o Adicional da CSLL, instituído por meio desta MP, seja distribuído da mesma forma que o Imposto de Renda, segundo o art. 159 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, visando repor a correta repartição dos tributos e efetivar o federalismo fiscal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8894813139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8894813139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00004

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE. O art. 32 da MP estabelece que os adicionais da CSLL atribuídos conforme certos dispositivos serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

O parágrafo único da MP nº 1262, de 2024, determina que *as Entidades Constituintes ... **que não forem contribuintes da CSLL** de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para fins do Adicional da CSLL de que trata esta Medida Provisória.*

O art. 4º da Lei nº 7.689, de 1988, é o artigo que lista os contribuintes da CSLL, ao prever que, ***são contribuintes** as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, **ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal** , na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.*

Pois bem, o dispositivo constitucional que ressalva contribuintes da CSLL é o que traz as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. Ademais, o § 7º do art. 195 da Constituição, artigo base para a CSLL, traz que são isentas de contribuição para a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631049034
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais.

Em síntese, o atual Governo pretende instituir novo tipo de incidência tributária sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, algo que não podemos admitir.

A proposta do Governo, ao tributar essas organizações, prejudica o princípio da separação Estado-Igreja, cria insegurança jurídica e enfraquece a assistência social oferecida por essas instituições, gerando um impacto negativo na sociedade. Nesse sentido, proponho emenda para suprimir o citado parágrafo único do art. 32 que possibilita este tipo de tributação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a proteger a liberdade religiosa e a imunidade tributária dessas entidades, contribuindo para a continuidade de trabalhos sociais que beneficiam milhares de brasileiros.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631049034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 35 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Adicional da CSLL de que trata esta Medida Provisória não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, estabelece que o Adicional da CSLL será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.

Entretanto, o art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que, entre outras formas, extinguem o crédito tributário: o pagamento; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e a decisão judicial passada em julgado.

A garantia do acesso às instâncias julgadoras, administrativas e judiciais, é um direito fundamental que não pode ser cerceado. Ademais, o inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal de 1988, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4932466043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, apresento emenda para corrigir a redação do citado art. 35 que retirou os efeitos de extinção do crédito tributário do adicional da CSLL objeto de litígio judicial ou administrativo. Esta emenda não só reforça a observância de direitos constitucionais como também harmoniza a legislação com o Código Tributário Nacional e as boas práticas jurídicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a permitir que o contribuinte utilize as vias administrativas e judiciais sem ser penalizado, preservando a segurança jurídica, a equidade no tratamento tributário e o estímulo à confiança no sistema legal brasileiro.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4932466043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, estabelece que fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, prevê que as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, **prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam),** terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

O atual Governo visa a conversão de um benefício fiscal de redução do imposto de renda em crédito a ser regulamentado pelo Governo. A conversão dos benefícios fiscais de redução do imposto de renda em créditos financeiros propostos pelo Governo não só ameaça a previsibilidade dos incentivos, como

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8551376396

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também pode desestimular novos investimentos, prejudicando o desenvolvimento regional.

Esse tipo de estratégia, utilizada na Lei nº 14.789, de 2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conversão da MP nº 1.185, de 2023, resultou em prejuízos aos contribuintes e retração dos investimentos. Agora o atual Governo pretende prejudicar os investimentos regionais com semelhante medida, algo com o que não podemos concordar.

A aplicação de uma medida semelhante para os investimentos regionais nas áreas da Sudam e Sudene seria um retrocesso, colocando em risco projetos que são cruciais para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e perpetuando um cenário de insegurança jurídica e econômica.

O incentivo fiscal de redução de 75% do imposto de renda sobre o lucro da exploração foi estabelecido com o objetivo de fomentar investimentos em regiões historicamente carentes, como o Nordeste e a Amazônia. Esses incentivos são ferramentas essenciais para atrair empresas e promover o desenvolvimento econômico local.

Ao converter esse benefício em um crédito financeiro reembolsável, o Governo altera a natureza do incentivo e cria incertezas quanto à sua aplicabilidade e valor futuro, o que pode gerar retração nos investimentos e enfraquecer a estratégia de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, proponho emenda para suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, visando preservar e proteger os contribuintes e seus investimentos na Sudam e na Sudene. A emenda visa preservar a eficácia dessa política, mantendo os incentivos fiscais inalterados.

A estabilidade dos incentivos fiscais é um fator determinante para a atração de investimentos, especialmente em projetos de longo prazo, como os que envolvem a instalação, ampliação ou modernização de empresas em áreas prioritárias de desenvolvimento regional. A conversão dos incentivos em créditos financeiros a serem regulamentados no futuro cria uma incerteza para os investidores, que passam a depender de regras ainda indefinidas e, muitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8551376396

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes, complexas para a utilização dos créditos. Essa falta de previsibilidade afeta diretamente o planejamento financeiro das empresas e pode gerar desinteresse no desenvolvimento dessas regiões.

Os incentivos fiscais para investimentos na Sudam e na Sudene têm um impacto direto na criação de empregos, infraestrutura e desenvolvimento econômico das regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essa conversão poderia comprometer a continuidade de projetos já aprovados, além de dificultar a captação de novos investidores. Isso resultaria em uma desaceleração no desenvolvimento regional e prejudicaria a população local, que depende desses investimentos para a geração de empregos e melhoria das condições de vida. A preservação dos incentivos fiscais é, portanto, crucial para manter o ritmo de desenvolvimento social e econômico nessas regiões.

A alteração proposta pelo Governo coloca as regiões atendidas pela Sudam e Sudene em desvantagem competitiva em relação a outras áreas do país e até mesmo do exterior. Os incentivos fiscais são instrumentos de política pública que buscam equilibrar as desigualdades regionais e atrair empresas para locais que, de outra forma, seriam menos atrativos devido à infraestrutura deficiente e aos maiores custos operacionais. Retirar ou enfraquecer esses incentivos, como propõe o art. 36 da MP, pode afastar investidores e tornar ainda mais difícil o crescimento econômico nessas regiões, agravando as disparidades regionais.

Em vez de converter os incentivos em créditos financeiros incertos e de difícil utilização, o Governo deveria buscar formas de fortalecer e simplificar os incentivos fiscais existentes, garantindo que mais empresas possam se beneficiar deles de maneira direta e segura. A manutenção da redução do imposto de renda como previsto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, é uma política consolidada e eficaz para promover o desenvolvimento das regiões atendidas pela Sudam e Sudene, e qualquer mudança deve ser feita com cautela e ampla análise de impacto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a garantir a continuidade e eficácia dos incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do Brasil, bem como

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8551376396

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteger os contribuintes, assegurar a segurança jurídica e preservar o ambiente de negócios necessário para o progresso dessas áreas.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8551376396

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00007

CONGRESSO NACIONAL

Modifique-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo:

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** *Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:*

I – *0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a* ***R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*** *, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso*; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se

LexEdit
CD241649516500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241649516500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que, além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD241649516500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241649516500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A União entregará do produto da arrecadação de que trata esta Lei, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – 40% (quarenta por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Os valores distribuídos devem ser utilizados em obras de infra estrutura:

I – asfaltamento e recuperação de estradas de rodagem estaduais e federais que passem pela cisrcunscrição do Ente Federativo;

II – construção e recuperação de estradas de ferro;

III – construção de portos secos;

IV – construção de portos marítimos e fluviais;

V – construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI – gasodutos e oleodutos;

VII – outros não ciatos desdede que sejam esclusivamente voltados à infra-estrutura do Ente Federativo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de forma adversa à explicitada nesse artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD241079708400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241079708400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como uma das economias emergentes mais significativas do mundo, enfrenta desafios estruturais que impactam diretamente sua competitividade global, especialmente quando comparado com outros membros da OCDE. A infraestrutura precária do país é um dos principais entraves para o desenvolvimento econômico sustentável e para a atração de investimentos estrangeiros. Problemas como a insuficiência de estradas pavimentadas, a deterioração de rodovias existentes, a falta de uma rede ferroviária adequada para escoamento de produtos, além de deficiências nos portos marítimos e fluviais, comprometem a eficiência logística e elevam os custos de transporte e produção.

Nesse cenário, a medida provisória, ao prever uma tributação mínima sobre grandes multinacionais, cria uma oportunidade estratégica para direcionar recursos arrecadados diretamente para a melhoria da infraestrutura nacional. O repasse de 50% do produto da arrecadação para obras de infraestrutura, conforme especificado na emenda proposta, é essencial para endereçar esses problemas de forma célere e eficiente. Além disso, o foco em estradas, ferrovias, portos e redes de energia, como linhas de transmissão, gasodutos e oleodutos, reflete as necessidades mais urgentes para a modernização do país.

Ao investir diretamente na infraestrutura, o Brasil busca não apenas melhorar sua competitividade global, mas também alinhar-se às práticas dos membros da OCDE que já possuem sistemas de transporte e energia altamente desenvolvidos. Tal medida visa, portanto, criar um ambiente mais favorável para negócios e investimentos, facilitando o fluxo de bens e reduzindo custos operacionais, ao mesmo tempo em que gera empregos e promove o crescimento econômico sustentável em todo o território nacional.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

LexEdit
CD241079708400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241079708400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 81.** .....

.....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas **e as controladas, direta ou indiretas, ou coligadas equiparadas, localizadas em jurisdição que adotou a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária**' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros das controladas, diretas ou indiretas, ou das coligadas equiparadas, que estejam localizadas em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada, passam a ser tributados no regime vigente para as coligadas. Essa redação propõe que, enquanto os lucros permanecem retidos na controlada, não haverá tributação em bases universais no Brasil, desde que estejam sujeitos ao QDMTT no exterior. Porém, ao serem

LexEdit
CD246805913800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246805913800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distribuídos à controladora no Brasil, esses lucros passarão a ser tributados, de acordo com as regras aplicáveis às coligadas.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD246805913800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246805913800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** .....

I – 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza

LexEdit
CD245139277500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245139277500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que, além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD245139277500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245139277500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. Xº** *O art. 78 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*"

"**Art.** 78. *As parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:" (NR)*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira a limitação temporal da permissão de consolidação dos resultados de controladas no exterior, que perderá sua vigência em 31/12/2024.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei nº 12.973/14) adotou a universalidade da tributação, o que enseja a tributação da renda obtida além dos limites do território nacional e independentemente de sua distribuição ao beneficiário.

Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras percam competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei autorizou a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, viabilizando a compensação de lucros e prejuízos entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo seja tributado.

LexEdit
CD241076578000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241076578000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que o prazo de vigência do referido mecanismo está se esgotando e tendo em vista sua importância para a competitividade e o crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação da presente emenda para que se permita a consolidação por prazo indefinido, enquanto não forem reformuladas as regras de tributação internacional da renda.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD241076578000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241076578000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00012

CONGRESSO NACIONAL

Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

I – *Art. 40. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.*

II – *Art. 87.....*

Parágrafo único. *§ 10. A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a

LexEdit
CD240119522200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou "*participation exemption*".

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas)** e **(ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei)**.

LexEdit
CD240119522200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Infelizmente, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados **até 31 de dezembro de 2024** , ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

LexEdit
CD240119522200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD240119522200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00013

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação: Artig0o 25 e 26

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25.....:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 23:
2025	10%
2026	9,8%
2027	9,6%
2028	9,4%
2029	9,2%
2030	9,0%
2031	8,2%
2032	7,4%
2033	6,6%
2034	5,8%

"Art. 26.....:

LexEdit
CD249147501800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249147501800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 24:
2025	8%
2026	7,8%
2027	7,6%
2028	7,4%
2029	7,2%
2030	7,0%
2031	6,6%
2032	6,2%
2033	5,8%
2034	5,4%

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar o mesmo modelo de transição previsto no Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) da OCDE quanto às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis que deverão ser observados no Brasil na implementação do Pilar Dois do "BEPS" (Inclusive Framework on BEPS), que prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras "GloBE" (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

LexEdit
CD249147501800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249147501800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, observa-se que a Medida Provisória previu os percentuais relativos à referidas exclusões, previstas nos seus artigos 23 e 24, de acordo com a gradação para os anos de implementação já em curso nos países que já incorporaram as regras do Pilar 2.

Porém, fato é que as demais jurisdições adotaram percentuais superiores nos dois primeiros anos de implementação do regime, de modo que o mesmo racional deveria ser aplicado para as empresas situadas no Brasil, que teriam como primeiro período de abrangência das novas regras o ano de 2025.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD249147501800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249147501800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.430, de 1996, em seus art. 24 e art. 24-A, define os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado, utilizando dois critérios essenciais: a tributação da renda a uma alíquota mínima de 17% e a existência de requisitos de transparência fiscal, como o acesso à composição do quadro societário.

O art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, prevê a possibilidade de o Poder Executivo afastar, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência como jurisdição de tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado, no que tange à alíquota mínima de 17%, para países que fomentem o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos. Contudo, a delegação dessa competência ao Poder Executivo, sem critérios objetivos e claros, abre margem para interpretações subjetivas, baseadas em conceitos vagos, como "fomento relevante ao desenvolvimento" e "investimentos significativos".

A falta de parâmetros rígidos pode resultar em insegurança jurídica para empresas e investidores, comprometendo a estabilidade do ambiente de negócios no Brasil. A criação de um mecanismo com tal flexibilidade exige um nível elevado de fiscalização e transparência que, diante das atuais estruturas de *compliance*, pode não ser garantido pelo Poder Executivo, gerando riscos de favorecimentos arbitrários e de decisões que enfraqueçam a política de combate à evasão fiscal.

Além disso, a retirada de países da lista de jurisdições de tributação favorecida sem um controle legislativo adequado pode comprometer a equidade fiscal, permitindo que países com baixa transparência fiscal se beneficiem de exceções tributárias injustificadas, com possíveis impactos negativos sobre a

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6207940583
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadação e a integridade do sistema tributário brasileiro. A participação do Legislativo é imprescindível em questões tributárias dessa magnitude, sendo fundamental para assegurar decisões mais robustas e embasadas.

Diante desses riscos, a presente emenda visa suprimir o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, a fim de preservar a consistência e a transparência das decisões tributárias, garantindo que qualquer flexibilização relacionada à tributação favorecida seja realizada com critérios claros e sob a devida fiscalização do Congresso Nacional.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em defesa da justiça tributária e da segurança jurídica no País.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6207940583

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

I – as conversões de moedas;

....."

"**Art. 4º** .....

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput*, após a conversão de moedas, será atualizado monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos 2 dos 4 anos fiscais imediatamente anteriores.

Já o art. 3º da mesma MP estabelece que "ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste Título e disporá, em especial, sobre **as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência, em especial o do art. 4º**".

Antes de tudo, é preciso esclarecer que o limite não se trata de um teto e sim de um piso de tributação, já que a medida consiste em tributação mínima, o que significa que todos os que estiverem acima desse valor, serão tributados por esse novo adicional da CSLL.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702576977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, o efeito de não atualizar o valor do piso da tributação mínima é inserir cada vez mais empresas dentro desta nova tributação, expandindo gradualmente a base de empresas sujeitas à tributação mínima. Ou ainda, sem um critério objetivo e claro de atualização anual desse limite, onera-se injustamente o setor produtivo, especialmente em um contexto de inflação ou desvalorização cambial.

Portanto, tal competência não deve estar sob responsabilidade do Governo, que busca aumentar cada vez mais a tributação incidente sobre a sociedade, e muito menos sob gestão da Receita Federal, que é o órgão arrecadador e tem interesse no aumento da receita tributária. Deixar o texto como se encontra corresponde a incentivar que não ocorra a referida atualização.

Pelo exposto, proponho emenda para retirar a competência de atualização dos limites em euro do ato da Receita Federal e estabelecer o índice de atualização na própria norma, que será, após a conversão de moedas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, com periodicidade anual.

A emenda proposta é essencial para preservar a equidade e a transparência no processo de atualização dos limites de receita para a aplicação da Tributação Mínima sobre as Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais. Ao retirar a competência de atualização dos limites em euro da Receita Federal e estabelecer um critério fixo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a emenda protege as empresas contra o aumento indiscriminado da carga tributária sem critérios claros e justos.

Ao estabelecer o IPCA como índice de atualização, a emenda introduz uma fórmula transparente e justa, vinculada à realidade econômica nacional. Essa medida proporciona previsibilidade e segurança jurídica para as empresas, permitindo um ajuste anual automático que mantém o valor do piso de tributação atualizado conforme a inflação e a flutuação econômica.

Portanto, a emenda busca assegurar que a atualização dos limites ocorra de forma justa e automática, sem depender da discricionariedade de órgãos com interesse direto no aumento da arrecadação. Isso evita distorções e

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702576977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliações indevidas da base de contribuintes, preservando o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a preservação da competitividade das empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, de forma a contribuir para um sistema tributário mais transparente, justo e alinhado com o princípio da segurança jurídica.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702576977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00016

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

§ 1º A receita e o valor de que tratam o *caput* serão diminuídos, após a conversão de moedas, de: I - tributos sobre ela incidentes; II - devoluções e vendas canceladas; III - descontos concedidos incondicionalmente; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao inciso XX do art. 5º.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

Entretanto, o parâmetro puro "receitas", também denominado de receitas brutas, não é um bom critério que expresse a demonstração de capacidade econômica e financeira. Denominam-se receitas brutas as receitas nos seus valores totais, incluindo os tributos sobre elas incidentes; assim, considerar os próprios tributos como um critério de seleção para incidência de uma tributação mínima atenta contra o princípio da justiça fiscal e da razoabilidade e não representa efetivamente a riqueza ou o faturamento obtido pelo grupo de empresas.

Ademais, há elementos internos às receitas que não têm qualquer relação com o auferimento de recursos, a exemplo das devoluções e vendas

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723655243

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo. Ou seja, utilizar esses elementos internos distorce a análise da capacidade tributária das empresas.

Nesse sentido, proponho emenda para que a receita e o valor do piso da tributação mínima sejam diminuídos, após a conversão de moedas, de: tributos sobre ela incidentes; devoluções e vendas canceladas; descontos concedidos incondicionalmente e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta, conforme consta acertadamente no § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Ao não considerar esses ajustes, o critério isolado de receita acaba por incluir montantes que a empresa não mantém ou que são revertidos, resultando em uma base de incidência injusta para a tributação mínima.

Essa emenda proposta é necessária para garantir que o critério de "receitas", utilizado para determinar a aplicação da Tributação Mínima, seja mais justo e preciso, refletindo melhor a capacidade contributiva das Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais, assegurando um critério de incidência apenas sobre valores efetivamente auferidos e controlados pelas empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em defesa da justiça tributária e da segurança jurídica no País, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, que cooperará para um sistema tributário mais equilibrado e eficiente, incentivando o cumprimento fiscal ao evitar que as empresas sejam penalizadas por receitas fictícias ou irreais, afastadas de suas reais capacidades.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723655243

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723655243

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 e 14-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional.

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada:

a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e

b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado.

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor."

"**Art. 14-1.** Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

LexEdit
CD241537939900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241537939900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente.

II – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte.

IV – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida.

V – o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

LexEdit
CD241537939900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241537939900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto na alínea 'b' do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio."

"**Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

§ 1º Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

§ 2º Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD241537939900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241537939900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória n° 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre "BEPS" (*Inclusive Framework on BEPS*) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da econômica, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras "GloBE" (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de "qualificadas", o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como "qualificadas", o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) deve ser

LexEdit
CD241537939900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241537939900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD241537939900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241537939900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% no caso de pessoa jurídica que nos últimos cinco anos tenham sido condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes definidos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais, todas as regiões do país têm sido afetadas de diferentes maneiras, só neste ano foi registrada a maior seca da história do Brasil, além das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul ainda no primeiro semestre. As mudanças climáticas

LexEdit
CD247470187000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247470187000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são causadas por múltiplos fatores, sem dúvida alguma, decorrentes da ação humana. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado, considerando que a União terá que aumentar o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas sobre o seu lucro.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD247470187000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247470187000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.

LexEdit
CD249157181400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249157181400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores.

Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais. Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD249157181400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249157181400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 77.** .....

.....

§ 6º A parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou por coligada equiparada, que esteja localizada em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, não se submete ao disposto neste artigo' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo no art. 77 da Lei 12.973/2014 visa evitar a sobreposição de regimes tributários que incidem sobre grupos econômicos multinacionais brasileiros cujas controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas localizadas no exterior, já estejam submetidas ao regime de Tributação Mínima Global ("*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax*" - QDMTT), estabelecido pelo Pilar 2 da OCDE.

LexEdit
CD240516969500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240516969500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção do Pilar 2 busca garantir que grandes grupos multinacionais estejam sujeitos a um nível mínimo de tributação em todas as jurisdições onde operam, com o objetivo de evitar o deslocamento de lucros para países de baixa tributação. Nesse contexto, muitos países já implementaram a QDMTT como parte de suas legislações internas, permitindo a aplicação de uma alíquota mínima efetiva de imposto sobre as empresas multinacionais com base nos lucros apurados em suas jurisdições.

A legislação brasileira de tributação em bases universais, atualmente em vigor, prevê que as pessoas jurídicas controladoras no Brasil são tributadas com base nos lucros auferidos por suas investidas no exterior, independentemente da distribuição.

O objetivo das regras de tributação em bases universais é evitar o diferimento da tributação e o deslocamento artificial de lucros para o exterior. Porém, nos casos em que a investida no exterior já se encontra sujeita ao regime de QDMTT no país local, não há mais há benefício econômico com o diferimento da tributação e há excessiva oneração dos grupos multinacionais brasileiros, em decorrência da sobreposição de regras tributárias.

Assim, a proposta visa a eliminar a sobreposição de regras tributárias, alinhando a legislação brasileira às práticas dos demais países da OCDE, que não adotam regras de imputação total dos lucros do exterior ("*full inclusion system*"), promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os grupos multinacionais brasileiros que operam em múltiplas jurisdições.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD240516969500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240516969500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por aplicar o regime de Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT) a que se refere o art. 3º, inciso XI, desta Lei, caso preencha umas das seguintes condições:

I – aufira Receita Total RSGT inferior a dez milhões de euros e Lucro ou Prejuízo RSGT inferior a um milhão de euros na jurisdição no ano fiscal;

II – apure no Ano Fiscal na jurisdição uma Alíquota Efetiva RSGT igual ou superior à taxa de transição descrita nas instruções normativas; ou

III – registre lucro ou Prejuízo RSGT, na jurisdição e no ano fiscal, igual ou inferior ao valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância, calculado com base nas regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do inciso III deste artigo, admitir-se-ão apenas entidades constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional residentes na jurisdição de acordo com a Declaração País-a-País.

§ 2º Para fins da aplicação dos incisos I e III deste artigo, as entidades destinadas a serem vendidas não serão levadas em consideração para a determinação da receita total e Lucro ou Prejuizo RSGT."

"**Art.** No caso de Grupo de Empresas Multinacional preencher os requisitos de qualificação do artigo anterior e optar por ser abrangido pelas RSGT, o montante adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero durante o ano fiscal respectivo decorrente do período de transição."

"**Art.** Para fins de determinação da elegibilidade para o RSGT, qualquer despesa, perda ou um valor de imposto serão desconsiderados na

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3187712221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinação do resultado antes do imposto e do valor da obrigação de imposto de renda para essa jurisdição desde que resultem de:

I – acordo de dedução sem inclusão;

II – acordo de duplicação de um gasto ou perda; ou

III – acordo de reconhecimento de imposto duplicado celebrado após 18 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar uma questão fundamental na implementação do Pilar 2, que são as Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT), conhecidas como "safe harbours". No contexto das regras GloBE, a OCDE estabeleceu as RSGT para facilitar a conformidade e adequação das empresas às regras do Pilar 2 especialmente nos primeiros anos de sua implementação por cada um dos países.

A Medida Provisória nº 1262 de 2024 determina no artigo 3º, inciso XI, que ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará as regras simplificadoras, deixando o tema exclusivamente a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, à luz de melhores práticas internacionais, é essencial que a lei ordinária traga consigo diretrizes básicas sobre as RSGT, preservado a previsibilidade e segurança jurídica do contribuinte e evitando que alterações da norma infralegal atinjam o escopo das regras simplificadoras sem devida discussão pelo Poder Legislativo.

As regras-modelo da OCDE que contêm mecanismos de simplificação nos cálculos do imposto são tão (ou mais) importantes quanto as regras-modelo da OCDE que descrevem o processo de cálculo, apuração e recolhimento do imposto. Do ponto de vista da política fiscal, esses dois conjuntos de normas não devem ser tratados de forma distinta, pois apenas assim será assegurada a equidade e a transparência para com o contribuinte. Os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 vão além, e, reconhecendo a importância de regras simplificadoras na

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3187712221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementação das normas do Pilar 2, encontram-se atualmente a desenvolver regras simplificadas destinadas a serem aplicadas de forma permanente (e não apenas transitórias), sem que tais simplificações comprometam a integridade do regime e os objetivos do Pilar 2.

A presente emenda estabelece um "safe harbor" formal, incluindo modificações baseadas na Orientação Administrativa de Dezembro de 2023, a fim de garantir que os contribuintes possam usufruir, como parte da legislação, de regras simplificadoras acordadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 e já adotados na legislação de vários países.

Diante do exposto, contamos com a aprovação da emenda, de forma a assegurar o delineamento da regras simplificadoras no bojo da lei ordinária que implementa o Pilar 2 e proteger o contribuinte de eventuais impactos negativos advindos de futuros ajustes infralegais.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3187712221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:' (NR)

'**Art. 87.** .....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD243327930800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243327930800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos

LexEdit
CD243327930800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243327930800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/ CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

LexEdit
CD243327930800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243327930800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD243327930800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243327930800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*).

LexEdit
CD241540317800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241540317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo

LexEdit
CD241540317800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241540317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

LexEdit
CD241540317800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241540317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD241540317800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241540317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00024

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV 1262/2024

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos: "Art. O Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por aplicar o regime de Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT) a que se refere o art. 3º, inciso XI, desta Lei, caso preencha umas das seguintes condições:

I – aufira Receita Total RSGT inferior a dez milhões de euros e Lucro ou Prejuízo RSGT inferior a um milhão de euros na jurisdição no ano fiscal;

II – apure no Ano Fiscal na jurisdição uma Alíquota Efetiva RSGT igual ou superior à taxa de transição descrita nas instrucoes normativas; ou

III – registre lucro ou Prejuízo RSGT, na jurisdição e no ano fiscal, igual ou inferior ao valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância, calculado com base nas regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do inciso III deste artigo, admitir-se-ão apenas entidades constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional residentes na jurisdição de acordo com a Declaração País-a-País.

§ 2º Para fins da aplicação dos incisos I e III deste artigo, as entidades destinadas a serem vendidas não serão levadas em consideração para a determinação da receita total e Lucro ou Prejuízo RSGT."

"**Art.** No caso de Grupo de Empresas Multinacional preencher os requisitos de qualificação do artigo anterior e optar por ser abrangido pelas RSGT de transição, o montante adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero durante o ano fiscal respectivo que decorra durante o período de transição."

"**Art.** Para fins de determinação da elegibilidade para o RSGT, qualquer despesa, perda ou um valor de imposto serão desconsiderados na

LexEdit
CD245212077800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245212077800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinação do resultado antes do imposto e do valor da obrigação de imposto de renda para essa jurisdição desde que resultem de:

I – acordo de dedução sem inclusão;

II – acordo de duplicação de um gasto ou perda; ou

III – acordo de reconhecimento de imposto duplicado celebrado após 18 de dezembro de 2023'."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar uma questão fundamental na implementação do Pilar 2, que são as Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT), conhecidas como "safe harbours". No contexto das regras GloBE, a OCDE estabeleceu as RSGT para facilitar a conformidade e adequação das empresas às regras do Pilar 2 especialmente nos primeiros anos de sua implementação por cada um dos países.

A Medida Provisória nº 1262 de 2024 determina no artigo 3º, inciso XI, que Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda publicará norma infralegal para dispor sobre as RSGT, deixando o tema exclusivamente a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, à luz de melhores práticas internacionais, é essencial que a lei ordinária traga consigo diretrizes básicas sobre as RSGT, preservado a previsibilidade e segurança jurídica do contribuinte e evitando que alterações da norma infralegal atinjam o escopo das regras simplificadoras sem devida discussão pelo Poder Legislativo.

As regras-modelo da OCDE que contêm mecanismos de simplificação nos cálculos do imposto são tão (ou mais) importantes quanto as regras-modelo

LexEdit
CD245212077800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245212077800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da OCDE que descrevem o processo de cálculo, apuramento e coleta do imposto. Do ponto de vista da política fiscal, esses dois conjuntos de normas não devem ser tratados de forma distinta, pois apenas assim será assegurada a equidade e a transparência para com o contribuinte. Os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 vão além, e, reconhecendo a importância de regras simplificadoras na implementação das normas do Pilar 2, encontram-se atualmente a desenvolver regras simplificadas destinadas a serem aplicadas de forma permanente (e não apenas transitórias), sem que tais simplificações comprometam a integridade do regime e os objetivos do Pilar 2.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a assegurar o delineamento da regras simplificadoras no bojo da lei ordinária que implementa o Pilar 2 e proteger o contribuinte de eventuais impactos negativos advindos de futuros ajustes infralegais.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal

União Brasil/SP

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
vice-líder

LexEdit
CD245212077800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245212077800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Título I; e acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"TÍTULO I
TRIBUTAÇÃO MÍNIMA"

"Art. 3º .....
.....

§ 5º Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD240373979600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240373979600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 34 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 34.** .....

.....

§ 4º ***Para os contribuintes incluídos em programas de conformidade instituídos pela Receita Federal do Brasil, antes da aplicação de qualquer multa, será permitida a autorregularização sem o pagamento de qualquer penalidade. Caso o contribuinte não realize a autorregularização no prazo sinalizado pela Receita, aplicar-se-á a penalidade nos termos dispostos nos incisos I e II, com a observância dos parágrafos 2 e 3, naquilo que for cabível.*** "

JUSTIFICAÇÃO

A Inclusão visa favorecer os contribuintes que são participantes dos programas de conformidade da Receita Federal do Brasil e que, por isso, fazem jus à possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD243587196400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243587196400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 a 14-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.'"

"**Art. 14-1.** Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:

LexEdit
CD243258536900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente;

II – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

IV – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

V – o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

§ 2º O disposto na alínea 'b' do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio."

"**Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

§ 1º Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

§ 2º Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.'"

"**Art. 14-3.** Um passivo fiscal diferido, que não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável, que tenha sido computado nos termos desta Seção e que não tenha sido pago ou revertido nos cinco Anos Fiscais subsequentes, deverá ser recapturado nos termos deste artigo.

§ 1º O valor do Passivo Fiscal Diferido Recapturado determinado para o Ano Fiscal corrente será tratado como uma redução dos Tributos Abrangidos no quinto Ano Fiscal anterior e a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL desse Ano Fiscal serão recalculados conforme o disposto no art. 82.

§ 2º O Passivo Fiscal Diferido Recapturado para o Ano Fiscal corrente corresponderá ao valor do aumento do passivo fiscal diferido que foi incluído no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos no quinto Ano Fiscal anterior e que não foi revertido até o final do último

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dia do Ano Fiscal corrente, a menos que tal valor se refira a um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.'"

"**Art. 14-4.** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável o passivo fiscal diferido relacionado:

a) a permissões para recuperação de custos de ativos tangíveis, tais como depreciações aceleradas incentivadas de bens do ativo não circulante imobilizado e exaustões aceleradas incentivadas de recursos naturais;

b) ao custo de uma licença ou acordo similar com o governo para uso de bens imóveis ou exploração de recursos naturais, que implique investimentos significativos em ativos tangíveis;

c) a despesas com pesquisa e desenvolvimento;

d) a despesas de desmontagem, remoção e restauração;

e) a contabilizações a valor justo sobre ganhos líquidos não realizados;

f) a ganhos cambiais líquidos;

g) a provisões técnicas e custos de aquisição diferidos das sociedades seguradoras;

h) aos ganhos com a venda de bens tangíveis localizados na mesma jurisdição da Entidade Constituinte e que sejam reinvestidos em bens tangíveis na mesma jurisdição; ou

i) a valores adicionais contabilizados como resultado de mudanças de critérios contábeis em relação às situações previstas nas alíneas "a' a "h";

II – Despesa Tributária Diferida Não Autorizada:

a) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte relativa a uma posição fiscal incerta; e

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte que se refira a distribuições de dividendos;

III – Despesa Tributária Diferida Não Reivindicada qualquer aumento em um passivo fiscal diferido contabilizado pela Entidade Constituinte para um Ano Fiscal, em relação ao qual não haja expectativa de pagamento no prazo previsto no art. 52 e para o qual a Entidade Constituinte Declarante faça uma Opção por Um Ano de não incluir no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos em tal Ano Fiscal.

§ 1º Incluem-se no disposto na alínea "a' do inciso I do caput os ativos tangíveis utilizados pela pessoa jurídica arrendatária em decorrência de contratos de arrendamento mercantil.

§ 2º Incluem-se no disposto na alínea "b' do inciso I do caput as autorizações para uso de radiofrequência e a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Não se inclui no disposto na alínea "b' do inciso I do caput o ativo intangível reconhecido em decorrência do direito de exploração recebido do poder concedente pela concessionária em um contrato de concessão de serviços públicos.""

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória n° 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre "BEPS" (Inclusive Framework on BEPS) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da economia, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras "GloBE" (Global antiBase Erosion Rules) e pela Regra de Sujeição à Tributação (Subject to Tax Rule - STTR).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de "qualificadas", o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

LexEdit
CD243258536900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como "qualificadas", o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (Model GloBE Rules) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD243258536900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243258536900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se arts. 39-1 e 39-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:' (NR)"

"**Art. 39-2.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 87.** .....

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de

LexEdit
CD245878681200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:

a) # a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1 do art. 3º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente; e

b) # a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória n° 1.262, de 3 de outubro de 2024.

II – Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD245878681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou "participation exemption".

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

LexEdit
CD245878681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das

LexEdit
CD245878681200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (Global Anti-Base Erosion Rules ou "GloBE").

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no

LexEdit
CD245878681200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se urgente e necessário que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD245878681200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245878681200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00029

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

.....

II – 5% (cinco por cento), não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.do valor omitido, inexato ou incorreto.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa estabelecer um limite superior para aplicação da multa, baseado no art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77.

A determinação de valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. Como não há valor atualmente previsto, o mesmo poderia atingir valores excessivos e desproporcionais ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

LexEdit
CD242942217500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242942217500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD242942217500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242942217500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00030

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Modifique-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo: TEXTO Art. XX.O Imposto Adicional calculado a título de "Qualified Domestic Minimum Top-up Tax' (QDMTT) em outra jurisdição poderá ser utilizado para fins de dedução do lucro apurado para fins do imposto a ser recolhido nos termos do art. 77 da Lei 12.973 (TBU).

§ 1º O Imposto Adicional (QDMTT) citado no caput deste artigo, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade Constituinte daquela jurisdição nos termos dos §§ 1º a 4º do Art. 29 desta medida provisória.

§ 2º O imposto de renda pago em outra jurisdição de forma consolidada, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade pertencente à Unidade Fiscal daquela jurisdição na proporção dos lucros de cada Entidade."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição visa permitir que o QDMTT pago no exterior possa ser considerado como imposto pago para fins da Lei 12.973/14 e viabilizar a alocação do imposto pago entre as empresas daquela jurisdição, de forma a evitar a dupla tributação, bem como possibilitar

LexEdit
CD248740484100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248740484100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o rateio do imposto sobre a renda pago no exterior em casos de Unidade Fiscal no Exterior, que apura os resultados de forma consolidada.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD248740484100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248740484100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado."

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

LexEdit
CD241542351500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241542351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD241542351500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241542351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*).

LexEdit
CD249861271700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249861271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo

LexEdit
CD249861271700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249861271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

LexEdit
CD249861271700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249861271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD249861271700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249861271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 40; e acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 40.** .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos."

"**Art. 41.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....' (NR)

'**Art. 87.** .....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de

LexEdit
CD249130359400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249130359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

LexEdit
CD249130359400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249130359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais

LexEdit
CD249130359400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249130359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/ CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais

LexEdit
CD249130359400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249130359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD249130359400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249130359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 41.** Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:' (NR)

'**Art. 87.** .....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.'"

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro

LexEdit
CD248217584300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248217584300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de

LexEdit
CD248217584300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248217584300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD248217584300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248217584300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00035

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 **e o art. 8º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005** introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado."

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Universidade para Todos (PROUNI),** instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, é uma das iniciativas mais relevantes do governo federal para a ampliação do acesso à educação superior no Brasil. O PROUNI oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, priorizando aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral.

O programa é direcionado a alunos que realizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que atendem a critérios de renda familiar. A implementação do PROUNI visa combater as desigualdades sociais e educacionais, democratizando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão social. Desde sua criação, o PROUNI desempenha papel fundamental na ampliação do acesso à universidade por parte de estudantes de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5891995622

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se que os incentivos fiscais associados ao PROUNI são fundamentais para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à educação superior no Brasil.

Esses incentivos fiscais desempenham um papel crucial na viabilização do programa, uma vez que oferecem às instituições de ensino a possibilidade de expandir suas ofertas e de investir em melhorias estruturais e pedagógicas. A renúncia fiscal, nesse contexto, não se configura como um mero benefício tributário, mas como um investimento estratégico na formação de profissionais qualificados que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, a continuidade desses incentivos está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro para promover a educação como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal. A educação é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o PROUNI é uma ferramenta eficaz para a realização desse objetivo. O fim ou a restrição desses incentivos comprometeria a efetividade do programa e colocaria em risco os avanços alcançados na inclusão educacional.

É importante ressaltar que a manutenção dos incentivos fiscais não apenas beneficia os estudantes e as instituições, mas também gera retorno ao Estado, na medida em que a formação de profissionais capacitados contribui para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado de trabalho. Essa dinâmica pode resultar em maior arrecadação tributária no futuro, justificando o investimento atual em incentivos.

A importância do PROUNI é tamanha que foi reconhecida na Reforma Tributária implementada pela EC 132/23. Apesar de a Emenda Constitucional ter estabelecido a proibição a qualquer tipo de incentivo fiscal ou tratamento diferenciado, o Congresso determinou a exceção em relação ao PROUNI, mantendo o programa mesmo sob o novo sistema tributário.

Diante desse cenário é imperioso a apresentação de emenda à MP 1.262/2024 para esclarecer a incoerência de a União exigir novo tributo sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do PROUNI, ainda que no contexto de adequação das normas brasileiras às determinações da OCDE. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5891995622
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservação desses incentivos não é apenas uma necessidade prática para garantir a continuidade do programa, mas também uma **responsabilidade coletiva** em prol do desenvolvimento educacional e social do Brasil.

Para tanto, nos termos da referida MP, propõe-se que os benefícios fiscais vinculados ao PROUNI sejam convertidos em créditos financeiros, classificados como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, assegurando a continuidade das isenções fiscais previstas na Lei nº 11.096/2005 com a adequação do artigo 36 da Medida Provisória, para incluir expressamente essa previsão.

Portanto, em um momento em que se busca fortalecer as políticas de inclusão e garantir o direito à educação, é imprescindível assegurar a **continuidade e a efetividade dos incentivos fiscais** vinculados ao PROUNI. Essa medida reafirma o compromisso do governo com a educação e representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5891995622

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

IV – participações governamentais e royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e compensações financeiras e royalties pagos pela exploração de recursos minerais."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto complementar mínimo nacional qualificado ("QDMTT") visa garantir que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de tributo sobre a renda ou lucro auferido em cada jurisdição onde operam.

As participações governamentais e os royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e as compensações financeiras e os royalties pagos pela exploração de recursos minerais são receitas públicas pagas pelos contribuintes e calculadas com base em seus lucros após os devidos ajustes previstos na legislação.

Para um justo cálculo de um QDMTT, que considere todas as exações efetivamente incidentes sobre os lucros das Entidades Constituintes, essas receitas públicas, quando pagas no ano-calendário a que se refere o QDMTT, deveriam ser, portanto, incluídas no conceito de Tributos Abrangidos previsto na Medida Provisória.

LexEdit
CD246477669600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246477669600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD246477669600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246477669600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatória, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.

Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às

LexEdit
CD245565960700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245565960700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao : *"(...) Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões,* ***mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene*** *".*

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.

LexEdit
CD245565960700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245565960700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD245565960700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245565960700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 36-1.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os benefícios da "Lei do Bem" não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos "qualificados" para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais da "Lei do

LexEdit
CD241142474600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241142474600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bem", de suma importância para a inovação tecnológica, em "Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado", da forma como lhe for mais conveniente.

Isso porque, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa para os contribuintes em relação aos quais tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Além disso, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ("Regras GloBE").

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD241142474600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241142474600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** *As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações*' (NR)

'**Art. 87.** .....

§ 10. *A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.*

§ 11. *A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:*

I – *crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observadas as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:*

LexEdit
CD240152079000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240152079000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) *a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1 do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente;*

b) *a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024;*

II – *Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.*'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos

LexEdit
CD240152079000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240152079000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou "*participation exemption*".

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas)** e **(ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei)**.

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo

LexEdit
CD240152079000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240152079000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (*Global Anti-Base Erosion Rules* ou "GloBE").

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

LexEdit
CD240152079000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240152079000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD240152079000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240152079000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º ***Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação.*** "

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD245019814700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245019814700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** *O Imposto Adicional calculado a título de "Qualified Domestic Minimum Top-up Tax' (QDMTT) em outra jurisdição poderá ser utilizado para fins de dedução do lucro apurado para fins do imposto a ser recolhido nos termos do art. 77 da Lei 12.973 (TBU).*

§ 1º *O Imposto Adicional (QDMTT) citado no caput deste artigo, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade Constituinte daquela jurisdição nos termos dos §§ 1º a 4º do Art. 29 desta medida provisória.*

§ 2º *O imposto de renda pago em outra jurisdição de forma consolidada, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade pertencente à Unidade Fiscal daquela jurisdição na proporção dos lucros de cada Entidade.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição visa permitir que o QDMTT pago no exterior possa ser considerado como imposto pago para fins da Lei 12.973/14 e viabilizar a alocação do imposto pago entre as empresas daquela jurisdição, de forma a evitar a dupla tributação, bem como possibilitar o rateio do imposto sobre a renda pago no

LexEdit
CD245384940300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245384940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior em casos de Unidade Fiscal no Exterior, que apura os resultados de forma consolidada.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD245384940300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245384940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** *Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.*

Parágrafo único. *No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.*"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatória, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.

LexEdit
CD247308058000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247308058000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao: *"(...) Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões,* ***mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene*** *".*

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter

LexEdit
CD247308058000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247308058000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.

Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247308058000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247308058000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Oliveira
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD242358611100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242358611100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:" (NR)

'**Art. 81.** .....

.....

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2o deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2o deste artigo e as

LexEdit
CD246594773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:

a) a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3o da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1 do art. 3o da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente; e

b) a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2o da Medida Provisória n° 1.262, de 3 de outubro de 2024;

II – Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP'.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei no 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por

LexEdit
CD246594773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou "participation exemption".

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei no 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam:

(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas)

(ii) apossibilidade de consolidação dos e resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economiaslíderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como

LexEdit
CD246594773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (Global Anti-Base Erosion Rules ou "GloBE").

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

LexEdit
CD246594773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se urgente e necessário que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, oque poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Oliveira
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD246594773300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 ***e o art. 8º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005*** , introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado."

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Universidade para Todos (PROUNI),** instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, priorizando aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral.

O programa é direcionado a alunos que realizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que atendem a critérios de renda familiar. A implementação do PROUNI visa combater as desigualdades sociais e educacionais, democratizando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão social. Desde sua criação, o PROUNI desempenha papel fundamental na ampliação do acesso à universidade por parte de estudantes de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida.

LexEdit
CD246428669200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246428669200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se que os incentivos fiscais associados ao PROUNI são fundamentais para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à educação superior no Brasil.

Esses incentivos fiscais desempenham um papel crucial na viabilização do programa, uma vez que oferecem às instituições de ensino a possibilidade de expandir suas ofertas e de investir em melhorias estruturais e pedagógicas. A renúncia fiscal, nesse contexto, não se configura como um mero benefício tributário, mas como um investimento estratégico na formação de profissionais qualificados que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, a continuidade desses incentivos está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro para promover a educação como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal. A educação é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o PROUNI é uma ferramenta eficaz para a realização desse objetivo. O fim ou a restrição desses incentivos comprometeria a efetividade do programa e colocaria em risco os avanços alcançados na inclusão educacional.

É importante ressaltar que a manutenção dos incentivos fiscais não apenas beneficia os estudantes e as instituições, mas também gera retorno ao Estado, na medida em que a formação de profissionais capacitados contribui para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado de trabalho. Essa dinâmica pode resultar em maior arrecadação tributária no futuro, justificando o investimento atual em incentivos.

Diante desse cenário é imperioso a apresentação de emenda à MP 1.262/2024 para esclarecer a incoerência de a União exigir novo tributo sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do PROUNI, ainda que no contexto de adequação das normas brasileiras às determinações da OCDE. A preservação desses incentivos não é apenas uma necessidade prática para garantir a continuidade do programa, mas também uma **responsabilidade coletiva** em prol do desenvolvimento educacional e social do Brasil.

LexEdit
CD246428669200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246428669200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, nos termos da referida MP, propõe-se que os benefícios fiscais vinculados ao PROUNI sejam convertidos em créditos financeiros, classificados como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, assegurando a continuidade das isenções fiscais previstas na Lei nº 11.096/2005 com a adequação do artigo 36 da Medida Provisória, para incluir expressamente essa previsão.

Portanto, em um momento em que se busca fortalecer as políticas de inclusão e garantir o direito à educação, é imprescindível assegurar a **continuidade e a efetividade dos incentivos fiscais** vinculados ao PROUNI. Essa medida reafirma o compromisso do governo com a educação e representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246428669200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246428669200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00046

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, na forma que se segue:

(...)

Art.. A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)

(...)

Art. 87.....
(...)

§10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4905836929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4905836929
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/ CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4905836929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00047

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Altere-se a MP 1262/2024, para dar nova redação ao art. 36, na forma que se segue:

(...)

Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2655052276

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2655052276

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00048

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Altere-se a MP 1262/2024, para dar nova redação ao art. 40, na forma que se segue:

Art. 40.....

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146639872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146639872
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146639872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146639872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00049

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, dando-se nova redação ao art. 40 na forma que se segue:

(...)

Art.... A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)

(...)

Art. 87.....
(...)

§10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2893374543

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2893374543
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2893374543
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2893374543
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2893374543

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00050

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 30.** .....

§ 1º-A. A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898578855

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores. Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais. Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898578855

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00051

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas condenadas por sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes definidos na Lei nº 9.605. de 12 de fevereiro de 1998."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais. Neste ano, foi registrada a maior seca da história do país, além de enchentes e queimadas em patamares muito acima dos registrados nos últimos anos. Esse cenário de aumento dos eventos climáticos extremos fará com que a União,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9752696199

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessariamente, aumente o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas quando ficar comprovado que contribuíram para a deterioração ambiental do país.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9752696199

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 81.** .....

.....

§ 5º *Para fins do disposto neste artigo, equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas* ***e as controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas, localizadas em jurisdição que adotou a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.*** '"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros das controladas, diretas ou indiretas, ou das coligadas equiparadas, que estejam localizadas em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada,

LexEdit
CD245070270000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245070270000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passam a ser tributados no regime vigente para as coligadas. Essa redação propõe que, enquanto os lucros permanecem retidos na controlada, não haverá tributação em bases universais no Brasil, desde que estejam sujeitos ao QDMTT no exterior. Porém, ao serem distribuídos à controladora no Brasil, esses lucros passarão a ser tributados, de acordo com as regras aplicáveis às coligadas.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL

LexEdit
CD245070270000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245070270000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 e 14-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

XXIX – *Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;*

XXX – *Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;*

XXXI – *Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.'."*

"**Art. 14-1.** *Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:*

LexEdit
CD248197153800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – *O valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:*

a) *a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e*

b) *será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente.*

II – *- o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;*

III – *no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:*

a) *será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e*

b) *será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;*

IV – *no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:*

a) *será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e*

LexEdit
CD248197153800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) *será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e*

V – *o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta: a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.*

§ 1º *O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.*

§ 2º *O disposto na alínea 'b' do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.*

§ 3º *O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.*"

"**Art. 14-2.** *No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.*

LexEdit
CD248197153800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º *Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.*

§ 2º *Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.'.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória n° 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre "BEPS" (*Inclusive Framework on BEPS*) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da econômica, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

LexEdit
CD248197153800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras "GloBE" (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de "qualificadas", o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como "qualificadas", o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

LexEdit
CD248197153800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL

LexEdit
CD248197153800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248197153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25.....:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 23:
2025	10%
2026	9,8%
2027	9,6%
2028	9,4%
2029	9,2%
2030	9,0%
2031	8,2%
2032	7,4%
2033	6,6%
2034	5,8%

LexEdit
CD248020904300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248020904300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 26.....:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 24:
2025	8%
2026	7,8%
2027	7,6%
2028	7,4%
2029	7,2%
2030	7,0%
2031	6,6%
2032	6,2%
2033	5,8%
2034	5,4%

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar o mesmo modelo de transição previsto no Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) da OCDE quanto às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis que deverão ser observados no Brasil na implementação do Pilar Dois do "BEPS" (Inclusive Framework on BEPS), que prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras "GloBE" (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

LexEdit
CD248020904300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248020904300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, observa-se que a Medida Provisória previu os percentuais relativos à referidas exclusões, previstas nos seus artigos 23 e 24, de acordo com a gradação para os anos de implementação já em curso nos países que já incorporaram as regras do Pilar 2.

Porém, fato é que as demais jurisdições adotaram percentuais superiores nos dois primeiros anos de implementação do regime, de modo que o mesmo racional deveria ser aplicado para as empresas situadas no Brasil, que teriam como primeiro período de abrangência das novas regras o ano de 2025.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

LexEdit
CD248020904300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248020904300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** *Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:*

I – *0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a* ***R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*** *, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às

LexEdit
CD247591583400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247591583400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que,

LexEdit
CD247591583400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247591583400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL

LexEdit
CD247591583400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247591583400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 77.** .....

.....

§ 6º *A parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou por coligada equiparada, que esteja localizada em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, não se submete ao disposto neste artigo.*'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo no art. 77 da Lei 12.973/2014 visa evitar a sobreposição de regimes tributários que incidem sobre grupos econômicos multinacionais brasileiros cujas controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas localizadas

LexEdit
CD246393137700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246393137700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no exterior, já estejam submetidas ao regime de Tributação Mínima Global ("*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax*" - QDMTT), estabelecido pelo Pilar 2 da OCDE.

A adoção do Pilar 2 busca garantir que grandes grupos multinacionais estejam sujeitos a um nível mínimo de tributação em todas as jurisdições onde operam, com o objetivo de evitar o deslocamento de lucros para países de baixa tributação. Nesse contexto, muitos países já implementaram a QDMTT como parte de suas legislações internas, permitindo a aplicação de uma alíquota mínima efetiva de imposto sobre as empresas multinacionais com base nos lucros apurados em suas jurisdições.

A legislação brasileira de tributação em bases universais, atualmente em vigor, prevê que as pessoas jurídicas controladoras no Brasil são tributadas com base nos lucros auferidos por suas investidas no exterior, independentemente da distribuição.

O objetivo das regras de tributação em bases universais é evitar o diferimento da tributação e o deslocamento artificial de lucros para o exterior. Porém, nos casos em que a investida no exterior já se encontra sujeita ao regime de QDMTT no país local, não há mais há benefício econômico com o diferimento da tributação e há excessiva oneração dos grupos multinacionais brasileiros, em decorrência da sobreposição de regras tributárias.

LexEdit
CD246393137700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246393137700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a proposta visa a eliminar a sobreposição de regras tributárias, alinhando a legislação brasileira às práticas dos demais países da OCDE, que não adotam regras de imputação total dos lucros do exterior ("*full inclusion system*"), promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os grupos multinacionais brasileiros que operam em múltiplas jurisdições.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL

LexEdit
CD246393137700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246393137700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** *As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações*' (NR)

'**Art. 87.** .....

.....

§ 10. *A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.*" (NR)"

LexEdit
CD245513040800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245513040800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou "*participation exemption*".

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover

LexEdit
CD245513040800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245513040800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas)** e **(ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei)**.

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Infelizmente, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados **até 31 de dezembro de 2024** , ainda sob a expectativa da Receita Federal do

LexEdit
CD245513040800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245513040800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL

LexEdit
CD245513040800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245513040800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 36-1.** *"Art. 36-A. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.*

Parágrafo único. *No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.'* "

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os beneficiários da Lei do Bem não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos "qualificados" para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscal da Lei do

LexEdit
CD245569100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bem, de suma importância para a inovação tecnológica, em "Créditos de Tributos Reembolsável Qualificado", da forma como lhe for mais conveniente.

A conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de quatro anos, ensejará desnecessária penalidade em termos de fluxos de caixa para os contribuintes, em relação aos quais, tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Ademais, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiarias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Rregras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD245569100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** O Poder Executivo deverá, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, todos os incentivos fiscais Federais, Estaduais, Distrtital e Municipais, de todas as modalidades aplicados aos contribuintes sujeitos ao Adicional de IRPJ, introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá compreender também os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Boa parte das multinacionais brasileiras e estrangeiras que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de Adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

LexEdit
CD241309716200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309716200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos demais incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2 da OCDE.

Percebe-se que o texto da MP n 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDENE e SUDAM, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação via Instrução Normativa a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais por meio incidência do Adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior. Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD241309716200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309716200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 78.** *As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.*' (NR)

'**Art. 87.** .....

.....

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir a título de crédito presumido do imposto de renda incidente sobre a parcela positiva computada no

LexEdit
CD249755344500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249755344500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lucro real,, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei percentual suficiente para assegurar que a alíquota efetiva de tributos nacionais e estrangeiros incidentes sobre os lucros auferidos no exterior através de suas controladas calculada segundo as regras Global Anti-Base Erosion (GloBE) seja de 15%.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais ("TBU") , introduzida pela Lei nº 9.249/1995 e alterada pela Lei nº 12.973/2014, tributa lucros de empresas brasileiras em sociedades controladas no exterior, a uma alíquota de 34% (IRPJ e CSLL). Para evitar dupla tributação e perda de competitividade, a Lei nº 12.973/2014 previu: (i) crédito presumido de 9% e (ii) consolidação de resultados.

A MP 1.148/2022 prorrogou esses mecanismos até 2024, na expectativa de uma reforma tributária abrangente. Contudo, a reforma ainda não ocorreu e empresas multinacionais com sede no Brasil estão sujeitas ao Adicional de CSLL (Medida Provisória), sem a compatibilização das regras de TBU com o sistema GloBE da OCDE.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/ disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou " *participation exemption* ".

LexEdit
CD249755344500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249755344500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda propõe ajuste nos créditos presumidos para empresas sujeitas ao Adicional de IRPJ retirando a limitação até 31/12/2024 (art. 78 da Lei 12.973/2014)) e buscando neutralidade até a implementação de uma reforma ampla (art. 87 da Lei 12.973/2014). A ausência de reforma e a não adequação do crédito presumido podem prejudicar a competitividade das empresas brasileiras, reduzir investimentos e gerar reestruturações de negócios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD249755344500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249755344500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias e respeitando o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional do IRPJ como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para que o disposto no § 1º do art. 3º seja efetivo, é necessário que o ato a que se refere o *caput* seja periodicamente atualizado, em prazo não superior a noventa dias e, ao mesmo tempo, respeitando os limites do disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE (*OECD Inclusive Frameworks*):

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....."

LexEdit
CD249123723300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD249123723300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda divulgará, anualmente, os resultados dos ajustes e da tributação dispostos neste Título, incluindo os Lucros e Prejuízos GloBE, separadamente, e a tributação adicional atribuída no Brasil em relação a em outras jurisdições, bem como a tributação adicional atribuída em outras jurisdições em detrimento da tributação no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda requer a divulgação anual da política pública de adoção dos critérios internacionais de tributação mínima do lucro corporativo, contendo, pelo menos:

1. Os Lucros GloBE ajustados no Brasil,
2. Os Prejuízos GloBE ajustados no Brasil,
3. A tributação adicional atribuída no Brasil em relação a em outras jurisdições, e
4. A tributação adicional atribuída em outras jurisdições em detrimento da tributação no Brasil.

As Regras GloBE preveem que, se a alíquota efetiva em uma jurisdição for inferior a 15%, um imposto adicional pode ser cobrado para atingir

LexEdit
CD247441913900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247441913900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a alíquota mínima. Este conceito de "atribuição" está diretamente relacionado ao mecanismo de cálculo e cobrança desse imposto suplementar em várias jurisdições (Regra do Imposto Suplementar ou *Top-up Tax).*

O princípio das Regras GloBE de que a tributação mínima é alocada conforme a jurisdição (”jurisdicionalidade”).

A partir do momento em que uma jurisdição falha em garantir a tributação mínima, outra jurisdição pode se atribuir o direito de cobrar o imposto devido, garantindo que o conceito de tributação mínima global seja respeitado.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD247441913900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247441913900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos IV, VIII e X do *caput* do art. 3º, aos §§ 1º e 3º do art. 3º, à alínea "a" do inciso XV do *caput* do art. 5º, ao § 3º do art. 11, ao inciso I do *caput* do art. 14, ao *caput* do art. 15, à denominação do Capítulo VII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 19, ao art. 21, à denominação da Seção VII do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 27, aos incisos I e III do parágrafo único do art. 27, à denominação da Seção VIII do Capítulo VII do Título I, à denominação do Capítulo VIII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VIII do Título I, ao *caput* do art. 29, aos §§ 1º e 3º a 5º do art. 29, aos arts. 30 e 31, ao inciso I do *caput* do art. 31, à denominação da Seção II do Capítulo VIII do Título I, à denominação do Capítulo IX do Título I e ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Institui o Adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Adicional da Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."

"**Art. 2º** Este Título altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para instituir adicional do tributo, mantida a destinação, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*)

LexEdit
CD246150768300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elaboradas pelo Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting*) sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Grupo dos Vinte - G20.

Parágrafo único. A tributação mínima efetiva instituída por esta Medida Provisória será realizada por meio de Adicional do IRPJ, apurada nos termos do disposto neste Título e na regulamentação aplicável."

"**Art. 3º** .....

.....

IV – as opções que poderão ser realizadas pelas Entidades Constituintes e pelos Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos ao Imposto de que trata este Título;

.....

VIII – a aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos Grupos Multinacionais Combinados, que serão considerados um único Grupo de Empresas Multinacional para os fins da apuração do Adicional do IRPJ;

.....

X – as hipóteses em que o cálculo da Alíquota Efetiva e do Adicional do IRPJ será efetuado separadamente, tais como:

.....

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional do IRPJ como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

.....

§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o *caput* serão adotadas exclusivamente para fins da aplicação da legislação do Adicional do IRPJ, não se confundindo com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, e nem podendo ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, exceto quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

....."

LexEdit
CD246150768300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 5º** .....

.....

XV – .....

a) o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração do IRPJ com base no lucro real; ou

....." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

§ 3º Na hipótese de a Entidade apurar o IRPJ com base no lucro real, as normas a que se refere o § 2º serão aquelas utilizadas nessa apuração." (NR)

"**Art. 14.** .....

I – o Adicional do IRPJ contabilizado por uma Entidade Constituinte;

....." (NR)

"**Art. 15.** Se em um ano fiscal for apurado Prejuízo Líquido GloBE na jurisdição, e se os Tributos Abrangidos Ajustados forem negativos e menores que 15% (quinze por cento) do Prejuízo GloBE, as Entidades Constituintes dessa jurisdição serão tratadas como tendo um Ajuste do Adicional do IRPJ nos termos do disposto no art. 28 no ano fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

....." (NR)

"**CAPÍTULO VII**

DO ADICIONAL DO IRPJ DA JURISDIÇÃO"

"Seção I

Percentual do Adicional do IRPJ"

"**Art. 19.** O Percentual do Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

....." (NR)

"**Art. 21.** O Lucro Líquido GloBE será reduzido pela Exclusão do Lucro Baseada na Substância para determinar os Lucros Excedentes, para fins do cálculo do Adicional do IRPJ."

"Seção VII

Adicional do IRPJ da jurisdição"

LexEdit
CD246150768300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 27.** O Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da seguinte fórmula:

Parágrafo único. .....

I – o Percentual do Adicional do IRPJ será determinado de acordo com o disposto no art. 19 para a jurisdição e para o ano fiscal;

.....

III – o Ajuste do Adicional do IRPJ será o valor determinado, ou tratado como Ajuste do Adicional do IRPJ, de acordo com o disposto nos art. 15 e art. 28 para a jurisdição e para o ano fiscal."

"Seção VIII

Ajuste do Adicional do IRPJ"

"**Art. 28.** Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 3º, for exigido ou permitido que a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ de um ano fiscal anterior sejam recalculados:

I – a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ do ano fiscal anterior serão recalculados de acordo com as regras estabelecidas nos art. 16 a art. 27 depois de considerar os ajustes nos Tributos Abrangidos Ajustados e no Lucro ou Prejuízo GloBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 3º; e

II – qualquer ajuste no valor do Adicional do IRPJ resultante do recálculo será considerado Ajuste do Adicional do IRPJ do ano fiscal corrente conforme o disposto no art. 27."

"**CAPÍTULO VIII**

DO ADICIONAL DO IRPJ DA ENTIDADE CONSTITUINTE"

"Seção I

Atribuição do Adicional do IRPJ às Entidades Constituintes"

"**Art. 29.** O Adicional do IRPJ da jurisdição determinada de acordo com o disposto no art. 27 será devido pelas Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado Lucros Excedentes no ano fiscal.

§ 1º O Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído a cada Entidade Constituinte a que se refere o *caput* na proporção do resultado da multiplicação dos seus Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% (quinze por cento) e sua Alíquota Efetiva.

.....

LexEdit
CD246150768300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme o disposto no *caput* e no § 1º, o Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído às Entidades Constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput* e nos § 1º e § 3º, mediante opção do Grupo de Empresas Multinacional, o Adicional do IRPJ da jurisdição poderá ser atribuído a uma única Entidade Constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, as demais Entidades Constituintes responderão solidariamente pelo valor devido do Adicional do IRPJ.

....."

"**Art. 30.** Se o Adicional do IRPJ da jurisdição for atribuível a um recálculo nos termos do disposto no art. 28 e a jurisdição não tiver Lucro Líquido GloBE para o ano fiscal corrente, o Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído conforme o disposto no art. 29 com base nos Lucros GloBE, Tributos Abrangidos Ajustados, Exclusões dos Lucros Baseadas na Substância e patrimônios líquidos das Entidades Constituintes nos anos fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do disposto no art. 28.

....."

"**Art. 31.** Caso haja Ajuste do Adicional do IRPJ decorrente do disposto no art. 15:

I – o valor do Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído apenas às Entidades Constituintes que tiverem registrado valores negativos de Tributos Abrangidos Ajustados que sejam menores que seus Lucros ou Prejuízos GloBE multiplicados por 15% (quinze por cento); e

....."

"Seção II

Pagamento do Adicional do IRPJ pelas Entidades Constituintes"

"**Art. 32.** Os Adicionais do IRPJ atribuídos conforme o disposto nos art. 29 a art. 31 serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

Parágrafo único. As Entidades Constituintes a que se refere o *caput* que não forem contribuintes do IRPJ de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de

LexEdit
CD246150768300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes do IRPJ especificamente para fins do Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória."

"**CAPÍTULO IX**

DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL DO IRPJ"

"**Art. 35.** O Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159:

"Art. 159.....

.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais

LexEdit
CD246150768300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;“

A presente emenda corrige este ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD246150768300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246150768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** .....

I – 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, da tributação efetivamente reduzida no ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a R $ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II – 0,5% (meio por cento), não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a multa prevista no art. 34, adequando-a em razoabilidade e em proporcionalidade ao eventual prejuízo ao Erário, visto que, pela redação original, a multa teria efeito confiscatório.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

LexEdit
CD245576313700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245576313700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 35-1 ao Capítulo X do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 35-1.** A pessoa jurídica poderá compensar o valor do Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória com o IRPJ incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior computados na determinação do lucro real das mesmas pessoas jurídicas com fundamento no art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Ajuste de Adicional de IRPJ decorrente da aplicação das regras GloBE d OCDE e G20 não pode colidir com a Tributação em Bases Universais (TBU) já aplicada pelo Brasil de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 25. Os ***lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real*** *das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

....." (grifamos)

LexEdit
CD244926640300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244926640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, sem a emenda ora proposta, corre-se o risco de que uma mesma Entidade seja tributada duplamente por TBU e Regras GloBE sobre os seus resultados auferidos no exterior.

Com relação ao Adicional do IRPJ, propomos em outra emenda a alteração de Adicional da CSLL para Adicional do IRPJ.

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, que dispõe que 50% da arrecadação do Imposto de Renda, incluindo IRPJ, deverão ser destinados aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO

LexEdit
CD244926640300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244926640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024 implementam parcialmente o "Pilar 2" da OCDE, com a instituição de um Adicional de IRPJ para multinacionais com receita superior a 750 milhões de euros e tributação efetiva inferior a 15%.

Contudo, EUA e China, principais investidores no Brasil, não adotaram o "Pilar 2" e a MP pode representar um aumento unilateral da carga tributária para suas empresas. Adicionalmente, a MP não considera a regra IIR do "Pilar 2", padrão OCDE de TBU, que tributa lucros operacionais de controladas a 15%, enquanto a TBU brasileira impõe 34%.

A emenda propõe a prorrogação da vigência do Adicional de IRPJ para 1º de janeiro de 2027 e a extensão dos institutos da consolidação e crédito presumido da Lei 12.973/2014 até 2026, permitindo o desenvolvimento de um novo sistema de tributação global alinhado às melhores práticas internacionais.

A adoção do Adicional de IRPJ em 2025 pode prejudicar a competitividade de empresas brasileiras, impactar os investimentos e gerar

LexEdit
CD243352539000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243352539000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reestruturações de negócios, com consequências negativas para a economia e a arrecadação fiscal.

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Apresentamos outra emenda que corrige este outro ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

LexEdit
CD243352539000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243352539000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 34.** .....

I – 0,02% (dois centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) e a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II – 0,5% (meio por cento), não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a multa prevista no art. 34, adequando-a em razoabilidade e proporcionalidade, visto que, pela redação original, a multa teria efeito confiscatório.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

LexEdit
CD242696271900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242696271900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º O ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória desde que observado o disposto no § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá melhor redação ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória trazendo clareza ao dispositivo em respeito à estrita legalidade necessária à instituição ou alteração de obrigação tributária principal:

Redação da MP	**Redação da Emenda**
Observado o disposto no § 1º, o ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória.	O ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória **desde que observado o disposto no § 1º**. (destacamos)

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

LexEdit
CD242344923900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242344923900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.'
a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base*

LexEdit
CD241526102700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241526102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo

LexEdit
CD241526102700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241526102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

LexEdit
CD241526102700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241526102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)

LexEdit
CD241526102700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241526102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1. A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)"

"**Art.** 87.....

Parágrafo único. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais

LexEdit
CD246289958800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246289958800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais

LexEdit
CD246289958800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246289958800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)

LexEdit
CD246289958800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246289958800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, dando-se nova redação ao art. 40 na forma que se segue: "

"**Art.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)"

"**Art.**
87.....
(....) §10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)"

"**Art.** 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos.'"

LexEdit
CD242702449400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242702449400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos

LexEdit
CD242702449400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242702449400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se

LexEdit
CD242702449400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242702449400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda

LexEdit
CD242702449400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242702449400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)

LexEdit
CD242702449400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242702449400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado."

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

LexEdit
CD241700317800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241700317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)

LexEdit
CD241700317800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241700317800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Modifica-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, renumerando os demais, de acordo com a redação:

"Art. 37. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36° desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º. A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o ***caput*** *deste artigo."*

Renumera-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:

LexEdit
CD249385896000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*" **Art. 38** . A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade." (NR)

Renumera-se o artigo 38º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:

*" **Art. 39** . A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Medida Provisória."*

Renumera-se o artigo 39º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:

LexEdit
CD249385896000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*" **Art. 40** . Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:*

I – o inciso I do caput do art. 81;

II – o inciso III do caput do art. 84; e

III – o inciso I do caput do art. 91.."

Acrescenta-se o artigo 41º na MP nº 1262/24, de acordo com a redação:

"Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

I - os arts. 1º a 39; e

II - as revogações previstas no art. 40."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação

LexEdit
CD249385896000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 será a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

LexEdit
CD249385896000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD249385896000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais de SUDAM e SUDENE, de suma importância em termos de política regional, em "Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado", da forma como lhe for mais conveniente.

Com efeito, embora a intenção da MP, na redação original deste dispositivo, seja evitar que tais benefícios impliquem uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos "qualificados" para fins do novo regime, faculta integralmente ao Poder Executivo a decisão por tal conversão, sendo que, para muitos contribuintes, tais benefícios podem

LexEdit
CD241355003200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241355003200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não implicar redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Para esses casos, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa.

Assim, embora se trate de uma boa medida a possibilidade de conversão de tais benefícios em créditos que são qualificados para fins do regime de Pilar 2, a adoção desse novo critério não deve ser obrigatória para todos os contribuintes sujeitos ao referido regime, sob pena de se atingirem situações em que essa conversão implicará situação pior.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD241355003200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241355003200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

IV – participações governamentais e royalties pagos pela exploração de gás e petróleo, e compensações financeiras e royalties pagos pela exploração de recursos minerais."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto complementar mínimo nacional qualificado ("QDMTT") visa garantir que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de tributo sobre a renda ou lucro auferido em cada jurisdição onde operam.

As participações governamentais e os royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e as compensações financeiras e os royalties pagos pela exploração de recursos minerais são receitas públicas pagas pelos contribuintes e calculadas com base em seus lucros após os devidos ajustes previstos na legislação.

Para um justo cálculo de um QDMTT, que considere todas as exações efetivamente incidentes sobre os lucros das Entidades Constituintes, essas receitas públicas, quando pagas no ano-calendário a que se refere o QDMTT, deveriam ser, portanto, incluídas no conceito de Tributos Abrangidos previsto na Medida Provisória.

LexEdit
CD247876800000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247876800000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247876800000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247876800000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º Opcionalmente, o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil poderá ser determinado para a Entidade Constituinte de acordo com as normas contábeis aplicáveis à Entidades Investidoras Finais de Grupos em suas demonstrações financeiras, desde que estejam de acordo com uma Norma Contábil Aceitável."

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do Pilar 2 do BEPS da OCDE descreve que os dados utilizados para cálculo de qualquer imposto complementar mínimo nacional qualificado ("QDMTT") podem ser derivados de dados contábeis do Grupo utilizados para relatórios externos ou de dados contábeis locais, se já estiverem disponíveis para todas as entidades no escopo do Pilar 2 nessa jurisdição.

O uso de dados contábeis do Grupo pode ser benéfico tanto para a Entidade Constituinte quanto para a autoridade fiscal do ponto de vista administrativo, porque permite o uso de uma única fonte de dados encontrada em uma estrutura de sistemas geralmente (mais) avançada.

Já o uso apenas de dados contábeis locais pode implicar situações em que várias fontes de dados precisariam ser usadas em vários sistemas. Isto contribuiria para o aumento dos custos de compliance para os contribuintes e,

LexEdit
CD248701424000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248701424000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também, para a própria Receita Federal do Brasil com a auditoria da arrecadação do imposto complementar.

Diante disso, é importante que seja aberta a faculdade de escolha, pela Entidade Constituinte, pela utilização das normas contábeis brasileiras ou das normas contábeis aplicáveis às Entidades Investidoras Finais de Grupos.

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD248701424000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248701424000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprimam-se o art. 1º, todo o Título I e todo o Título II da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 2º da MP n. 1.262, de 3 de outubro de 2024, a instituição do Qualified Domestic Minimum Top-up Tax (QDMTT) se daria mediante a instituição de um "Adicional da CSLL", mantida a destinação do produto de sua arrecadação, com a finalidade de estabelecer a tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileiras às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ("Regras GloBE"), elaboradas pelo Quadro Inclusivo ("Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting"), sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE") e do Grupo dos Vinte ("G20").

Em que pese o referido Adicional dever ser recolhido apenas no caso de se verificar uma alíquota efetiva para fins de GloBE, que considera em seu cálculo também o IRPJ e o que mais se enquadrar na definição de "Tributos Abrangidos", bem como manter a destinação da arrecadação, a forma como esse Adicional da CSLL foi instituído é inconstitucional, pelos fatores a seguir expostos.

1. O Adicional da CSLL como nova fonte de custeio.

A CSLL compreende contribuição social que visa garantir a seguridade social, tendo como base de cálculo o lucro líquido das pessoas jurídicas, nos termos

LexEdit
CD241018536800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da regra de discriminação de competência prevista no art. 195, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Adiante, no parágrafo 9º, do art. 195 da Constituição Federal, há autorização para que contribuições sociais sobre o lucro possuam alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Admite-se na Constituição, ainda, o emprego de base de cálculo diferenciada no caso de contribuições sociais que incidam sobre a receita, o faturamento ou o lucro.

Ocorre que o Adicional da CSLL instituído pela MP n. 1.262/2024 é calculado com base **no resultado consolidado de diferentes entidades localizadas no Brasil ("jurisdictional approach")**, independentemente da personalidade jurídica própria de cada entidade.

Esse cálculo jurisdicional destoa integralmente da dinâmica de cálculo da CSLL, extrapolando a possibilidade de qualificação dessa exação como um mero "adicional" desta contribuição.

Dessa forma, embora o art. 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal permita a cobrança de contribuições sociais sobre o lucro com base de cálculo diferentes para pessoas jurídicas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não se admite a cobrança da própria CSLL de forma consolidada, englobando o resultado de diferentes pessoas jurídicas.

Isso porque o art. 195, inciso I, da Constituição Federal é claro no sentido que a contribuição social deve ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sem fazer alusão à incidência da CSLL com base em cálculo jurisdicional, que engloba diferentes pessoas jurídicas.

Daí a se entender que Adicional da CSLL instituído pela MP n. 1.262/2024 seria qualificado como uma **nova fonte de custeio da seguridade sociais**.

LexEdit
CD241018536800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A instituição de novas contribuições sociais, em si, pode ocorrer por meio da elaboração de lei ordinária, **desde que tais novas contribuições se insiram nas hipóteses do art. 195 da Constituição**. Tal premissa é, inclusive, pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF"), conforme decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n. 2.010-2.

Entretanto, em se tratando de novas fontes de custeio, a instituição do Adicional de CSLL deveria, por força do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição, ter observado as disposições do artigo 154, inciso I, do Texto Constitucional, sendo necessária, portanto, **a elaboração de Lei Complementar**.

Com isso, tem-se, portanto, que a instituição do Adicional da CSLL por meio da MP n. 1.262/2024 **é inconstitucional, por vício formal**.

2. Ausência de urgência que justifique a edição de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição, Medidas Provisórias apenas podem ser editadas em caráter excepcional, em casos de relevância e urgência, nos quais a morosidade do processo legislativo prejudicaria o resultado pretendido.

Ainda que se pretenda justificar que a relevância e urgência na criação do Adicional de CSLL tem fundamento na adequação do Brasil às regras GloBE, para que não haja perda de arrecadação, o mero objetivo arrecadatório **não se mostra suficiente** para justificar a instituição de uma nova sistemática tributária por meio de Medida Provisória, devendo ser respeitado o processo legislativo convencional, inclusive por meio de Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade, como já apontado.

Tanto é assim, que, em 7.10.2024, foi apresentado o Projeto de Lei ("PL") n. 3.817, cujo teor é idêntico ao da MP n. 1.262, evidenciando que o próprio Poder Executivo entende que a matéria não pode ser tratada por Medida Provisória.

Considerando a instituição de nova fonte de custeio, conforme disposto no item 1 acima, ainda que tenha sido apresentado o PL para instituição

LexEdit
CD241018536800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Adicional de CSLL, o rito a ser observado é o referente à instituição de uma Lei Complementar, com necessidade de aprovação por quórum qualificado.

3. Violação à capacidade contributiva e ao caráter pessoal dos tributos

O cálculo do Adicional da CSLL, com base no resultado consolidado de diferentes entidades localizadas no Brasil ("jurisdictional approach"), independentemente da personalidade jurídica própria de cada entidade, viola, ademais, o princípio da capacidade contributiva, pois desconsidera a singularidade (caráter pessoal) de cada pessoa jurídica e sua efetiva capacidade de pagar tributos.

Apesar de o art. 145, parágrafo 1º, da Constituição estabelecer que "os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte", o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversos precedentes, que a capacidade contributiva **se aplica a todos os tributos** (RE n. 598.572/SP e RE n. 656.089/MG). Assim, as contribuições sociais, embora com destinação específica, devem observar a capacidade contributiva.

A capacidade contributiva se conjuga, no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição, com o caráter pessoal dos tributos, pois o objetivo do preceito constitucional é garantir uma tributação justa, que respeite a situação econômica de cada entidade. Não se pode, a pretexto de se garantir uma tributação mínima global, que pretende apenas impedir a competição fiscal entre os Estados, desconsiderar as regras constitucionais que balizam o sistema tributário brasileira, ignorando que cada pessoa jurídica possui uma capacidade contributiva distinta.

A capacidade contribuitiva implica o respeito às condições econômicas e patrimoniais de cada contribuinte separadamente.

4. Violação ao princípio da igualdade

Por fim, além de todos os elementos anteriores, o Adicional da CSLL instituído pela MP 1.262/2024 cria discriminação injustificada entre empresas que

LexEdit
CD241018536800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazem parte de um grupo econômico e empresas independentes (“stand-alone"), violando o princípio da igualdade tributária vigente no Brasil.

Empresas que fazem parte de um grupo econômico são tratadas de forma mais onerosa em relação às empresas independentes, com base em critério de discriminação que está fora dos limites da jurisdição do Brasil. Essa diferenciação ocorre porque apenas as empresas que pertencem a grupos estão sujeitas à consolidação de resultados para fins de cálculo do Adicional.

Assim, uma empresa que faz parte de um grupo multinacional abrangido pode ter resultados consolidados e, assim, ser submetido à incidência do Adicional da CSLL com base no lucro agregado de diversas entidades, enquanto uma empresa “stand-alone” será tributada apenas com base em seu próprio resultado, sem se submeter, em qualquer hipótese, à incidência do Adicional da CSLL.

A violação ao princípio da igualdade ocorre porque contribuintes que tenham o mesmo patamar de lucro no Brasil serão tratados de forma distinta simplesmente porque integram ou não um grupo econômico. O critério de diferenciação passa a ser não a capacidade contributiva, mas a forma de organização empresarial.

Esse vício de inconstitucionalidade se agrava quando se considera que a seleção do porte dos grupos multinacionais abrangidos considera a receita consolidada global (“group approach”). No Brasil, em obediência aos contornos estabelecidos pela Constituição Federal, o princípio da igualdade deve ser aplicado à luz da materialidade a ser tributada no Brasil, sem levar em consideração fatores que estão fora dos limites da jurisdição brasileira.

Por todos esses motivos, é claro que a Medida Provisória padece de irrefutável vício de inconstitucionalidade, devendo ser suprimida por completo, sob pena de desconsideração dos parâmetros constitucionais estabelecidos no Brasil. Caso haja a intenção de se seguir com a implementação do Pilar 2 do BEPS da OCDE, há a necessidade de emenda à Constituição que assim o permita, fazendo-o da forma adequada e pelo veículo jurídico adequado.

LexEdit
CD241018536800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD241018536800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 36-1.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no 'caput' em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os benefícios da "Lei do Bem" não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos "qualificados" para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais da "Lei do

LexEdit
CD241155987100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241155987100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bem", de suma importância para a inovação tecnológica, em "Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado", da forma como lhe for mais conveniente.

Isso porque, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa para os contribuintes em relação aos quais tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Além disso, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ("Regras GloBE").

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD241155987100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241155987100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00079

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O parágrafo único do art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

"Art. 24-C. .....

Parágrafo único. **Compete privativamente ao Senado Federal autorizar o afastamento excepcional de que trata o *caput*, estabelecendo** os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, **com base em proposta do Poder Executivo.**"" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo I do Título II da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, é alterada a Lei 9.430/96, para possibilitar a exclusão de país ou dependência da lista de jurisdições de tributação favorecida, pelo Poder Executivo da União, nos casos em que especifica, por meio de acréscimo do art. 24-C.

Deve-se pontuar que os art. 24 e art. 24-A da referida Lei definem os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado. A definição utilizada em ambos os dispositivos está baseada em dois pilares, vale dizer, ao fato de a legislação da jurisdição no exterior tributar a renda a uma alíquota mínima de 17% (dezessete por cento) e a existência de requisitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5666608707
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transparência fiscal como, por exemplo, acesso a composição do quadro societário.

O dispositivo introduzido pela MP, em seu art. 37, traz a possibilidade de autorização para que o Poder Executivo afaste, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento do País por meio de investimentos significativos.

Proponho emenda dando nova redação ao dispositivo incluído pelo art. 37, determinado que compete privativamente ao Senado Federal autorizar o referido afastamento excepcional, estabelecendo os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, com base em proposta do Poder Executivo.

Atribuir ao Senado Federal a competência para autorizar essa exclusão excepcional assegura maior controle e fiscalização sobre decisões de grande impacto fiscal. O Senado já possui competência constitucional para lidar com questões de crédito e operações financeiras externas (art. 52, inciso V, da Constituição Federal), o que garante que haja supervisão adequada e que as decisões passem por uma análise mais ampla e ponderada.

Ao condicionar o afastamento excepcional à aprovação pelo Senado, garante-se maior transparência no processo. As decisões serão tomadas de forma colegiada, com maior escrutínio público, o que reduz o risco de favorecimentos indevidos ou decisões arbitrárias que possam prejudicar a arrecadação do país e comprometer a equidade tributária.

A inclusão ou exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida pode ter impacto significativo nas receitas fiscais. Ao passar essas decisões para o Senado, com base em uma proposta do Executivo, é possível garantir que os riscos fiscais e econômicos sejam adequadamente avaliados por ambas as esferas de poder, o que resulta em decisões mais bem fundamentadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5666608707

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta da emenda fortalece a governança fiscal, ao exigir que os parâmetros de "investimentos significativos" e "fomento ao desenvolvimento do país" sejam estabelecidos de maneira clara e com base em critérios rígidos definidos pelo Senado. Esse processo reduz a subjetividade e os riscos de flexibilizações inadequadas que poderiam comprometer o combate à evasão fiscal.

Com a definição dos patamares de investimentos, critérios e periodicidade pelo Senado Federal, com base na proposta do Executivo, garante-se uma maior clareza e estabilidade para investidores e empresas. Isso reduz a insegurança jurídica e fortalece a confiança no ambiente de negócios, uma vez que as regras e condições para o afastamento excepcional serão claras e estarão sujeitas ao controle legislativo.

A emenda fortalece o papel constitucional do Senado Federal, que já tem competência para atuar em questões tributárias e financeiras que envolvem o interesse da União e dos entes federados. Ao incluir o Senado no processo, assegura-se a observância de sua função de controle em temas de grande relevância fiscal.

Em síntese, a emenda proposta não apenas melhora a governança sobre a exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida, como também promove uma decisão mais técnica, transparente e responsável, preservando o equilíbrio entre os Poderes e garantindo que o processo ocorra com o devido rigor jurídico e fiscal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5666608707

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00080

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O II do art. 34 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

II - 5% (cinco por cento) do valor omitido e 1% (um por cento) do valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Medida Provisória (MP) 1.262, de 2024, estabelece que as Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, conforme ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil.

E o inciso II do art. 34 da MP 1.262, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 5%, não inferior a R$ 20 mil reais, do valor omitido, inexato ou incorreto, na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 da MP deixarem de ser apresentadas, pelas Entidades Constituintes do Brasil, nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4312232851
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 5% (cinco por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4312232851

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00081

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo I do Título II da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, é alterada a Lei 9.430/96, para possibilitar a exclusão de país ou dependência da lista de jurisdições de tributação favorecida, pelo Poder Executivo da União, nos casos em que especifica, por meio de acréscimo do art. 24-C.

Deve-se pontuar que os art. 24 e art. 24-A da referida Lei definem os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado. A definição utilizada em ambos os dispositivos está baseada em dois pilares, vale dizer, ao fato de a legislação da jurisdição no exterior tributar a renda a uma alíquota mínima de 17% (dezessete por cento) e a existência de requisitos de transparência fiscal como, por exemplo, acesso a composição do quadro societário.

O dispositivo introduzido pela MP, em seu art. 37, traz a possibilidade de autorização para que o Poder Executivo afaste, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento do País por meio de investimentos significativos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8778938447

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta delega ao Poder Executivo uma flexibilidade demasiada ao permitir a exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida com base em critérios vagos, como o "fomento relevante" ao desenvolvimento do País por meio de "investimentos significativos". Isso exige um alto grau de fiscalização, transparência e controle que pode não ser garantido pela estrutura de compliance atual do Poder Executivo. Há um risco significativo de decisões serem tomadas sem uma avaliação adequada dos impactos fiscais, econômicos e de integridade.

A criação de um mecanismo de exclusão de países ou dependências com tributação favorecida sem critérios rígidos e objetivos pode gerar insegurança jurídica para investidores e empresas. A ausência de clareza nas definições de “investimentos significativos” e a flexibilidade dada ao Executivo para modificar a lista conforme circunstâncias econômicas cria um ambiente instável, o que pode prejudicar a confiança dos agentes econômicos.

Ao centralizar no Poder Executivo a decisão sobre a retirada de países da lista de jurisdições de tributação favorecida, sem a exigência de alíquota mínima, abre-se margem para favorecimentos ou decisões arbitrárias que beneficiem determinados setores ou países, comprometendo a equidade fiscal. A MP pode acabar servindo de instrumento para concessões a países com pouca transparência fiscal, enfraquecendo o combate à evasão de tributos.

Ao permitir que o Poder Executivo tome tais decisões sem a aprovação prévia do Legislativo, o artigo 37 afasta o controle parlamentar, essencial em questões de grande relevância tributária. A inclusão ou exclusão de países da lista de tributação favorecida impacta diretamente a arrecadação e a política fiscal do país, e essas decisões não podem ser tomadas sem a devida deliberação legislativa.

A flexibilização proposta cria um precedente perigoso, permitindo que o Executivo utilize esse mecanismo para beneficiar países ou empresas sem garantias de que isso trará benefícios econômicos reais ao país. Esse tipo de exceção pode desvirtuar o propósito original da lista de jurisdições de tributação favorecida, enfraquecendo o sistema de controle sobre práticas de elisão e evasão fiscal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8778938447

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com base no exposto, proponho emenda para suprimir o art. 37 por entender que o Poder Executivo não detém a compliance necessária para administrar essa medida.

Esta emenda é crucial para garantir a transparência e a consistência nas decisões tributárias, preservando o papel do Legislativo e garantindo que qualquer flexibilização na lista de países de tributação favorecida seja realizada com critérios claros e com a devida fiscalização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8778938447

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00082

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.262, de 2024, os seguintes dispositivos:

"Art. ___. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de derivativos com contrapartes no exterior, desde que sejam realizadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 1º. Para efeito do registro de que trata o *caput*, as instituições registradoras, no País ou no exterior, devem dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá expedir instruções para a movimentação de divisas relativas às operações de que trata o *caput*. (NR)'"

"Art. ___. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘Art. 1º.....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (*hedge*) em mercados de liquidação futura no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....(NR)’”

“Art. ___. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 6º.....

I -.....

.....

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de cobertura de riscos (*hedge*), inclusive aquelas obtidas em derivativos com contrapartes no exterior nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

..... (NR)’”

“Art. ___. O art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 110.....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações no mercado de balcão no exterior que não atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário atualmente aplicável aos instrumentos derivativos *cross-border* é bastante punitivo e restritivo, inviabilizando a realização dessas operações.

À época da edição do arcabouço legal vigente, esse tratamento até poderia ter se justificado, contudo, desde então, os mercados em que essas operações são realizadas evoluíram muito em termos tecnológicos, bem como de governança, transparência e controle.

Além disso, atualmente as *Clearings* têm um acompanhamento muito mais efetivo sobre as operações com derivativos, zelando por sua adequada precificação, além de manter canais de comunicação com os reguladores.

Nesse novo contexto, as restrições e condições estabelecidas pela legislação fiscal não mais se justificam e por essa razão sugerimos a presente emenda, que tem por finalidade viabilizar o desenvolvimento das operações *cross-border* com instrumentos derivativos.

As propostas não representam qualquer tipo de renúncia de receita ou de incentivo fiscal, e também não impactarão a arrecadação tributária, uma vez que, devido ao tratamento fiscal atual, essas operações simplesmente não são realizadas pelos agentes de mercado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00083

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602159950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos da SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio da incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602159950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40.** .....

.....

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem"

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701426166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou "GloBE" (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified *Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701426166
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701426166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701426166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00085

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A com a seguinte redação:

"**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

....." (NR)

.....

"Art. 87.....

.....

§10. Até o ano-calendário de **2026**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512042786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do "Quadro Inclusivo" (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma "Abordagem Unificada". Essa abordagem é sustentada por dois "pilares" de novas regras-modelo ou novos padrões:

o "Pilar 1" visa equilibrar a tributação internacional de "serviços digitais" e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o "Pilar 2" visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente "subtributem" controladas, e contém regras "defensivas" para os países-fontes, num sistema de Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ou "GloBE" (Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules). As regras GloBE, por sua vez, incluem "adicionais de tributação da renda" nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (Income Inclusion Rule - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras "defensivas" opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (Subject-to-Tax Rule - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (Under-taxed Profits Rule - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512042786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de Controlled Foreign Companies (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512042786
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512042786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00086

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A e o inciso II do art. 40 da referida MP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

....." (NR)

.....

"Art. 87.....

.....

§10. Até o ano-calendário de **2026**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6646036516

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....” (NR) ”

“**Art. 40.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ou “GloBE” (Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (Income Inclusion Rule - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (Subject-to-Tax Rule - STTR). Outra

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6646036516

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (Under-taxed Profits Rule - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do "Pilar 2" a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6646036516

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o "Pilar 2", e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do "Pilar 2", cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de Controlled Foreign Companies (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6646036516
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6646036516

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00087

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A e o art. 40 da referida MP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-A. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A opção de que trata o *caput* será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 38 e os efeitos do disposto no art. 39 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o *caput* deste artigo."

.....

"Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 38-A, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 38-A desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - os arts. 1º a 38; e

II - as revogações previstas no art. 39.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 serão a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00088

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A com a seguinte redação:

"**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 78**. Até o **ano-calendário de 2028**, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....." (NR)

.....

"**Art. 87**.....

.....

§ 10. Até o **ano-calendário de 2028**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV *do caput do* art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. "

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646134635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a renovação, por mais 4 anos, dos atributos do regime de Tributação em Bases Universais (TBU), isto é, a consolidação de lucros no exterior para fins de tributação no Brasil; e a utilização de crédito presumido de 9% por setores específicos. A ampliação do período da vigência dos atributos desses atributos se faz necessária até que a modernização por completo do regime seja discutida e até que o Brasil, portanto, tenha uma legislação compatível com outros países em termos de competitividade e neutralidade. Atualmente, o Brasil é a única grande economia que tributa os lucros de suas empresas multinacionais no exterior.

A não renovação das medidas implicará em aumento relevante de carga tributária para as multinacionais brasileiras com representação no exterior. Por conseguinte, o país reduzirá a sua integração internacional e deixará de obter ganhos comprovados para toda a economia brasileira e comprovados em estudos públicos e privados.

Importância para a economia brasileira

Entre esses trabalhos, podemos citar os da Confederação nacional da Indústria (CNI) que aponta, por exemplo, que a internacionalização produtiva das empresas gera três grandes benefícios para a economia brasileira

- Aumento de exportações

- Aumento da inovação

- Estímulo à maior produtividade

Segundo um dos estudos, as exportações a partir do Brasil das multinacionais brasileiras superam o desempenho das empresas de indústria de transformação. Por exemplo, no período analisado pelo estudo, a participação das multinacionais brasileiras no total das exportações do país apresentou um crescimento de 18,4% em 2001 para 21,9% em 2013 e 24,2% em 2019.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646134635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As multinacionais brasileiras possuem índices maiores de inovação dentro do Brasil. Estudo da CNI aponta que, 92% das companhias transnacionais brasileiras desenvolveram produtos ou processos inovadores entre 2012 e 2014 dentro do Brasil, enquanto para os demais grupos esse valor é de 62%.

Por fim, as multinacionais brasileiras agem no intuito de ampliar a produtividade do país. O trabalho indicou que as empresas multinacionais brasileiras apresentam, no Brasil, produtividade média do trabalho 40% mais elevada do que a média da indústria de transformação e 30% maior que a das grandes empresas nacionais de grande porte, ou seja, aquelas não internacionalizadas.

Desta forma, essas empresas que competem em um ecossistema internacional, enfrentando concorrentes locais, obriga a serem competitivas naquele ambiente e, mais do que isso, transbordam efeitos positivos para economia brasileira em termos de mais produção exportada, mais inovação desenvolvida dentro do país e maior produtividade do trabalho. Por essas razões, outras grandes economias não tributam duplamente o lucro de suas empresas multinacionais no exterior e não fazem uso do método TBU brasileiro.

Solução para evitar perda de competitividade e evitar processo de "inversion"

A manutenção dos atributos garantirá maior equilíbrio fiscal e uma tributação mais justa, uma vez que o crédito presumido de 9% nos lucros auferidos no exterior reduz a tributação interna e contribui para uma equalização em relação à alíquota aplicável em outros países – onde essas empresas investem. Enquanto no Brasil a alíquota da tributação da renda é 34%, a média dos países da América Latina e Caribe é 21% e na OCDE 23%. Logo, a renovação dos atributos é fundamental para atenuar essas diferenças nas alíquotas e para permitir que o Brasil esteja em maior conformidade com alguns padrões internacionais de tributação.

É importante destacar, ainda, que o Brasil está avançando para a adesão de diretrizes relacionadas à implementação da tributação mínima global, conhecida como Pilar 2 do Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), projeto da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As regras

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646134635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de TBU, da forma como são previstas hoje, não dialogam com essas novas regras e requerem revisão a médio prazo. Neste ínterim, os atributos de TBU precisam ser renovados para que as multinacionais possam operar no cenário global de forma justa e sem uma sobrecarga tributária – que resultaria em perda de competitividade para o Brasil.

A não renovação do regime pode acarretar mudança da sede fiscal da empresa, movimento conhecido como inversion. Essas empresas teriam um estímulo para transferirem fiscalmente sua matriz ao exterior (em países com tributação reduzida e que não aplica a regra de TBU) e tornar as empresas do grupo no Brasil uma mera subsidiária de sua estrutura estrangeira, o que prejudicará a economia nacional, com menor ingresso e maior remessa de divisas, e reduzirá a própria arrecadação fiscal e com impacto potencial negativo em exportações, produtividade e inovação.

Diante do exposto, conto com apoio para aprovação da emenda, que preservará a segurança jurídica, a equidade no tratamento tributário e o estímulo às exportações das multinacionais brasileiras.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646134635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00089

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.262, de 2024, o seguinte dispositivo:

"Art. ___. O art. 78 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....(NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira a limitação temporal da permissão de consolidação dos resultados de controladas no exterior, que perderá sua vigência em 31/12/2024.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei nº 12.973/14) adotou a universalidade da tributação, o que enseja a tributação da renda obtida além dos limites do território nacional e independentemente de sua distribuição ao beneficiário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7134685576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras percam competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei autorizou a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, viabilizando a compensação de lucros e prejuízos entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo seja tributado.

Considerando que o prazo de vigência do referido mecanismo está se esgotando e tendo em vista sua importância para a competitividade e o crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação da presente emenda para que se permita a consolidação por prazo indefinido, enquanto não forem reformuladas as regras de tributação internacional da renda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7134685576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00090

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II e art. 41 ao Capítulo II do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 37-1.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36° desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput** deste artigo."

"**Art. 41.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37-1, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37-1 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

I – os arts. 1º a 39; e

II – as revogações previstas no art. 40."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

LexEdit
CD241063066600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 será a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vinicius Carvalho
(REPUBLICANOS - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD241063066600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241063066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas condenadas por sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes definidos na Lei nº 9.605. de 12 de fevereiro de 1998."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais, todas as regiões do país têm sido afetadas de diferentes maneiras, só neste ano foi registrada a maior seca da história do Brasil, além das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul ainda no primeiro semestre.

As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado, considerando que a União terá que aumentar o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas sobre o seu lucro.

Note-se que a legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria

LexEdit
CD243842079600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243842079600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Por sua vez, o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

Confiante no mérito e na relevância da medida proposta, solicito aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

LexEdit
CD243842079600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243842079600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1262
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações

'**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. O produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, será destinado 80% (oitenta por cento) à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As plataformas de apostas esportivas online, conhecidas como "bets", foram recentemente aprovadas no Brasil, e assumiram um volume inesperado, levantando sérias preocupações sobre os impactos econômicos e sociais da atividade. Enquanto o Poder Público dedica-se a aprimorar a fiscalização, a regularização e a regulamentação do setor, proponho esta emenda como contribuição à iniciativa.

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de

LexEdit
CD246175004000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246175004000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.

Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores. Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais.

Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Confiante no mérito da proposta, peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD246175004000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246175004000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1263, de 2024**, que *"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	002
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	003
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	004
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	005
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007; 008; 009
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	010
Deputado Federal Dr. Gonçalo (PODEMOS/MA)	011
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	012
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	013; 014
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	015
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	016; 017; 018; 019; 021
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	020
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	022

TOTAL DE EMENDAS: 22

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste."

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais não apenas à Região Norte, mas também à Região Nordeste do Brasil. Essa extensão é necessária tendo em vista as condições climáticas adversas enfrentadas por ambas as regiões, em especial a seca que tem impactado significativamente as atividades pesqueiras.

Soma-se, ainda, o fato de que o ministro do Trabalho, Chico Macena, já declarou que o governo está se mobilizando para acionar o seguro-defeso para pescadores artesanais do Norte e Nordeste afetados pela

LexEdit
CD243025570300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243025570300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seca. Este reconhecimento da situação crítica dos pescadores nordestinos reforça a necessidade de uma ação imediata e eficaz, garantindo que o apoio financeiro seja disponibilizado a todos os que estão sofrendo as consequências da estiagem, independentemente de sua localização geográfica. (fote: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/governo-deve-liberar-seguro-a-pescadores-do-norte-e-nordeste-em-meio-a-seca-diz-ministro/).

De acordo com informações do Monitor de Secas, a seca se intensificou em 15 estados brasileiros entre junho e julho de 2024, trazendo impactos em vários estados da Região Nordeste, como Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. Os pescadores artesanais dessas regiões, assim como os do Norte, enfrentam dificuldades extremas para a manutenção de suas atividades, colocando em risco não apenas sua subsistência, mas também a segurança alimentar de suas famílias e comunidades locais. (fonte: https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=8&ano=2024).

Por fim, a proposta de estender o Auxílio Extraordinário para a Região Nordeste busca garantir que todos os brasileiros afetados por secas e estiagens recebam o mesmo apoio do governo. Dessa forma, essa emenda é importante porque reconhece que pescadores artesanais do Nordeste enfrentam dificuldades semelhantes às do Norte. Portanto, ao ampliar o auxílio, promovemos justiça social, assegurando que todos os pescadores possam contar com o suporte necessário em tempos de crise.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD243025570300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243025570300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00002

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais, que sendo constatado:

I – ficará bloqueado o pagamento do Auxílio Extraordinário pelo prazo de 30 dias;

II – dentro do prazo estabelecido no inciso I, poderá a família ou o dependente do beneficiário falecido solicitar o pagamento do Auxílio Extraordinário, desde que não haja o pagamento acumulado do mesmo auxílio para o mesmo dependente ou para a mesma família."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.263, de 7 de outubro de 2024, institui o Auxílio Extraordinário a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso, cadastrados em Municípios da Região Norte.

Parabenizo o governo federal pela iniciativa, tendo em vista a grave situação hídrica que a Região Norte está enfrentando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5979683751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, o texto da medida provisória não deixa claro o que acontecerá se for constatado o óbito do beneficiário, muito menos se a família ou seus dependentes poderão receber o auxílio.

Não é incomum o falecimento de pescadores, que acabam deixando suas famílias em situação financeira precária.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos estados da Amazônia brasileira este ano, inclusive o Pará, tem provocado danos significativos nas comunidades que dependem da pesca como fonte de renda.

Os pescadores artesanais encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de peixes e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

No ano passado, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo, que acabou não foi apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

Neste ano, a seca severa na Região Amazônica já impacta mais de 250 mil pessoas em 20 municípios, segundo a Defesa Civil. Milhares de comunidades estão isoladas e enfrentam dificuldades para obter alimentos e água potável.

A Agência Nacional de Águas (ANA) decretou situação crítica de escassez de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Xingu, que é essencial para mais de 5 mil indígenas de 14 etnias diferentes. Além de fonte de alimento e meio de transporte, é parte da cultura e dos modos de vida dessas populações. Ela também é responsável pelo abastecimento de cidades como Altamira e Vitória do Xingu, no Pará, pois leva água para milhares de pessoas que vivem em zonas urbanas, e também abriga o complexo hidrelétrico de Belo Monte, um dos maiores do país.

A declaração de escassez para o rio Xingu não é um caso isolado. Apenas este ano, a ANA já emitiu outros três alertas similares. Em maio, a Região Hidrográfica do Paraguai foi declarada em situação crítica. Em julho foi a vez dos rios Madeira, Purus e seus afluentes, Acre e Laco.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5979683751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais recentemente, em 23 de setembro, a ANA aprovou uma declaração de escassez para o trecho baixo do rio Tapajós, especialmente no trecho entre Itaituba e Santarém, no Pará, onde as vazões estão abaixo dos mínimos observados historicamente. Atividades como a navegação e as estruturas de captação de água foram afetadas, porque precisam de níveis adequados do rio para funcionar.

Diante da importância que o assunto requer, considero esta emenda mais do que justa para as famílias e para os dependentes do pescador beneficiário que já tiver ido à óbito, como forma de garantir uma renda extra em um momento tão difícil.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5979683751

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios localizados na Amazônia Legal."

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar a cobertura do Auxílio Extraordinário, instituído pela Medida Provisória nº 1.263, de 2024. A medida é destinada aos pescadores profissionais artesanais que recebem o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – o Seguro-Defeso, cadastrados em municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A concessão deste Auxílio Extraordinário aos pescadores artesanais das áreas da Região Norte, afetadas por uma estiagem severa, é uma ação

LexEdit
CD242361687900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242361687900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessária neste momento. No entanto, é importante ressaltar que pescadores artesanais de toda a Amazônia Legal também sofreram interrupções em suas atividades devido a eventos climáticos extremos.

Conforme dados oficiais, entre junho e julho, houve o aumento da área com seca no Maranhão, que passou de 31% para 73% do estado. É a maior área com seca no território maranhense desde fevereiro deste ano, quando o fenômeno foi registrado em 92% da sua área. Além disso, o Maranhão teve o maior percentual de área com seca no Nordeste em julho.[1]

É importante salientar que a seca que atingiu a Baixada Maranhense, região que compreende mais de 20 municípios do Maranhão, é considerada a maior dos últimos 10 anos. A situação tem causado transtornos e afetado a população local já que muitos lagos e lagoas secaram e com isso, milhares de peixes morreram.[2]

Segundo o portal de notícias g1, a estimativa dos pescadores da área é de que ao menos cinco toneladas de peixes tenham morrido devido a seca ocorrida no Lago de Itans, em Matinha, cidade a 222 km de São Luís.

De acordo com o monitoramento do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres - CEMADEN[3], diversos municípios nas regiões Norte e Centro-Oeste já enfrentam a seca há mais de um ano. Destacam-se os seguintes municípios localizados na Amazônia Legal:

Amazonas: Barcelos (16 meses), Santa Isabel do Rio Negro (16 meses), Codajás (15 meses), Maraã (15 meses), Guajará (14 meses), Fonte Boa (15 meses), Uarini (15 meses), Ipixuna (14 meses).

Outros estados: Rorainópolis - RR (14 meses), Eldorado do Carajás - PA (16 meses), Capixaba - AC (14 meses), Plácido de Castro - AC (14 meses), Castanheira - MT (12 meses), Rondolândia - MT (12 meses), Cabixi - RO (13 meses), Corumbiara - MT (13 meses), Chupinguaia - MT (13 meses), Mâncio Lima - AC (13 meses), Porto Walter - AC (14 meses), Rodrigues Alves - AC (14 meses), Apiacás - MT (12 meses), Colniza - MT (12 meses).

Apesar de a seca ter sido associada à evolução do fenômeno El Niño, especialmente no segundo semestre de 2023, é importante destacar que ainda

LexEdit
CD242361687900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242361687900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

persistem anomalias significativas de temperatura no Oceano Atlântico Norte. Essas anomalias podem ter um impacto considerável nos padrões de chuva no Brasil, contribuindo para a redução das precipitações em grande parte do território nacional.

Vê-se, assim, que a garantia deste auxílio é essencial para preservar o sustento dessas famílias, bem como apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios enfrentados pelos municípios localizados na Amazônia Legal.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, que estão cadastrados nos municípios localizados na Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação da presente Medida Provisória.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

_____

[1]Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/seca-se-intensifica-e-avanca-pelo-territorio-de-todas-as-regioes-do-brasil-segundo-a-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas

[2]Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/12/28/maior-seca-dos-ultimos-10-anos-atinge-regiao-da-baixada-maranhense-e-causa-a-morte-de-milhares-de-peixes-no-ma.ghtml

[3]Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2022/Mapa_da_Amazonia_Legal_2022_sem_sedes.pdf

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD242361687900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242361687900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória, e em municípios do Estado de Rodônia que possuam Colônias de Pescadores, constituídas legalmente com pescadores e pescadoras cadastrados no Ministério da Pesca e Aquicultura, em decorrência dos mesmos efeitos da seca."

"**Art. 1º-2.** Os pescadores e pescadoras cadastrados em colônia de pesca estabelecidas nos municípios de Ariquemes, Buritis, Cabixi, Candeias do Jamari, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Mamoré, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste e Porto Velho, no Estado de Rondônia, terão acesso aos benefícios ora estabelecidos. (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.263/2024, tem por objeto propor uma correção legal à presente inciativa do Poder Executivo, e acima de tudo estabelecer um reparo de justiça social para com os pescadores

LexEdit
CD240544554400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240544554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e pescadoras artesanais e profissionais do Estado de Rondônia, que foram atingidos de maneira devastadora pelos efeitos da estiagem e seca que assola toda região Norte e que foram excluídos da referida Medida Provisória, tendo como consequência a não participação como beneficiários dos Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Com efeito de entendimento à nossa proposição, informo que o Estado de Rondônia, localizado na Região Norte — portanto qualificado como beneficiário da MPV nº 1.263/2024 — possui uma ampla malha hidrográfica com proeminência às Bacias dos rios Madeira, Mamoré, Guaporé e Machado, sem qualquer obstáculo às demais redes. Nesse sentido, destaco a presença de 18 entidades representativas constituídas legalmente como Colônias de Pescadores com cerca de 7 (sete) mil registros ativos e deferidos de pescadores e pescadoras profissionais artesanais, e cerca de 1.600 aquicultores devidamente registrados nos órgãos gestores da política pública da pesca e responsáveis por tais cadastros, principalmente no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Observo que a atividade de pesca no Estado de Rondônia, vem sendo afetada severamente pelas mudanças climáticas nos últimos dois anos, e agravada neste exercício por intercorrências climáticas e redução significativa da vazão em todas as bacias mencionadas, destacando-se as regiões de Porto Velho e Guajará Mirim, representando 80% (oitenta por cento) do público atingido, formado principalmente por produtores abaixo de 5 (cinco) hectares de lâmina d'água, onde apenas 30% (trinta por cento) estão em atividade com impacto, inclusive, no abastecimento de água para consumo das famílias. Tendo em vista todos os fatores citados, observo que as comunidades ribeirinhas, em especial pescadores artesanais e suas famílias, são extremamente atingidos pela ocorrência climática de seca extrema, afetando as atividades de pesca, abastecimento humano e animal, além de limitar o direito de ir e vir pela falta de água no leito de rios, lagos e igarapés.

Diante do quadro de gravidade social e econômica, por que passam os pescadores, pecadoras e todo o setor pesqueiro, é que estamos propondo esta **EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 1.263 de 7 de outubro de**

LexEdit
CD240544554400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240544554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2024 , para ampliação do universo de beneficiários do **Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso** , sob a modelagem de auxílio emergencial, com a inclusão dos pescadores e pescadoras artesanais, do Estado de Rondônia, cadastrados nas Colônias de Pescadores e no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Diante do exposto, solicito a meus pares o apoio à presente proposição, no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores ribeirinhos no Estado de Rondônia.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)
Quarto-Secretário

LexEdit
CD240544554400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240544554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00005

CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL EMENDA N° - CMMPV 1263/2024 (À MPV 1263/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Regiões Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com esta Emenda, estender o Auxílio Extraordinário também a pescadoras e pescadores de Municípios da Região Nordeste.

De acordo com notícia publicada na CNN Brasil, de 27 de setembro de 2024[1], o Ministro do Trabalho em exercício, Senhor Chico Macena, afirmou que o governo pretende acionar o seguro-defeso em favor de pescadores artesanais do Norte e do Nordeste que estiverem sendo afetados pela seca.

Dados do Monitor de Secas de agosto de 2024[2] indicam que, em relação aos Estados do Nordeste, "*houve a intensificação da seca no norte e no nordeste da Bahia, no leste do Piauí e no oeste de Pernambuco, que passou de fraca (S0) para seca moderada (S1). Pelos mesmos motivos, houve o avanço da seca moderada (S1) no sul do Maranhão e no sudoeste do Piauí, bem como da seca fraca (S0) no norte do*

LexEdit
CD244632094300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244632094300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Maranhão, no centro do Piauí, de Alagoas e Sergipe, no sul do Ceará e de Pernambuco, no oeste do Rio Grande do Norte e da Paraíba e no centro-leste da Bahia".

A finalidade do seguro-desemprego é a de assegurar meios de subsistência aos profissionais em situação de desemprego involuntário. Para pescadores artesanais, a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, prevê a concessão desse benefício nos períodos de defeso da atividade pesqueira, ou seja, período em que é vedada a pesca.

De forma injustificada, a Medida Provisória ora editada concede Auxílio Extraordinário apenas aos pescadores artesanais beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal que estejam cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de estiagem ou seca reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Entendemos, portanto, que é justo que o Auxílio seja estendido para beneficiar também pescadores artesanais da Região Nordeste, igualmente afetada pela seca e estiagem, fenômenos que comprometem a subsistência dos pescadores artesanais que dependem diretamente da atividade da pesca para o sustento de suas comunidades e famílias.

Nesse sentido, ressaltamos que diversos Municípios da Região Nordeste tiveram a situação de emergência reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio da Defesa Civil Nacional[3].

[1] CNN Brasil. **Governo deve liberar seguro a pescadores do norte e nordeste em meio à seca, diz ministro.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/governo-deve-liberar-seguro-a-pescadores-do-norte-e-nordeste-em-meio-a-seca-diz-ministro/#:~:text=O%20ministro%20do%20Trabalho%20em,seca%20que%20atinge%20a%20regi%C3%A3o. Acesso em 8 out. 2024.

[2] Monitor de Secas: Agosto/2024. Disponível em: https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=8&ano=2024. Acesso em 8 out. 2024.

LexEdit
CD244632094300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244632094300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[3] (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **MIDR reconhece situação de emergência em 13 cidades afetadas por seca e estiagem**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/midr-reconhece-situacao-de-emergencia-em-13-cidades-afetadas-por-seca-e-estiagem. Acesso em 8 out. 2024).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD244632094300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244632094300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Mato-Grosso em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se incluir Municípios do Estado de Mato-Grosso devido a também estarem na região amazônica.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD240697585700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240697585700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, incluem-se todos os Municípios do Estado de Roraima." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.263/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083520716

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083520716

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória **ou com seus processos de reconhecimento desta situação protocolados**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.263/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8461175359

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8461175359

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00009

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a agricultores familiares, sendo a exigência de cadastro atendida com a comprovação da respectiva atividade, nos termos do regulamento."

O inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I **ou dos agricultores familiares cadastrados na forma do parágrafo único do art. 1º**, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

....." (NR)

A Medida Provisória nº 1.263, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1818999277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 5º-A Para os fins desta Lei, em relação aos agricultores familiares, substitui-se o Ministério da Pesca e da Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária."

JUSTIFICAÇÃO

Não só os pescadores e pescadoras profissionais artesanais são afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca, bem como a plantação que depende diretamente de água, prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca e da agricultura. Esses pescadores artesanais, bem como os agricultores, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Apresento emenda para fazer justiça aos agricultores familiares, que foram injustificadamente preteridos na Medida Provisória (MP) 1.263, de 2023, do Auxílio Extraordinário.

Esta emenda, alinhada com princípio constitucional da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, visa garantir que os agricultores familiares, prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, para a assistência dos que foram afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas.

A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios com situação oficialmente reconhecida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os agricultores familiares afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1818999277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1818999277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00010

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte, Nordeste e Sudeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

"**Art. 4º** As despesas decorrentes da Concessão do Auxílio Extraordinário, instituída por esta Medida Provisória, correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser complementadas por:

I – créditos extraordinários abertos, conforme previsto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, em casos de calamidade pública;

II – remanejamento de doações orçamentárias, conforme o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respeitadas as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1263/2024 visa ampliar o Auxílio Extraordinário para pescadores e pescadores artesanais de diversas regiões do Brasil que estão enfrentando desastres naturais, além da região Norte, que já é contemplada pela medida provisória original. Essa ampliação é necessária devido à recorrência de seca, estiagem, enchentes e outros desastres naturais em diferentes

LexEdit
CD242705248300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partes do território nacional, afetando gravemente a subsistência e a segurança alimentar de milhares de famílias.

A realidade de seca e estiagem, exclusivamente específica na região Norte, também abrange áreas como o Norte de Minas Gerais, o Nordeste e parte do Centro-Oeste. O semiárido brasileiro, que inclui o Norte de Minas, é caracterizado por baixa pluviosidade e longos períodos de seca, com entrega anual inferior a 800 mm. Segundo dados do **IBGE de 2023**, 86% da área total do estado de Minas Gerais foi impactada pela seca, prejudicando não apenas a agricultura, mas também a pesca nos rios e açúcares, que são fontes essenciais de renda para muitas comunidades.

Em **2021**, a **Agência Nacional de Águas (ANA)** acordou que cerca de 45% dos municípios do semiárido mineiro enfrentaram estado de emergência por causa da estimativa, afetando diretamente aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, incluindo pescadores artesanais que dependem dos rios locais para seu sustento.

Além das secas no semiárido, regiões como o **Rio Grande do Sul** enfrentam enchentes e inundações periódicas. De acordo com o **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (2023)**, em média, mais de 120 municípios gaúchos declaram situação de emergência ou calamidade pública a cada dois anos, devido a desastres climáticos. Em **2024**, enchentes no Rio Grande do Sul causaram prejuízos que ultrapassaram R$ 500 milhões, impactando diretamente mais de 300 comunidades pesqueiras, destruindo embarcações e equipamentos essenciais para a subsistência dessas famílias.

O **Censo da Pesca Artesanal de 2022** revelou que o Brasil conta com cerca de 1 milhão de pescadores artesanais, sendo que mais de 65% dependem exclusivamente da pesca para a subsistência e a renda familiar. A seca e os desastres climáticos em regiões como o Norte de Minas e o Rio Grande do Sul geram uma redução de até 80% na produção pesqueira durante os períodos críticos, segundo o **IBGE.** Esse cenário acarreta vulnerabilidade social e econômica extrema, exigindo uma resposta emergencial por parte do Estado.

A emenda propõe alterações nos artigos **1º** e **4º** da Medida Provisória. O **Art. 1º** trata da instituição do Auxílio Extraordinário, ampliando seu alcance para

LexEdit
CD242705248300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras regiões afetadas por desastres naturais. O **Art. 4º**, por sua vez, regulamenta as despesas decorrentes dessa concessão, evitando que corram à conta das doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, além de permitir o uso de créditos extraordinários e o remanejamento de doações, em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A apresentação entre esses dispositivos é clara e necessária, pois a ampliação geográfica do benefício (Art. 1º) exige previsão orçamentária e financeira adequada (Art. 4º). Portanto, ambos os dispositivos devem ser alterados conjuntamente, para garantir a execução viável do Auxílio Extraordinário.

Compatibilidade Constitucional e Orçamentária

A emenda respeita as disposições constitucionais, especialmente no que tange à competência legislativa da União, conforme o **art. 22, XXIV, da Constituição Federal**, que permite à União legislar sobre seguro-desemprego e benefícios assistenciais. A proposta está em total conformidade com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e da **redução das desigualdades regionais** (art. 3º, III), ao incluir outras regiões igualmente impactadas por desastres naturais.

Além disso, o **Art. 4º** da MPV já prevê que as despesas decorrentes do Auxílio correrão à conta de doações consignadas ao **Ministério da Pesca e Aquicultura**, com a possibilidade de complementação por meio de créditos extraordinários e remanejamento orçamentário, respeitando a **Lei de Responsabilidade Fiscal**. A inclusão desses mecanismos garante a compatibilidade orçamentária e financeira da emenda, sem comprometer outros benefícios sociais ou o equilíbrio fiscal.

Antecipação de Questionamentos Possíveis

Durante a análise do Relator sobre a emenda, podem surgir questionamentos sobre a previsão orçamentária e a ampliação do benefício para outras regiões. Nesse sentido, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. **Impacto Orçamentário Controlado**: A emenda **não** cria um novo benefício, mas apenas amplia a cobertura geográfica de um auxílio já existente. As despesas, portanto, são proporcionais ao número de pescadores devidamente

LexEdit
CD242705248300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cadastrados nas regiões afetadas, sem criar encargos adicionais sem previsão orçamentária.

2. **Segurança Jurídica e Fiscal**: A emenda oferece mecanismos sólidos de custódia, respeitando a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer outros benefícios já pagos pela União.

3. **Necessidade Social Justificada**: A ampliação do benefício é essencial para pescadores artesanais de como o Norte de Minas Gerais, onde a seca afeta gravemente a produção pesqueira e a subsistência das comunidades.

Relevância Social

A extensão do Auxílio Extraordinário é uma resposta necessária à crise econômica e social que afeta pescadores artesanais em várias partes do país. A seca, a estiagem e as enchentes causaram perdas severas de renda para essas comunidades, comprometendo sua segurança alimentar. Em regiões como o **Norte de Minas Gerais** e o **Rio Grande do Sul**, a pesca artesanal tem sofrido uma redução drástica de produção, o que reforça uma necessidade urgente de suporte financeiro por parte do Estado.

Diante desse contexto, é necessário que a **Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024**, contemple de maneira equitativa os pescadores artesanais de todas as regiões do Brasil, estendendo o Auxílio Extraordinário para aqueles que se encontram em situação de emergência decorrente de desastres naturais.

A proposta de emenda está em perfeita conformidade com as disposições constitucionais e fiscais, e sua aprovação garante a ampliação de uma política pública justa e necessária, que visa apoiar as famílias mais vulneráveis em momentos de crise. Solicitamos, portanto, ao nobre Relator(a) e aos demais Pares, que aprovem essa emenda, garantindo que o Auxílio Extraordinário alcance

LexEdit
CD242705248300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todas as regiões necessitadas, garantindo a dignidade e a segurança alimentar das comunidades pesqueiras.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242705248300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242705248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste."

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória inicialmente institui o auxílio extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal (Seguro-defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 2003, residentes nos municípios da Região Norte em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal, decorrente de seca ou estiagem. Tal providência se justifica pela necessidade de prover um apoio financeiro temporário às famílias desses pescadores, que se encontram em situação de vulnerabilidade, para a superação dos desafios econômicos e sociais decorrentes desse cenário excepcional. Esse auxílio emergencial será no valor de

LexEdit
CD240311647900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240311647900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ 2.824,00 referente a dois salários-mínimos, e seu pagamento, operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, será em parcela única e não deve comprometer outros benefícios pagos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a ampliação do Auxílio Extraordinário para incluir pescadores e pescadoras profissionais artesanais da Região Nordeste do Brasil, além da Região Norte. Essa extensão se faz urgente devido às adversidades climáticas que têm afetado as regiões Norte e Nordeste, especialmente a seca, que compromete severamente as atividades pesqueiras.

É importante ressaltar que o Ministério do Trabalho já reconheceu a situação crítica enfrentada pelos pescadores artesanais no Nordeste, destacando que o governo está mobilizado para implementar o seguro-defeso para aqueles que estão sofrendo com a estiagem. Esse reconhecimento reforça a necessidade de uma intervenção imediata, garantindo que o apoio financeiro chegue a todos os afetados, independentemente de sua localização.

Dados oficiais alertam que a seca se intensificou em 15 estados entre junho e julho deste ano (divulgado pelo Monitor de Secas), incluindo o Estado do Maranhão. Em outros quatro estados, a seca voltou a ser verificada em julho — todos da região Nordeste: Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Além disso, a atividade pesqueira é crucial para a economia local e para a preservação das tradições culturais das comunidades. Sem um suporte adequado, muitos pescadores podem ser forçados a abandonar sua profissão, gerando um impacto negativo que vai além da economia, afetando o tecido social dessas localidades.

Por fim, a proposta de estender o Auxílio Extraordinário para a Região Nordeste é fundamental para garantir que todos os brasileiros afetados por secas e estiagens recebam o mesmo nível de assistência do governo. Isso não só promove justiça social, mas também assegura que pescadores artesanais em ambas as regiões tenham acesso ao suporte necessário para superar momentos de crise. A igualdade no acesso a esse auxílio é um passo importante na luta contra a desigualdade e na promoção da dignidade para todos os trabalhadores do setor.

LexEdit
CD240311647900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240311647900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Deputado Dr. Gonçalo
(PODEMOS - MA)

LexEdit
CD240311647900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240311647900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024, "*Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.*"

A referida MP restringiu o seu alcance apenas aos Municípios localizados na Região Norte, sem justificativa suficiente para essa falta de isonomia em relação a outros em situação semelhante.

LexEdit
CD245296764700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245296764700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que diversos Municípios dos Estados da Região Nordeste também tiveram, recentemente, a situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal[1], por meio da atuação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e da Defesa Civil Nacional (MIDR reconhece situação de emergência em 42 cidades afetadas por desastres.

Esse é o caso dos Municípios do Estado do Piauí, que sofrem com a intensificação e avanço devastador da seca no Estado[2].. Para as comunidades ribeirinhas e costeiras, isso significa perda de renda e dificuldade de garantir a subsistência de suas famílias.

Nesse contexto, ressaltamos que os pescadores artesanais desempenham um papel fundamental na segurança alimentar e ambiental do País, pois praticam métodos sustentáveis de pesca que respeitam e preservam os ecossistemas.

Portanto, a nossa proposta visa estender o alcance do Auxílio Extraordinário instituído pela MP nº 1.263, de 2024, aos pescadores artesanais localizados também na Região Nordeste, assegurando equidade e justiça social na implementação dessa importante política.

Sala da comissão, 11 de outubro de 2024.

Deputado Merlong Solano
(PT - PI)

LexEdit
CD245296764700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245296764700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00013

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se inciso I ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º .....

I – o beneficiário terá o prazo de 6 (seis) meses, após o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, para sacar o Auxílio Extraordinário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 1.263, de 2024, tem o objetivo de garantir que os beneficiários disporão de tempo suficiente para sacar o Auxílio Extraordinário recebido.

Em diversos municípios da região Norte, principalmente nas comunidades ribeirinhas, a população convive com o desafio de transpor longas distâncias para o exercício de atividades diárias como ir ao trabalho, à escola, ao banco ou ao supermercado. Nessas localidades, o transporte fluvial é o meio de locomoção por excelência. E são justamente os rios um dos mais impactados pela seca e estiagem, que veem seus níveis baixarem, prejudicando, assim, a vida da comunidade.

Ciente das dificuldades que as longas distâncias e o transporte fluvial, especialmente afetado pela seca e estiagem, impõem aos beneficiários desta Medida Provisória, apresentamos esta emenda para estabelecer o prazo de seis meses que, entendemos, visa garantir que todos os beneficiários lograrão sacar os recursos do Auxílio Extraordinário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5724419320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5724419320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se inciso V ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º .....

.....

V – à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a elaboração de campanha publicitária direcionada ao público-alvo do Auxílio Extraordinário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Extraordinário criado pela Medida Provisória nº 1.263, de 2024, será extremamente necessário para amparar os pescadores e as pescadoras artesanais e auxiliá-los a enfrentarem as dificuldades impostas pela seca e estiagem na região.

Nos preocupa, no entanto, que, dada a realidade da região, em que muitos municípios e comunidades encontram-se isolados, às vezes levando até dias de viagem entre um município e outro, com estrutura de comunicação precária, não chegue a todo o público beneficiário potencial o seu direito ao auxílio temporário.

Por isso, apresentamos emenda para que a Secretaria de Comunicação da Presidência da República realize campanha publicitária a fim de alcançar o público beneficiário, sobretudo nos locais mais remotos. Conforme o Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023 , compete à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal; e coordenar, formular e implementar

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289272071
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências.

Assim, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289272071

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º .....**

I – Os pescadores e pescadoras cadastrados nos municicípios: Lagoa da Confusão, Caseara, Araguacema, Couto Magalhães, Santa Fé do Araguaia, Aragominas, Araguaína (Garimpinho), Pau d'Arco, Araguanã, Xambioá, Araguatins, Esperantina, e também os municípios às margens do rio Tocantins, a seguir: São Sebastião do Tocantins, Carrasco Bonito, Sampaio, Praia Norte, São Miguel do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Aguiarnópolis e Palmeirasdo Tocantins, no Estado do Tocantins, terão acesso aos benefícios ora estabelecidos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1.263/2024 tem por objeto propor uma correção legal à presente iniciativa do Poder Executivo e, acima de tudo, estabelecer um reparo de justiça social para com os pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Tocantins, que foram atingidos de maneira devastadora pelos efeitos da estiagem e seca que assola toda a região Norte, sendo excluídos da referida Medida Provisória, o que resultou em sua não participação como beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Com efeito de entendimento à nossa proposição, informo que o Estado do Tocantins, localizado na Região Norte — portanto, qualificado como

LexEdit
CD245807683700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245807683700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

beneficiário da MPV nº 1.263/2024 — possui uma extensa malha hidrográfica, com destaque para as Bacias dos rios Tocantins, Araguaia e seus afluentes. Nesse sentido, destaco a presença de diversas entidades representativas constituídas legalmente como Colônias de Pescadores, com milhares de registros ativos e deferidos de pescadores e pescadoras artesanais, além de aquicultores devidamente registrados nos órgãos gestores da política pública da pesca, principalmente no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Observo que a atividade de pesca no Estado do Tocantins vem sendo afetada severamente pelas mudanças climáticas nos últimos dois anos, agravada neste exercício por intercorrências climáticas e pela redução significativa da vazão em todas as bacias mencionadas, destacando-se as regiões da Lagoa da Confusão, Caseara, Araguacema, Couto Magalhães, Santa Fé do Araguaia, Aragominas, Araguaína (Garimpinho), Pau d'Arco, Araguanã, Xambioá, Araguatins, Esperantina, e também os municípios às margens do rio Tocantins, como por exemplo São Sebastião do Tocantins, Carrasco Bonito, Sampaio, Praia Norte, São Miguel do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Aguiarnópolis e Palmeiras do Tocantins, representando uma parte significativa do público atingido, formado principalmente por produtores de pequeno porte. Essa redução de atividades impacta, inclusive, o abastecimento de água para consumo das famílias.

Diante de todos os fatores citados, observo que as comunidades ribeirinhas, em especial os pescadores artesanais e suas famílias, são extremamente atingidos pela ocorrência climática de seca extrema, afetando as atividades de pesca, o abastecimento humano e animal, além de limitar o direito de ir e vir pela falta de água nos leitos de rios, lagos e igarapés.

Diante do quadro de gravidade social e econômica pelo qual passam os pescadores, pescadoras e todo o setor pesqueiro, é que estamos propondo esta EMENDA MODIFICATIVA à Medida Provisória nº 1.263 de 7 de outubro de 2024, para ampliação do universo de beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, sob a modelagem de auxílio emergencial, com a inclusão dos pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Tocantins, cadastrados nas Colônias de Pescadores e no Ministério da Pesca e Aquicultura.

LexEdit
CD245807683700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245807683700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio à presente proposição, no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores ribeirinhos no Estado do Tocantins.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD245807683700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245807683700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial e proteção para auxiliar e intervir nos municípios afetados, com a colaboração de diversas áreas do governo.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

LexEdit
CD242409160600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242409160600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Munidos dessas informações sobre a estiagem que se aproxima e suas perspectivas alarmantes, aventa-se a possibilidade de redução no plantio, no crescimento das culturas e na pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Portanto, agir de maneira preventiva é uma responsabilidade pública, pois diretamente relacionado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e ao compromisso das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, considerando sua vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD242409160600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242409160600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A. Ficam autorizadas a liquidação, a anistia, a renegociação e o rebate de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ainda que cedidas a fundos de direitos creditórios, contratadas até 31 de dezembro de 2020, por meio de recursos advindos de programas ou fundos públicos federais, nas áreas atingidas pela seca no semiárido nordestino.**

Parágrafo único. Os critérios para implementação desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.

LexEdit
CD244174924300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244174924300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades rurais, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD244174924300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244174924300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e Nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

As condições climáticas desajustadas têm gerado uma demanda de desenvolvimento de um plano de resposta emergencial e de proteção para apoio e intervenção nos municípios atingidos, com atuação de diferentes áreas do governo.

É assim, que sabendo e respeitando as dificuldades encontradas pela Região Norte do País neste momento, cumpre observar antecipadamente e de modo preventivo, os eventos climáticos que já começaram a dar sinais em toda extensão do território nacional.

De acordo com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, exemplificadamente, no último mês de setembro, o estado conta com 22 (vinte e dois) açudes com volume inferior a 30% (trinta por cento).

Já com esses primeiros dados do período de estiagem que se apresentará logo a seguir e com perspectivas extremamente preocupantes, há

LexEdit
CD248178713200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248178713200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a possibilidade de diminuição do plantio, do crescimento de culturas ou da pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Assim, atuar de forma preventiva é um dever público, vez que está intrinsecamente ligado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e à responsabilidade das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, observando sua possível vulnerabilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD248178713200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248178713200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Fica revogada a alínea "a' do inciso II do §2º do art. 6º e o inciso I do §4º do art. 16, ambos da Lei nº 14.690,de 3 de outubro de 2023." (NR)**"

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades, incluindo desemprego, migração

LexEdit
CD249700293300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249700293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

Disto, na Lei nº 14.690/2023 acima referida, uma parcela fundamental da sociedade foi relegada do aludido programa: a rural, em toda sua abrangência.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção, o que impulsiona a expansão do setor.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável, permitindo que pequenos agricultores participem ativamente do mercado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD249700293300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249700293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, incluem-se todos os Municípios do Estado de Roraima"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para incluir como beneficiários do auxílio emergencial os pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, qu e também foram afetados pela estiagem que se abateu sobre a região norte do país

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD244936621100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244936621100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** Ficam autorizadas a liquidação, a anistia, a renegociação e o rebate de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ainda que cedidas a fundos de direitos creditórios, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por piscicultores, aquicultores e carcinicultores, por meio de recursos advindos de programas ou fundos públicos federais, nas áreas atingidas pela seca no estado do Ceará.

Parágrafo único. Os critérios para implementação desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, em 2023, o governo federal editou a Medida Provisória 1.192, de 01/11/2023, com o mesmo objetivo que esta Medida ora discutida, a qual acabou não apreciada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia.

É assim, que um ano após, as condições climáticas desfavoráveis continuam a demandar a necessidade de desenvolver um plano de resposta emergencial.

LexEdit
CD249899863200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249899863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reconhecendo e respeitando as dificuldades enfrentadas pela Região Norte do País neste momento, é fundamental observar antecipadamente os eventos climáticos que já estão se manifestando em todo o território nacional.

Conforme dados oficiais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, no último mês de setembro, o estado registrou 22 açudes com volume inferior a 30%.

Desafios significativos devido à degradação do solo, escassez de água e mudanças de seus micro e macro climas, revelam desestabilizações que tem ramificações profundas para as comunidades rurais, incluindo desemprego, migração forçada e pobreza agravada. O impacto das adversidades transborda para a necessidade de providências sob o viés econômico.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, que foram criadas ou agravadas pelos eventos climáticos, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD249899863200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249899863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1263
00022

CONGRESSO NACIONAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1263/2024
(à MPV 1263/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória **ou registrados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.**"

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte possui mais de 400 mil pescadores registrados no Sistema Informatizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. São 404.581 registrados como pescadores artesanais e 104 registros industriais.

A regra geral constante da Medida Provisória contempla os "pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Defeso" condicionados ao cadastro em municípios em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Conforme os dados disponíveis no Monitor de Secas mantido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, atualizados até o mês de agosto, o país possui somente 11% de sua área livre da seca. O Brasil passa por um período histórico dos mais severos, com 89% do seu território atingido com alguma

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7144880888

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intensidade, seja Fraca, Moderada, Grave, Extrema ou Excepcional. intensificação na severidade da seca em todos os níveis - fraca (27,0% do total), moderada (33,5%), Grave (21,1%) ou Extrema (7,4%). A região Norte tem situação mais grave! A seca alcança 97,6% da sua área.

O meu estado de Roraima tem 77,0% do seu território atingido pelas secas, com danos culturas, pastagens, córregos, reservatórios e poços alcançando níveis cada vez mais baixos e provocando déficits hídricos por períodos mais prolongados. A consequência é direta sobre os mais de 7,2 mil pescadores artesanais de Roraima registrados no Registro Geral de Atividade Pesqueira do Ministério da Pesque e Aquicultura.

A presente emenda visa suprir de forma mais efetiva a situação de vulnerabilidade das comunidades pesqueiras da nossa região, estendendo aos pescadores artesanais, que em muitos casos são de forte impacto sobre o sustento das famílias, e industriais, que representam fonte de renda e emprego locais, reconhecidos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7144880888

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 27, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 15, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado AJ Albuquerque
RELATOR: Deputado Orlando Silva
RELATOR ADHOC: Deputado Zeca Dirceu

16 de outubro de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24361.92487-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2024-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 15/2024-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado ORLANDO SILVA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 305, de 12 de junho de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 15/2024-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

A Exposição de Motivos (EM) nº 39/2024-MPO, de 28 de maio de 2024, que acompanha a proposição, informa que a suplementação tem por objetivo o atendimento de

CD243619248700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243619248700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24361.92487-00

despesas com a obtenção de terras para assentamentos da reforma agrária, beneficiando 854 famílias em 10 municípios de 8 Unidades da Federação, por compra direta ou desapropriação em dinheiro, visando à garantia do acesso à terra para o desenvolvimento sustentável, promoção da paz e da segurança jurídica no meio rural. Além disso, o presente crédito permitirá o saneamento dos compromissos firmados, por meio de termos de execução descentralizada, convênios e termos de fomento, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).

A Exposição de Motivos esclarece que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

Foram apresentadas 3 emendas. As Emendas 1 e 3 solicitam recursos para *Assistência Técnica e Extensão Rural – No Estado do Tocantins*, indicando como cancelamento a programação *Reforma Agrária e Governança Fundiária - Nacional*. A Emenda nº 2 solicita a reversão do cancelamento utilizado como fonte de recursos constante do Anexo II do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva exclusivamente reforçar categorias de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2024.

O projeto não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024, do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA 2024.

Quanto às emendas apresentadas, não obstante os relevantes propósitos, consideramos que seu atendimento comprometeria o atingimento dos objetivos que ensejaram a abertura do crédito em análise.

CD243619248700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243619248700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/24361.92487-00

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo; e pela rejeição das Emendas 1 a 3.**

Sala das Sessões, de de 2024.

Relator
Deputado ORLANDO SILVA

CD243619248700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243619248700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24013.09845-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 16 de outubro 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **ZECA DIRCEU**, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado **ORLANDO SILVA)**, favorável ao **Projeto de Lei nº 15/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foram **REJEITADAS**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão, Zeca Dirceu e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **AJ ALBUQUERQUE**
Presidente em Exercício

CD240130984500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240130984500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1237, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado AJ Albuquerque
RELATOR: Deputado Márcio Biolchi
RELATOR REVISOR: Senador Jorge Seif
RELATOR ADHOC: Deputado Florentino Neto

16 de outubro de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24282.08081-00

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Márcio Biolchi

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00049/2024-MPO, de 1 de julho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul, que está passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, a situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local. Menciona ainda que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi

CD242820808100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24282.08081-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irrecuperável.

Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

> a) Justiça Federal: a recuperação de suas unidades no Rio Grande Sul, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De acordo com a Nota Técnica do Tribunal Regional em comento, de 18 de junho de 2024, os imóveis que abrigam as sedes do TRF da 4ª Região e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul se encontram localizados em área extremamente afetada pelas águas resultantes das inundações, sofrendo severos danos às suas instalações prediais, ainda sem condições de funcionamento dada a precariedade da infraestrutura no local. Além disso, informam que ocorreram significativos prejuízos em equipamentos diversos, tais como elevadores, geradores, instalações do "Datacenter", bem como danos irrecuperáveis de bens móveis, diversas instalações de funcionamento, perda de materiais de almoxarifado, entre outros.
> b) Defensoria Pública União - DPU: o fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas residentes nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes. Nessa perspectiva, a atuação será em 2 (dois) eixos: o primeiro, a partir de uma estratégia virtual pelo fortalecimento da central de atendimento da DPU, por meio de demanda espontânea; e o segundo, pela busca ativa de pessoas em estado de vulnerabilidade com missões itinerantes.
> c) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: as despesas relativas ao apoio financeiro a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a trabalhadores domésticos e a pescadores profissionais artesanais residentes em áreas em situação de calamidade pública, o qual será constituído de duas parcelas no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) cada, a ser concedido nos meses de julho e agosto deste ano, conforme estabelecido pelas Medidas Provisórias - MPs nº 1.230, de 7 de junho de 2024, e nº 1.234, de 18 de junho de 2024, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidas pelo Poder Público Federal, e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes dos mencionados eventos climáticos. Em seu art. 8º, a MP nº 1.230, de 2024, determina que a operacionalização do apoio financeiro ficará sob responsabilidade do MTE, e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como agente pagador, providenciando a abertura de contas poupança social digital e o depósito dos valores aos beneficiários. A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, por sua vez, foi contratada para a execução de serviços tecnológicos necessários à operacionalização das mencionadas MPs.
> d) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

CD242820808100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24282.08081-00

O documento ainda ressalta a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

> "Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.237/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

CD242820808100

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24282.08081-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Conforme a Exposição de Motivos, a urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia local.

Quanto ao quesito de imprevisibilidade desta Medida, a condição se justifica em razão da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.237/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.237/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

CD242820808100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CD/24282.08081-00

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária,

CD242820808100



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24282.08081-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a MPV nº 1.237/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023 e do excesso de arrecadação, em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

3. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal. A propósito, nos termos do art. 71, § 4º, da LDO 2024, no relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, deverão ser explicitados os efeitos dos créditos extraordinários abertos em face de eventual necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira;

4. Segundo regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". Porém, a MPV não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, portanto sem implicação sobre a regra de ouro.

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

6. Destaque-se que a Nota Técnica nº 35/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.237/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

7. Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.237/2024.

CD242820808100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/24282.08081-00

II.3 Mérito

A MPV nº 1.237/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.237/2024.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.237/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

Deputado Márcio Biolchi
Relator

CD242820808100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820808100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24812.77228-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **FLORENTINO NETO,** relator *ad hoc,* (designado relator anteriormente o Deputado **MARCIO BIOLCHI**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1237/2024**. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão, Zeca Dirceu e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **AJ ALBUQUERQUE**
Presidente em exercício

CD248127722800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248127722800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 32, DE 2024

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 1249 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 13.261.923,00 (treze milhões duzentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**7.498.000**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**4.998.000**
0033 219Z 6012	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	02 122							498.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	498.000
0033 219Z 6015	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	02 122							4.500.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	4.500.000
	PROJETOS								
0033 12R9	**Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)**	**02 122**							**2.500.000**
0033 12R9 2261	Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) - No Município de Salvador - BA Edifício-sede construído (percentual de execução física): 8	02 122							2.500.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	2.500.000
TOTAL - FISCAL									**7.498.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.498.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.260.000**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**2.260.000**
0033 219Z 6015	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	02 122							2.260.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	2.260.000
TOTAL - FISCAL									**2.260.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.260.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12107 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.000.922**
	ATIVIDADES								
0033 4257 0033 4257 6044	**Julgamento de Causas na Justiça Federal** Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG	**02 061** 02 061	F	3-ODC	2	90	0	1000	**1.000.922** 1.000.922 1.000.922
TOTAL - FISCAL									**1.000.922**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.922**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**326.099**
	ATIVIDADES								
0033 20GP 0033 20GP 0051	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral** Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	**02 122** 02 122	F	4-INV	2	90	0	1000	**326.099** 326.099 326.099
TOTAL - FISCAL									**326.099**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**326.099**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.176.902**
	ATIVIDADES								
0033 20GP	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**	**02 122**							**2.176.902**
0033 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro	02 122	F	4-INV	2	90	0	1000	2.176.902 2.176.902
TOTAL - FISCAL									**2.176.902**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.176.902**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**6.760.000**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**437.000**
0033 219Z 6044	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG	02 122	F	4-INV	2	90	0	1000	437.000 437.000
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**6.323.000**
0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	02 061	F	3-ODC	2	90	0	1000	6.323.000 6.323.000
TOTAL - FISCAL									**6.760.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.760.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.998.000**
	PROJETOS								
0033 11RV	**Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF**	**02 122**							**2.998.000**
0033 11RV 5664	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF	02 122							2.998.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	4-INV	2	90	0	1000	2.998.000
TOTAL - FISCAL									**2.998.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.998.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12107 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.000.922**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.000.922**
0033 219Z 6044	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG	02 122	F	4-INV	2	90	0	1000	1.000.922 1.000.922
TOTAL - FISCAL									**1.000.922**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.922**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**326.099**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**326.099**
0033 219Z 0051	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso Infraestrutura mantida (unidade): 2	02 122	F	3-ODC	2	90	0	1000	326.099 326.099
TOTAL - FISCAL									**326.099**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**326.099**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.176.902**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**2.176.902**
0033 219Z 0033	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							2.176.902
			F	3-ODC	2	90	0	1000	330.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.846.902
TOTAL - FISCAL									**2.176.902**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.176.902**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00081/2024 MPO

Brasília, 3 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 13.261.923,00 (treze milhões, duzentos e sessenta eum mil, novecentos e vinte e três reais), em favor das Justiças Federal e Eleitoral, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa à suplementação de programações no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de viabilizar:

a) na Justiça Federal:

- Justiça Federal de Primeiro Grau, o cumprimento do cronograma físico-financeiro da execução da construção do edifício-sede II da Seção Judiciária em Salvador – BA, a realização de serviços de instalação de sistemas de combate a incêndio na reforma do complexo de imóveis da Seção Judiciária em Goiânia – GO e de obras de substituição das esquadrias externas das cinco faces da fachada norte na reforma do edifício-sede da Seção Judiciária de Porto Alegre – RS, bem como dos quadros fixos e móveis, envolvendo a caixilharia de alumínio e vidros;

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a realização de obras de recuperação das fachadas externas e a modernização dos sistemas de "nobreakes" na reforma do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre - RS; e

- Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o pagamento de diversas despesas de forma a assegurar as condições necessárias à execução das atividades finalísticas do órgão, na ação orçamentária "Julgamento de Causas na Justiça Federal"; e

b) na Justiça Eleitoral:

- Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a aquisição de veículos híbridos visando renovar a frota do Tribunal, de modo a contribuir com o meio ambiente sustentável e equilibrado, além de atender à Resolução CNJ nº 400/2021; e

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a aquisição de 661 microcomputadores e de 53 "notebooks" e, assim, renovar o parque tecnológico do TRE-RJ.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento entre despesas primárias, não alterando o respectivo montante. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, a proposição em tela está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pois o remanejamento proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

5. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

6. Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, segue, anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

7. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 81, DE 03/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	**10.758.922**	**10.758.922**
Justiça Federal de Primeiro Grau	7.498.000	6.760.000
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	0	2.998.000
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	2.260.000	0
Tribunal Regional Federal da 6ª Região	1.000.922	1.000.922
Justiça Eleitoral	**2.503.001**	**2.503.001**
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	326.099	326.099
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	2.176.902	2.176.902
Total	**13.261.923**	**13.261.923**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2024

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS

(Art.54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.14119.02.122.0033.219Z.0033 - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Rio de Janeiro	3.211.585	2.248.110	0	-2.176.902	71.208	-97,78 %
10.12102.02.122.0033.11RV.5664 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF	79.840.251	55.888.176	-31.047.925	-2.998.000	21.842.251	-72,64 %
10.12107.02.122.0033.219Z.6044 - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG	1.871.755	1.587.677	0	-1.000.922	586.755	-68,65 %
10.14111.02.122.0033.219Z.0051 - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso	2.709.588	2.709.588	-959.203	-326.099	1.424.286	-47,44 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 33, DE 2024

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 1250 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 25.510.081,00 (vinte e cinco milhões quinhentos e dez mil e oitenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**3.500.000**
	ATIVIDADES								
0031 20TP	**Ativos Civis da União**	**03 122**							**3.500.000**
0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	03 122	F	1-PES	1	90	0	1000	3.500.000 3.500.000
TOTAL - FISCAL									**3.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.500.000**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**15.092.752**
	ATIVIDADES								
0031 20TP	**Ativos Civis da União**	**03 122**							**2.092.752**
0031 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	03 122	F	1-PES	1	90	0	1000	2.092.752 2.092.752
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0031 0181	**Aposentadorias e Pensões Civis da União**	**09 272**							**13.000.000**
0031 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272	S	1-PES	1	90	0	1000	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									**2.092.752**
TOTAL - SEGURIDADE									**13.000.000**
TOTAL - GERAL									**15.092.752**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**6.917.329**
	ATIVIDADES								
0031 20TP	**Ativos Civis da União**	**03 122**							**6.917.329**
0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	03 122							6.917.329
			F	1-PES	1	90	0	1000	6.917.329
TOTAL - FISCAL									**6.917.329**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.917.329**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**3.500.000**
	PROJETOS								
0031 110E	**Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR**	**03 122**							**3.500.000**
0031 110E 0238	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	03 122							3.500.000
	Edifício construído (percentual de execução física): 7		F	4-INV	2	90	0	1000	3.500.000
TOTAL - FISCAL									**3.500.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.500.000**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**15.092.752**
	ATIVIDADES								
0031 4261	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**	**03 062**							**15.000.000**
0031 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	03 062							15.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	15.000.000
	PROJETOS								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0031 15XM	**Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF**	**03 122**							**92.752**
0031 15XM 0053	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF - No Distrito Federal	03 122							92.752
	Edifício construído (percentual de execução física): 1		F	4-INV	2	90	0	1000	92.752
TOTAL - FISCAL									**15.092.752**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.092.752**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**6.917.329**
	ATIVIDADES								
0031 4262	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho**	**03 062**							**6.000.000**
0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	03 062							6.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	6.000.000
	PROJETOS								
0031 161G	**Ampliação do Anexo-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru - PE**	**03 122**							**917.329**
0031 161G 1608	Ampliação do Anexo-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	03 122							917.329
	Edifício ampliado (percentual de execução física): 33		F	4-INV	2	90	0	1000	917.329
TOTAL - FISCAL									**6.917.329**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.917.329**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00085/2024 MPO

Brasília, 2 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 25.510.081,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dez mil, oitenta e um reais), em favor do Ministério Público da União, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa à suplementação de programações no orçamento vigente do mencionado órgão, com o objetivo de reforço em dotações orçamentárias para garantir o pagamento de pessoal ativo e de aposentadorias e pensões civis da União, no âmbito dos Ministérios Públicos Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, e do Trabalho.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento entre despesas primárias, não alterando o respectivo montante. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a proposição em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que o remanejamento proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

5. No que diz respeito ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Contudo, vale esclarecer que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no art. 64, § 1º, da LDO-2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no art. 22, § 3º, da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

6. Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, segue, anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

7. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e, de acordo com o Órgão envolvido, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 85, DE 02/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério Público da União	**25.510.081**	**25.510.081**
Ministério Público Federal	3.500.000	3.500.000
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	15.092.752	15.092.752
Ministério Público do Trabalho	6.917.329	6.917.329
Total	**25.510.081**	**25.510.081**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias **Exercício: 2024**

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS

(Art.54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.34103.03.122.0031.15XM.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF - No Distrito Federal	4.988.800	92.752	0	-92.752	0	-100,00 %
10.34104.03.122.0031.161G.1608 - Ampliação do Anexo-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	2.253.326	1.577.329	0	-917.329	660.000	-70,71 %
10.34101.03.122.0031.110E.0238 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	11.973.121	11.973.121	0	-3.500.000	8.473.121	-29,23 %
10.34104.03.062.0031.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	307.900.460	226.550.500	0	-6.000.000	220.550.500	-28,37 %
10.34103.03.062.0031.4261.0053 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	108.104.430	94.601.678	0	-15.000.000	79.601.678	-26,37 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.250

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 34, DE 2024

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 1251 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R$ 273.689.008,00 (duzentos e setenta e três milhões seiscentos e oitenta e nove mil e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**35.843.000**
	PROJETOS								
0033 166V	**Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Teresópolis - RJ**	**02 122**							**6.735.000**
0033 166V 3359	Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Teresópolis - RJ - No Município de Teresópolis - RJ	02 122							6.735.000
	Edifício-sede adquirido (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1000	6.735.000
0033 166W	**Aquisição de Imóvel para Estacionamento da Justiça Federal em São João da Boa Vista - SP**	**02 122**							**750.000**
0033 166W 3914	Aquisição de Imóvel para Estacionamento da Justiça Federal em São João da Boa Vista - SP - No Município de São João da Boa Vista - SP	02 122							750.000
	Imóvel adquirido (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1027	750.000
0033 166X	**Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Itapeva - SP**	**02 122**							**9.000.000**
0033 166X 3622	Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Itapeva - SP - No Município de Itapeva - SP	02 122							9.000.000
	Edifício-sede adquirido (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1000	9.000.000
0033 166Y	**Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Osasco - SP**	**02 122**							**14.358.000**
0033 166Y 3753	Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Osasco - SP - No Município de Osasco - SP	02 122							14.358.000
	Edifício-sede adquirido (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1000	14.358.000
0033 166Z	**Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Mafra - SC**	**02 122**							**5.000.000**
0033 166Z 4562	Aquisição de Edifício-Sede da Justiça Federal em Mafra - SC - No Município de Mafra - SC	02 122							5.000.000
	Edifício-sede adquirido (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1000	5.000.000
TOTAL - FISCAL									**35.843.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**35.843.000**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**775.000**
	PROJETOS								
0033 15YX	**Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul**	**02 122**							**775.000**
0033 15YX 5218	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - No Município de Campo Grande - MS	02 122							775.000
	Edifício ampliado (percentual de execução física): 30		F	4-INV	2	90	0	1000	775.000
TOTAL - FISCAL									**775.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**775.000**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**12.575.000**
	PROJETOS								
0033 134E	**Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Passo Fundo - RS**	**02 122**							**12.575.000**
0033 134E 5007	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Passo Fundo - RS - No Município de Passo Fundo - RS	02 122							12.575.000
	Edifício construído (percentual de execução física): 46		F	4-INV	2	90	0	1000	12.575.000
TOTAL - FISCAL									**12.575.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.575.000**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**96.008**
	PROJETOS								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0033 167N	**Construção de Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Mirassol D'Oeste - MT**	**02 122**							**96.008**
0033 167N 5342	Construção de Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Mirassol D'Oeste - MT - No Município de Mirassol d'Oeste - MT	02 122							96.008
	Edifício construído (percentual de execução física): 3		F	4-INV	2	90	0	1000	96.008
TOTAL - FISCAL									**96.008**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**96.008**

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**224.400.000**
	PROJETOS								
0033 164X	**Aquisição de Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça**	**02 122**							**224.400.000**
0033 164X 5664	Aquisição de Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça - Em Brasília - DF	02 122							224.400.000
	Sede adquirida (unidade): 1		F	5-IFI	2	90	0	1000	224.400.000
TOTAL - FISCAL									**224.400.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**224.400.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**124.560.662**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.947.000**
0033 219Z 6014	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	02 122							1.947.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.947.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**122.613.662**
0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	02 061							122.613.662
			F	3-ODC	2	90	0	1000	121.863.662
			F	3-ODC	2	90	0	1027	750.000
TOTAL - FISCAL									**124.560.662**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**124.560.662**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.282.338**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.282.338**
0033 219Z 6014	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	02 122							1.282.338
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.282.338
TOTAL - FISCAL									**1.282.338**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.282.338**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**775.000**
	ATIVIDADES								
0033 20GP	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**	**02 122**							**775.000**
0033 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul	02 122							775.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	775.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - FISCAL	**775.000**
TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**775.000**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**146.975.000**
	ATIVIDADES								
0033 20TP	**Ativos Civis da União**	**02 122**							**146.975.000**
0033 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	02 122							146.975.000
			F	1-PES	1	90	0	1000	146.975.000
TOTAL - FISCAL									**146.975.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**146.975.000**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**96.008**
	ATIVIDADES								
0033 4256	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**	**02 122**							**96.008**
0033 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	02 122							96.008
			F	3-ODC	2	90	0	1000	96.008
TOTAL - FISCAL									**96.008**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**96.008**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00087/2024 MPO

Brasília, 3 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 273.689.008,00 (duzentos e setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e oito reais), em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados órgãos, destinando recursos para:

a) Justiça Federal, a aquisição dos edifícios-sede nos Municípios de Teresópolis – RJ, de Itapeva – SP, de Osasco – SP e de Mafra – SC; e de imóvel para estacionamento no Município de São João da Boa Vista – SP;

b) Justiça Eleitoral, o aditivo contratual para ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, relativa ao espaço atualmente ocupado pelo plenário, com a construção de ambiente destinado aos membros e autoridades, de banheiros e adequação do ambiente;

c) Justiça do Trabalho, a aquisição de terreno, no âmbito da ação de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Passo Fundo – RS, para futura construção do edifício-sede, visando proporcionar aos magistrados, servidores, terceirizados, advogados, partes e comunidade em geral espaços e infraestrutura adequados, dignos e acessíveis, bem como a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para a construção de edifício-sede do Fórum Trabalhista de Mirassol D'Oeste – MT; e

d) Conselho Nacional de Justiça, a aquisição de edifício-sede com a previsão de abranger a infraestrutura completa e necessária ao desenvolvimento das atividades constitucionais do Conselho, órgão central de planejamento e gestão do Poder Judiciário, com a missão de tornar efetiva a prestação jurisdicional em âmbito nacional.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não modificando o seu montante.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, no âmbito dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgãos do Poder Judiciário, vale informar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, ressaltando que as Portarias Conjuntas nº 9 e 10, de 19 de setembro de 2024, realizaram a compensação entre os citados limites individualizados, nos valores de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e R$ 134.400.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e quatrocentos mil reais), tendo como órgãos cedentes a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, respectivamente, em favor do Conselho Nacional de Justiça.

6. Cabe esclarecer, em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

7. Em atendimento ao art. 54, § 18, da LDO-2024, cumpre registrar que não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

8. Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 87, DE 03/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	**35.843.000**	**125.843.000**
Justiça Federal de Primeiro Grau	35.843.000	124.560.662
Tribunal Regional Federal da 3a. Região	0	1.282.338
Justiça Eleitoral	**775.000**	**775.000**
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	775.000	775.000
Justiça do Trabalho	**12.671.008**	**147.071.008**
Tribunal Superior do Trabalho	0	146.975.000
Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul	12.575.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso	96.008	96.008
Conselho Nacional de Justiça	**224.400.000**	**0**
Conselho Nacional de Justiça	224.400.000	0
Total	**273.689.008**	**273.689.008**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.251

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 35, DE 2024

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e
de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 94.339.207,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 1252 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 94.339.207,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 94.339.207,00 (noventa e quatro milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2023, relativo a Recursos Próprios Livres da UO, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 90.339.207,00 (noventa milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**2.200.000**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**04 122**							**2.200.000**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122							2.200.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	2.200.000
TOTAL - FISCAL									**2.200.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.200.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
4101	**Comunicação Pública e Governamental**								**103.680**
	ATIVIDADES								
4101 20B5	**Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação**	**04 722**							**103.680**
4101 20B5 0001	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação - Nacional	04 722							103.680
			F	3-ODC	2	90	0	1050	103.680
TOTAL - FISCAL									**103.680**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**103.680**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**200.000**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**04 122**							**200.000**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122							200.000
			F	3-ODC	2	90	0	1050	200.000
TOTAL - FISCAL									**200.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**200.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5116	**Segurança Pública com Cidadania**								**422.469**
	ATIVIDADES								
5116 2723	**Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção**	**06 181**							**422.469**
5116 2723 0001	Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e Corrupção - Nacional	06 181							422.469
			F	3-ODC	2	90	0	1020	422.469
TOTAL - FISCAL									**422.469**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**422.469**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**1.000.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**06 122**							**1.000.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	06 122							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.000.000
5116	**Segurança Pública com Cidadania**								**9.164.609**
	ATIVIDADES								
5116 2726	**Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União**	**06 181**							**9.164.609**
5116 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	06 181							9.164.609
	Inquérito resolvido (percentual): 9		F	3-ODC	2	90	0	1000	5.620.374
			F	4-INV	2	90	0	1000	3.544.235
TOTAL - FISCAL									**10.164.609**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.164.609**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**8.468.701**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00NJ	**Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento – UNITAID**	**28 845**							**8.045.598**
0909 00NJ 0002	Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento – UNITAID - Exterior	28 845							8.045.598
			S	3-ODC	2	80	0	1001	4.133.624
			S	3-ODC	2	90	0	1001	3.911.974
0909 00NK	**Doação à Aliança Global para Vacinas e Imunização – GAVI**	**28 845**							**423.103**
0909 00NK 0002	Doação à Aliança Global para Vacinas e Imunização – GAVI - Exterior	28 845							423.103
			S	3-ODC	2	90	0	1001	423.103
TOTAL FISCAL									**0**
TOTAL SEGURIDADE									**8.468.701**
TOTAL - GERAL									**8.468.701**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**15.000**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**13 122**							**15.000**
0032 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal	13 122							15.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	15.000
TOTAL - FISCAL									**15.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**84.653**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**18 122**							**84.653**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	18 122							84.653
			F	3-ODC	2	90	0	3000	84.653
TOTAL - FISCAL									**84.653**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**84.653**

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
UNIDADE: 49202 - Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**59.944.215**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**21 122**							**59.944.215**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	21 122							59.944.215
			F	3-ODC	2	90	0	1000	56.944.215
			F	4-INV	2	90	0	1000	3.000.000
5636	**Abastecimento e Soberania Alimentar**								**825.415**
	ATIVIDADES								
5636 20Y7	**Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar**	**20 605**							**825.415**
5636 20Y7 0001	Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar - Nacional	20 605							825.415
			F	3-ODC	2	90	0	1000	825.415
TOTAL - FISCAL									**60.769.630**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**60.769.630**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**								**510.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0910 00R4	**Contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA**	**28 846**							**500.000**
0910 00R4 0002	Contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA - Exterior	28 846							500.000
			F	3-ODC	2	80	0	1034	500.000
0910 00UU	**Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado**	**28 846**							**10.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	sem Exigência de Programação Específica								
0910 00UU 0002	Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica - Exterior	28 846	F	3-ODC	2	80	0	1034	10.000 10.000
TOTAL - FISCAL									**510.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**510.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha – CCCPM
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0905	**Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)**								**4.000.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0905 0283	**Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna**	**28 843**							**4.000.000**
0905 0283 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna - Nacional	28 843	F	3-ODC	0	91	0	3050	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									**4.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.000.000**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2323	**Turismo, esse é o destino**								**994.409**
	ATIVIDADES								
2323 21FN	**Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo**	**23 695**							**994.409**
2323 21FN 0001	Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo - Nacional	23 695	F	3-ODC	2	90	0	1000	994.409 994.409
TOTAL - FISCAL									**994.409**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**994.409**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5131	**Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS**								**1.670.949**
	ATIVIDADES								
5131 8893	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**	**08 244**							**1.670.949**
5131 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - Nacional	08 244							1.670.949
			S	3-ODC	2	90	0	1001	1.670.949
5133	**Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome**								**1.719.953**
	ATIVIDADES								
5133 2792	**Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública**	**08 244**							**1.719.953**
5133 2792 0001	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública - Nacional Família beneficiada (unidade): 9.503	08 244	S	3-ODC	2	90	0	1001	1.719.953 1.719.953
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.390.902**
TOTAL - GERAL									**3.390.902**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**241.859**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**04 122**							**241.859**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122							241.859
			F	3-ODC	2	90	0	1000	241.859
TOTAL - FISCAL									**241.859**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**241.859**

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**206.295**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**04 122**							**206.295**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122							206.295
			F	3-ODC	2	90	0	1000	206.295
TOTAL - FISCAL									**206.295**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**206.295**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74912 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5125	**Direito à Cultura**								**2.567.000**
	ATIVIDADES								
5125 20ZK	**Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual (Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006)**	**13 392**							**2.567.000**
5125 20ZK 0001	Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual (Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006) - Nacional	13 392							2.567.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	2.567.000
TOTAL - FISCAL									**2.567.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.567.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**2.200.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**04 122**							**2.200.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							2.200.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	2.200.000
TOTAL - FISCAL									**2.200.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.200.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**103.680**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**04 122**							**103.680**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04 122	F	3-ODC	2	90	0	1050	103.680
TOTAL - FISCAL									**103.680**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**103.680**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
4101	**Comunicação Pública e Governamental**								**200.000**
	ATIVIDADES								
4101 2804	**Publicações Oficiais**	**04 662**							**200.000**
4101 2804 0001	Publicações Oficiais - Nacional	04 662	F	4-INV	2	90	0	1050	200.000
TOTAL - FISCAL									**200.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1144	**Agropecuária Sustentável**								**40.000.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1144 0300	**Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)**	**20 605**							**40.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1144 0300 0001	Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992) - Nacional	20 605	F	3-ODC	2	90	0	1000	40.000.000 40.000.000
TOTAL - FISCAL									**40.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**40.000.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**422.469**
	ATIVIDADES								
0032 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**06 122**							**342.469**
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	06 122							342.469
			F	3-ODC	2	90	0	1020	342.469
0032 4641	**Publicidade de Utilidade Pública**	**06 131**							**80.000**
0032 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	06 131							80.000
			F	3-ODC	2	90	0	1020	80.000
TOTAL - FISCAL									**422.469**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**422.469**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5116	**Segurança Pública com Cidadania**								**10.164.609**
	PROJETOS								
5116 155H	**Construção da Delegacia de Juiz de Fora/MG**	**06 181**							**1.355.050**
5116 155H 2762	Construção da Delegacia de Juiz de Fora/MG - No Município de Juiz de Fora - MG	06 181							1.355.050
	Prédio construído (percentual de execução): 22		F	4-INV	2	90	0	1000	1.355.050
5116 15ZE	**Construção da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco/PE**	**06 181**							**689.185**
5116 15ZE 1695	Construção da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco/PE - No Município de Recife - PE	06 181							689.185
	Prédio construído (percentual de execução): 1		F	4-INV	2	90	0	1000	689.185
5116 164A	**Implantação do Pátio Multipropósito da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro**	**06 181**							**8.120.374**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5116 164A 3341	Implantação do Pátio Multipropósito da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ	06 181							8.120.374
	Prédio construído (percentual de execução): 77		F	4-INV	2	90	0	1000	8.120.374
TOTAL - FISCAL									**10.164.609**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.164.609**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5121	**Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde**								**423.103**
	ATIVIDADES								
5121 20YQ	**Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS**	**10 122**							**423.103**
5121 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional	10 122							423.103
			S	3-ODC	2	90	6	1001	423.103
5123	**Vigilância em Saúde e Ambiente**								**8.045.598**
	ATIVIDADES								
5123 20YJ	**Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente**	**10 305**							**8.045.598**
5123 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente Nacional	10 305							8.045.598
			S	3-ODC	2	80	6	1001	1.969.508
			S	3-ODC	2	90	6	1001	3.911.974
			S	4-INV	2	41	6	1001	2.164.116
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**8.468.701**
TOTAL - GERAL									**8.468.701**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5125	**Direito à Cultura**								**15.000**
	ATIVIDADES								
5125 20ZH	**Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**	**13 391**							**15.000**
5125 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	13 391							15.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	15.000
TOTAL - FISCAL									**15.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	**15.000**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema – ANCINE
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**371.924**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**13 122**							**371.924**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	13 122	F	4-INV	2	90	0	1000	371.924
									371.924
5125	**Direito à Cultura**								**2.195.076**
	ATIVIDADES								
5125 20ZI	**Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)**	**13 392**							**2.195.076**
5125 20ZI 0001	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001) - Nacional	13 392	F	3-ODC	2	60	0	1000	2.195.076
									2.195.076
TOTAL - FISCAL									**2.567.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.567.000**

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**84.653**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**18 122**							**84.653**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	18 122	F	3-ODC	2	90	0	3000	84.653
									84.653
TOTAL - FISCAL									**84.653**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**84.653**

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
UNIDADE: 49202 - Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
ANEXO II — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5636	**Abastecimento e Soberania Alimentar**								**20.769.630**
	ATIVIDADES								
5636 2130	**Formação de Estoques Públicos – AGF**	**20 605**							**19.944.215**
5636 2130 0001	Formação de Estoques Públicos – AGF - Nacional	20 605							19.944.215
			F	3-ODC	2	90	0	1000	19.944.215
5636 21B9	**Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais**	**21 608**							**825.415**
5636 21B9 0001	Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional	21 608							825.415
			F	3-ODC	2	90	0	1000	825.415
TOTAL - FISCAL									**20.769.630**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.769.630**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**510.000**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**27 122**							**510.000**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	27 122							510.000
			F	3-ODC	2	90	0	1034	510.000
TOTAL - FISCAL									**510.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**510.000**

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2323	**Turismo, esse é o destino**								**994.409**
	ATIVIDADES								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2323 21FO	**Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo**	**23 695**							**994.409**
2323 21FO 0001	Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional	23 695	F	3-ODC	2	90	0	1000	994.409
									994.409
TOTAL - FISCAL									**994.409**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**994.409**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5128	**Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas**								**1.719.953**
	ATIVIDADES								
5128 21EL	**Gestão, Administração e Operacionalização do Programa Bolsa Família**	**08 122**							**1.719.953**
5128 21EL 0001	Gestão, Administração e Operacionalização do Programa Bolsa Família - Nacional	08 122	S	3-ODC	2	90	0	1001	1.719.953
									1.719.953
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.719.953**
TOTAL - GERAL									**1.719.953**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5131	**Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS**								**1.670.949**
	ATIVIDADES								
5131 8893	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**	**08 244**							**1.670.949**
5131 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - Nacional	08 244	S	3-ODC	2	41	0	1001	1.670.949
									1.670.949
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**1.670.949**
TOTAL - GERAL									**1.670.949**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								**241.859**
	ATIVIDADES								
0032 2000	**Administração da Unidade**	**04 122**							**241.859**
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							241.859
			F	3-ODC	2	90	0	1000	241.859
TOTAL - FISCAL									**241.859**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**241.859**

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
4105	**Defesa da Democracia e Segurança Jurídica para Inovação em Políticas Públicas**								**206.295**
	ATIVIDADES								
4105 2674	**Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais**	**03 092**							**206.295**
4105 2674 0001	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais - Nacional	03 092							206.295
			F	3-ODC	2	90	0	1000	206.295
TOTAL - FISCAL									**206.295**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**206.295**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00089/2024 MPO

Brasília, 9 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 94.339.207,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo Federal, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa à suplementação de programações no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de:

a) Presidência da República:

- Presidência da República, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Agentes Públicos;

- Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, as necessidades de custeio para as contratações vigentes no exercício; e

- Fundo de Imprensa Nacional, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Agentes Públicos, decorrente das requisições de pessoal de outras localidades, na forma do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, já previstas até o encerramento do exercício de 2024;

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o pagamento de despesas com aparelhamento e modernização operacional; e

- Departamento de Polícia Federal, as atividades da Delegacia de Proteção de Pessoas – DPP, como escolta de autoridades e da Presidência, o custeio de atividades da polícia judiciária, a aquisição de suprimentos e investimentos pontuais para viabilizar algumas operações, e o pagamento de despesas de manutenção, contratos terceirizados, e diárias e passagens;

c) Ministério da Saúde:

- Fundo Nacional de Saúde, o atendimento de despesas com a doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID e Aliança Global para Vacinas e Imunização - GAVI, para o cumprimento dos compromissos assumidos de acordo com a Lei nº 12.413, de 31 de maio de 2011, que autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento;

d) Ministério da Cultura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Fundação Cultural Palmares, o pagamento de auxílio-moradia a servidores que foram deslocados para trabalhar na sede do órgão em Brasília/DF;

e) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

- Administração Direta, a complementação do auxílio-moradia a agentes públicos;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a viabilização de parcerias e estudos para ampliar o impacto das políticas de abastecimento. Uma estratégia central envolve pesquisas, estudos e acompanhamentos técnicos sobre a produção de alimentos básicos, com ênfase, nessa primeira fase, para o arroz, principalmente nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado de Minas Gerais. Para tanto, projeta-se o envolvimento de diversos órgãos, incluindo universidades, a exemplo da Universidade Federal de Lavras, que tem um amplo trabalho de resgate de variedades tradicionais de arroz e desenvolve o programa Melhor Arroz;

g) Ministério do Esporte:

- Administração Direta, o pagamento da Contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA e das Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica;

h) Ministério da Defesa:

- Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha – CCCPM, o pagamento da restituição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pela CCCPM, relativa à Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna, tendo em vista a notificação da Caixa Econômica Federal - CEF devido à caracterização de contratos de financiamento imobiliário como "novações indevidas", conforme dados do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. O ressarcimento em questão abrange 9 (nove) contratos, anteriormente novados pela CCCPM, junto ao FCVS, com a multiplicidade caracterizada após a novação, a serem devolvidos àquele Fundo, em cumprimento à Resolução nº 472/2022 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS;

i) Ministério do Turismo:

- Administração Direta, a complementação de recursos para as agendas celebradas entre o Ministério e as Universidades Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e do Rio de Janeiro – UFRJ, visando à melhoria do Turismo, no que se refere às contratações, e a qualificação e certificação de pessoa física e jurídica da cadeia produtiva do turismo;

j) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- Administração Direta, o desenvolvimento do "Prontuário SUAS", por meio da descentralização de recursos para a Universidade de Brasília – UnB, instrumento cuja implantação viabilizará o registro individualizado dos atendimentos realizados pela rede socioassistencial (atualmente os registros administrativos se limitam ao volume de atendimentos por equipamento/unidade), o que deverá gerar significativos ganhos de informação para o monitoramento e avaliação dos serviços e rede de unidades; bem como a Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública;

k) Ministério das Cidades:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Administração Direta, a ajuda de custo para moradia e auxílio-moradia a agentes públicos;

l) Advocacia-Geral da União:

- Advocacia-Geral da União, a continuidade do pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos; e

m) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura, a remuneração dos agentes financeiros de financiamento das ações patrocinadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, mediante editais de chamadas públicas.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Próprios Livres da UO, e de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Próprios Livres da UO, não consideradas no cálculo da referida meta; e

b) R$ 90.339.207,00 (noventa milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais), ao remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o respectivo montante.

5. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que o remanejamento proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, salientando que parte do crédito, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dizem respeito à suplementação de despesas financeiras não consideradas na base de cálculo dos citados limites.

6. No que diz respeito ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Contudo, vale esclarecer que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no art. 64, § 1º, da LDO-2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no art. 22, § 3º, da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

7. Em atendimento aos §§ 6º e 18 do art. 54 da LDO-2024, seguem, anexos, os demonstrativos de superávit financeiro, utilizado no presente ato, e de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

8. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

9. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 89, DE 09/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Presidência da República	2.503.680	2.503.680
Ministério da Agricultura e Pecuária	0	40.000.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	10.587.078	10.587.078
Ministério da Saúde	8.468.701	8.468.701
Ministério da Cultura	15.000	2.582.000
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	84.653	84.653
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	60.769.630	20.769.630
Ministério do Esporte	510.000	510.000
Ministério da Defesa	4.000.000	0
Ministério do Turismo	994.409	994.409
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	3.390.902	3.390.902
Ministério das Cidades	241.859	241.859
Advocacia-Geral da União	206.295	206.295
Operações Oficiais de Crédito	2.567.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Próprios Livres da UO	**0**	**4.000.000**
Total	**94.339.207**	**94.339.207**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 050 - RECURSOS PROPRIOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	49.057.562
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	4.118.914
Abertos	118.914
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	4.000.000
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	**44.938.648**

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição 02/10/2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2024

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS

(Art.54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.20415.04.122.0032.216H.0001 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	129.600	103.680	0	-103.680	0	-100,00 %
10.30107.06.131.0032.4641.0001 - Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	100.000	80.000	0	-80.000	0	-100,00 %
10.30108.06.181.5116.15ZE.1695 - Construção da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco/PE - No Município de Recife - PE	984.549	984.549	-295.364	-689.185	0	-100,00 %
20.55901.08.244.5131.8893.0001 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	2.387.069	1.897.069	-226.120	-1.670.949	0	-100,00 %
10.30108.06.181.5116.155H.2762 - Construção da Delegacia de Juiz de Fora/MG - No Município de Juiz de Fora - MG	1.935.785	1.935.785	-384.468	-1.355.050	196.267	-89,86 %
10.42206.13.392.5125.20ZI.0001 - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória nº 2.228-1/2001) - Nacional	5.017.836	2.995.076	0	-2.195.076	800.000	-84,06 %
10.22101.20.605.1144.0300.0001 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	527.799.120	357.278.706	-149.000.000	-40.000.000	168.278.706	-68,12 %
10.49202.21.608.5636.21B9.0001 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional	1.479.699	1.453.902	0	-825.415	628.487	-57,53 %
10.30107.06.122.0032.216H.0001 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	1.141.565	913.252	0	-342.469	570.783	-50,00 %
10.54101.23.695.2323.21FO.0001 - Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional	10.249.029	7.174.321	0	-994.409	6.179.912	-39,70 %
20.55101.08.122.5128.21EL.0001 - Gestão, Administração e Operacionalização do Programa Bolsa Família - Nacional	34.601.043	27.500.778	-3.280.047	-1.719.953	22.500.778	-34,97 %
10.42203.13.391.5125.20ZH.0001 - Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	2.977.004	2.322.004	0	-15.000	2.307.004	-22,51 %
10.49202.20.605.5636.2130.0001 - Formação de Estoques Públicos - AGF - Nacional	292.692.043	253.057.650	0	-19.944.215	233.113.435	-20,36 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.252

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 94.339.207,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 36, DE 2024

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.

Mensagem nº 1286 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R$ 15.400.839,00 (quinze milhões quatrocentos mil oitocentos e trinta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3104	**Aviação Civil**								**15.400.839**
	PROJETOS								
3104 167K	**Reforma e Reaparelhamento do Aeroporto de Caruaru/PE, de Propriedade da União**	**26 781**							**15.400.839**
3104 167K 1608	Reforma e Reaparelhamento do Aeroporto de Caruaru/PE, de Propriedade da União - No Município de Caruaru - PE	26 781							15.400.839
	Aeroporto adequado (percentual de execução física): 9 (Acréscimo)		F	4-INV	3	90	0	1050	15.400.839
TOTAL - FISCAL									**15.400.839**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.400.839**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3104	**Aviação Civil**								**15.400.839**
	ATIVIDADES								
3104 210F	**Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão)**	**26 122**							**15.390.839**
3104 210F 0001	Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) - Nacional	26 122							15.390.839
			F	4-INV	3	90	0	1050	15.390.839
	PROJETOS								
3104 14UB	**Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional, de Propriedade da União**	**26 781**							**10.000**
3104 14UB 0195	Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional, de Propriedade da União - No Município de Eirunepé - AM	26 781							10.000
			F	4-INV	3	90	0	1050	10.000
TOTAL - FISCAL									**15.400.839**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.400.839**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00093/2024 MPO

Brasília, 11 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 15.400.839,00 (quinze milhões, quatrocentos mil, oitocentos e trinta e nove reais), em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do mencionado órgão, no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, com o objetivo de viabilizar a adequação do Aeroporto de Caruaru, no Estado de Pernambuco, à operação de aeronaves tipo 3C (Embraer 195 E2), prevendo a operação instrumentada (IFR) e o aumento da demanda de passageiros.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o respectivo montante. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a proposição em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tendo em vista que o remanejamento proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

5. Cabe esclarecer, em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta não afeta o seu cumprimento.

6. Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, segue, anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

7. Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

8. Ressalte-se, por oportuno, que a alteração em pauta decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 93, DE 11/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério de Portos e Aeroportos	**15.400.839**	**15.400.839**
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	15.400.839	15.400.839
Total	**15.400.839**	**15.400.839**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2024

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE DESVIOS

(Art. 54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.68902.26.781.3104.14UB.0195 - Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional, de Propriedade da União - No Município de Eirunepé - AM	10.000	10.000	0	-10.000	0	-100,00 %
10.68902.26.122.3104.210F.0001 - Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) - Nacional	59.134.286	58.551.286	0	-15.390.839	43.160.447	-27,01 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.286

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 37, DE 2024

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 1287 de 2024, na origem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.287

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Banco da Amazônia S.A. – Basa, da Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, da Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO, da Companhia Docas do Ceará – CDC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00 (duzentos milhões trezentos e vinte nove mil quinhentos e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de geração própria de recursos e anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00116/2024 MGI

Brasília, 11 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento de Investimento para 2024 aprovado pela Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual para 2024 (LOA-2024), no valor total de R$ 200.329.507,00 (duzentos milhões, trezentos e vinte nove mil, quinhentos e sete reais), em favor do Banco da Amazônia S.A. – Basa, da Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, da Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO, da Companhia Docas do Ceará – CDC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

2. As empresas estatais, seguindo a dinâmica empresarial, possuem a necessidade de adoção de um planejamento flexível, o que as leva a retificar, quando necessário, suas projeções orçamentárias, a fim de se adequarem a seus planos de negócios. Nesse contexto, o crédito em referência tem por finalidade adequar as dotações orçamentárias de ações que constam no Orçamento de Investimento da empresa, de modo a assegurar o desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos para 2024.

3. O crédito solicitado pelo Basa, no valor de R$ 7.462.302,00 (sete milhões, quatrocentos sessenta e dois mil, trezentos e dois reais), é resultado de uma revisão do orçamento de investimento para adequação às reais necessidades do banco e tem os seguintes objetivos: modernização da infraestrutura física interna e externa do Edifício Sede do Banco, garantindo assim a continuidade dos projetos de modernização dos layouts e do sistema de climatização das unidades, tanto da rede de agências, quanto da matriz. Neste mesmo sentido, também está nos objetivos do banco a modernização do Centro de Processamento de Dados, objetivando a ampliação da capacidade de armazenamento e processamento de dados e a modernização e expansão dos serviços e autoatendimento, bem como a atualização do sistema de backup de energia das agências.

4. O pedido de suplementação solicitado pela Eletronuclear, no valor de R$ 146.918.413,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais), visa acertar o balanceamento entre as ações da empresa pois a ação 4477 - Manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e Angra II é de natureza contínua e compreende os projetos, bens e serviços que asseguram a manutenção e operação segura e confiável das usinas nucleares Angra I e Angra II e em função da inclusão do Programa de Extensão de Vida Útil de Angra I (Long-Term Operation - LTO) no PAC, foi criada uma ação orçamentária específica (160T) para o seu acompanhamento a partir de 2024, o que exigiu a transferência de projetos da ação 4477 para a ação 160T. Nesse processo de cisão, todo o orçamento da 2ª Campanha da Unidade de Armazenamento a Seco (UAS) foi considerado na ação 160T. Entretanto, como o escopo dessa Campanha engloba ambas as usinas, a criação da ação 160T exigiu a separação em projetos de investimentos distintos e em ações orçamentárias diferentes para Angra I e Angra II, mas que precisam avançar conjuntamente. Essa situação não foi prevista na época da divisão do orçamento entre as ações 4477 e 160T, e criou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restrição orçamentária para o registro da parte que cabe a Angra II. Assim, a dotação orçamentária inicialmente aprovada para a ação 4477 foi quase integralmente direcionada para despesas em Angra II na referida Campanha, comprometendo o avanço dos demais investimentos previstos para essa ação orçamentária. A suplementação orçamentária de 30% efetivada em maio desse ano resolveu apenas parcialmente a situação, uma solução definitiva para a continuidade dos investimentos na preservação da capacidade produtiva de Angra I e Angra II exige essa suplementação adicional.

5. O pleito encaminhado pela PBIO, no valor de R$ 313.400,00 (trezentos e treze mil e quatrocentos reais), se deve por conta da verificação, por parte da empresa, da necessidade de substituição de veículos utilizados nas operações na Usina de Biodiesel de Candeias. Trata-se da suplementação da ação "4102 - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos". Segundo a PBIO, as aquisições de novos veículos seriam necessárias para atendimento de normas de segurança. A lista inclui veículos para a brigada de incêndio da usina, substituição de uma ambulância com 15 anos de uso e a compra de caminhão do tipo munk (com mecanismo de guindaste acoplado) para manuseio e movimentação de cargas na usina, em substituição de um caminhão atualmente alugado. As aquisições desses veículos são importantes para o funcionamento da usina e melhoria do atendimento às normas de segurança da usina. Assim, empresa afirma que os resultados esperados com a suplementação de crédito seria a melhoria da estrutura de atendimentos a normas de segurança industrial e saúde na empresa.

6. A suplementação solicitada pela CDC, no valor de R$ 7.300.477,00 (sete milhões, trezentos mil, quatrocentos e setenta e sete reais), possibilitará o reforço de dotações de várias ações da programação orçamentária da empresa, tendo em vista que os valores originalmente aprovados na LOA 2024 se mostraram insuficientes. Além das novas prioridades estabelecidas pela gestão da empresa, alguns projetos previstos para serem executados em 2023 foram postergados para 2024. Dessa forma, o pedido de crédito em questão tem por objetivo dar continuidade aos investimentos relacionados à: pavimentação, drenagem, iluminação e segurança Terminal Marítimo de Fortaleza, tendo em vista a precariedade do acesso ao referido Terminal, o que afeta negativamente a imagem do Porto de Fortaleza, compromete a experiência dos visitantes e turistas e impacta a qualidade ambiental da região devido à geração de poeira e lama; reforma e adaptação do prédio para a guarda de arquivos, revitalização do prédio administrativo e instalação de nova cobertura em fibra de vidro para o Gate - Pátio 5; construção de um segundo elevador na Sede para atender aos requisitos básicos de acessibilidade, visto que a estrutura atual do prédio não contempla o acesso ao terceiro andar, o que pode dificultar a locomoção de funcionários e visitantes com mobilidade reduzida, além de não estar em conformidade com as normas vigentes; aquisição de itens de segurança para melhoria na qualidade da prestação do serviço de segurança portuária; e contratação de projetos na área Ambiental, Social e Governança - ESG (da sigla em inglês), Gestão de competências, Inteligência de Mercado, Descarbonização e Atualização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do porto.

7. Já a demanda por crédito da Infraero, no valor de R$ 38.334.915,00 (trinta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais), tem por objetivo dotar a empresa de dotações suficiente para fazer face ao ressarcimento das obrigações decorrentes das denominadas "Obras do Poder Público", objeto do Anexo 3 dos Contratos de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins/Tancredo Neves, cuja obrigação recai sobre a Infraero, e para a aquisição de solução de armazenamento de dados da Companhia para criação do site redundante, de forma a permitir o armazenamento seguro dos dados dos usuários e dos sistemas críticos, diminuindo a probabilidade de perda de informações.

8. Os recursos para o atendimento do crédito do Basa são oriundos de "Geração Própria", aumentando o Orçamento de Investimento no montante do pedido de suplementação da empresa.

9. Ademais, os recursos para atendimento da solicitação de crédito orçamentário das empresas Eletronuclear, PBIO, CDC e Infraero, são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias. Conforme determina o art. 54, § 3º, da LDO 2024, os pleitos apresentam as seguintes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

justificativas das empresas quanto aos impactos desses cancelamentos:

* Eletronuclear: não haverá prejuízo para as programações envolvidas, pois a programação do projeto de implantação da usina termonuclear de Angra III foi revisada pelas áreas técnicas em função da restrição de caixa;

* PBIO: anulação parcial da ação "21A4 - Manutenção e Adequação da Infraestrutura Operacional das Usinas de Biodiesel". A PBIO ressalta que esse valor representaria parcela insignificante no montante da dotação aprovada;

* CDC: não haverá prejuízo para as programações envolvidas, considerando que os cancelamentos decorrem de diversos ajustes de priorização dos projetos realizados pela Diretoria da CDC. As alterações buscaram adequar a realização dos projetos à realidade da Companhia. Sendo assim, as ações que sofreram cancelamento, em virtude da citada priorização, terão sua execução postergada para 2025, pois vários de seus projetos estão sendo instruídos\elaborados antes da sua execução; e

* Infraero: os cancelamentos em suas programações não afetarão negativamente os investimentos previstos para 2024, tendo em vista que foram feitos levando-se em consideração a postergação de projetos em decorrência de atraso em licitação, a necessidade de revisão de planejamento dos atuais investimentos voltados para os aeroportos regionais, bem como a necessidade de adequação de dotações aos reais saldos de exercícios anteriores no caixa da empresa.

10. Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, segue anexo o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

11. A LDO 2024 estabelece, em seu art. 3º, que a elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais das estatais federais, devem ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R$ 7.312.117.949,00 (sete bilhões, trezentos e doze milhões, cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais), excluídos os Grupos Petrobras, ENBPar e as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

12. Dessa forma, os créditos da CDC e da Infraero não geram impacto primário por se tratar de remanejamentos entre despesas primárias, sendo compatíveis com a meta fiscal estabelecida, conforme demonstrado no "Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias - RARDP", referente ao 3º bimestre. Já as empresas Eletronuclear, PBIO, por serem empresas dos Grupos ENBPAR e Petrobras, respectivamente, bem como o Basa, por se tratar de instituição financeira, estão excluídas do referido cálculo.

13. A adequação do orçamento será realizada por meio de crédito suplementar "tipo 120", conforme previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SEST/MGI nº 892, de 16 de fevereiro de 2024, e no art. 54 da LDO-2024 que prevê a suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA-2024.

14. Ressalta-se ainda que, em consonância com o disposto no art. 54, § 2º, da LDO-2024, o prazo final para encaminhamento dos pedidos de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional é **15 de outubro de 2024.**

15. São essas as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento à consideração do Congresso Nacional do anexo projeto de lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esther Dweck

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10113.000561/2024-71

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1411/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição, relativa ao projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 15/10/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6163939** e o código CRC **F390486C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10113.000561/2024-71 SEI nº 6163939

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	**7.462.302**
25- Energia	**147.231.813**
26- Transporte	**45.635.392**
TOTAL GERAL	**200.329.507**
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122- Administração Geral	**9.617.922**
126- Tecnologia da Informação	**3.534.915**
752- Energia Elétrica	**146.918.413**
781- Transporte Aéreo	**34.800.000**
784- Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**200.329.507**
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
23- Comércio e Serviços	**7.462.302**
122- Administração Geral	**7.462.302**
25- Energia	**147.231.813**
122- Administração Geral	**313.400**
752- Energia Elétrica	**146.918.413**
26- Transporte	**45.635.392**
122- Administração Geral	**1.842.220**
126- Tecnologia da Informação	**3.534.915**
781- Transporte Aéreo	**34.800.000**
784- Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**200.329.507**
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	**13.152.837**
3101- Energia Elétrica	**146.918.413**
3104- Aviação Civil	**34.800.000**
3105- Portos e Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**200.329.507**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
25000- Ministério da Fazenda	7.462.302
32000- Ministério de Minas e Energia	147.231.813
68000- Ministério de Portos e Aeroportos	45.635.392
TOTAL GERAL	200.329.507

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
1495- Recursos do Orçamento de Investimento	200.329.507
TOTAL GERAL	200.329.507

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		7.462.302
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		7.462.302
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		7.462.302
		7.462.302
	TOTAL GERAL	
		7.462.302
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	
		0
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	7.462.302
TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	7.462.302
TOTAL GERAL	7.462.302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		7.462.302
122- Administração Geral		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
25202 - Banco da Amazônia S.A. – BASA		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		7.462.302
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		7.462.302
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		7.462.302
		7.462.302
	TOTAL GERAL	
		7.462.302
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	
		0
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25202 - Banco da Amazônia S.A. – BASA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços		7.462.302
122- Administração Geral		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		7.462.302
	TOTAL GERAL	7.462.302

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	7.462.302
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	7.462.302
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	7.462.302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL GERAL	**7.462.302**
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	**7.462.302**
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	**0**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25202 - Banco da Amazônia S.A. – BASA
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0035	**Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais**							**7.462.302**
		ATIVIDADES							
23 122	**0035 4101**	**Manutenção e Adequação de Bens Imóveis**							**6.930.073**
23 122	0035 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional							6.930.073
			I	4-INV	4	90	0	1495	6.930.073
23 122	**0035 4102**	**Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							**532.229**
23 122	0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							532.229
			I	4-INV	4	90	0	1495	532.229
TOTAL - INVESTIMENTOS									**7.462.302**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	**147.231.813**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	TOTAL GERAL	**147.231.813**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		**313.400**
752 - Energia Elétrica		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**147.231.813**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia		**147.231.813**
122- Administração Geral		**313.400**
752- Energia Elétrica		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**147.231.813**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		**313.400**
3101 - Energia Elétrica		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**147.231.813**

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR		**146.918.413**
32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO		**313.400**
	TOTAL GERAL	**147.231.813**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		**147.231.813**
	TOTAL GERAL	**147.231.813**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**146.918.413**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	**146.918.413**
TOTAL GERAL	**146.918.413**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	**146.918.413**
752- Energia Elétrica	**146.918.413**
TOTAL GERAL	**146.918.413**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

3101 - Energia Elétrica	**146.918.413**
TOTAL GERAL	**146.918.413**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**146.918.413**
TOTAL GERAL	**146.918.413**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3101	**Energia Elétrica**							**146.918.413**
		ATIVIDADES							
25 752	**3101 4477**	**Manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II (RJ)**							**146.918.413**
25 752	3101 4477 0033	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro							146.918.413
			I	4-INV	4	90	0	1495	146.918.413
TOTAL - INVESTIMENTOS									**146.918.413**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	**313.400**
122- Administração Geral	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0035	**Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais**							**313.400**
		ATIVIDADES							
25 122	**0035 4102**	**Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							**313.400**
25 122	0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							313.400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	4-INV	4	90	0	1495	313.400
TOTAL - INVESTIMENTOS							**313.400**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**45.635.392**
TOTAL GERAL	**45.635.392**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	**1.842.220**
126 - Tecnologia da Informação	**3.534.915**
781 - Transporte Aéreo	**34.800.000**
784 - Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**45.635.392**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	**45.635.392**
122- Administração Geral	**1.842.220**
126- Tecnologia da Informação	**3.534.915**
781- Transporte Aéreo	**34.800.000**
784- Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**45.635.392**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	**5.377.135**
3104 - Aviação Civil	**34.800.000**
3105 - Portos e Transporte Aquaviário	**5.458.257**
TOTAL GERAL	**45.635.392**

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC	**7.300.477**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO		**38.334.915**
	TOTAL GERAL	**45.635.392**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		**45.635.392**
	TOTAL GERAL	**45.635.392**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte		**7.300.477**
	TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		**1.842.220**
784 - Transporte Aquaviário		**5.458.257**
	TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte		**7.300.477**
122- Administração Geral		**1.842.220**
784- Transporte Aquaviário		**5.458.257**
	TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		**1.842.220**
3105 - Portos e Transporte Aquaviário		**5.458.257**
	TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		**7.300.477**
	TOTAL GERAL	**7.300.477**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0035	**Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais**							**1.842.220**
		ATIVIDADES							
26 122	**0035 4101**	**Manutenção e Adequação de Bens Imóveis**							**867.355**
26 122	0035 4101 0023	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - No Estado do Ceará							867.355
			I	4-INV	2	90	0	1495	867.355
26 122	**0035 4102**	**Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							**974.865**
26 122	0035 4102 0023	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Ceará							974.865
			I	4-INV	2	90	0	1495	974.865
	3105	**Portos e Transporte Aquaviário**							**5.458.257**
		ATIVIDADES							
26 784	**3105 20HM**	**Estudos para o Desenvolvimento do Setor Portuário**							**1.256.927**
26 784	3105 20HM 0001	Estudos para o Desenvolvimento do Setor Portuário - Nacional							1.256.927
			I	4-INV	2	90	0	1495	1.256.927
		PROJETOS							
26 784	**3105 143A**	**Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos do Porto de Fortaleza (CE)**							**4.201.330**
26 784	3105 143A 0023	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos do Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							4.201.330
		Obra executada (percentual de execução física): 10	I	4-INV	2	90	0	1495	4.201.330
TOTAL - INVESTIMENTOS									**7.300.477**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**38.334.915**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação	**3.534.915**
781 - Transporte Aéreo	**34.800.000**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	**38.334.915**
126- Tecnologia da Informação	**3.534.915**
781- Transporte Aéreo	**34.800.000**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	**3.534.915**
3104 - Aviação Civil	**34.800.000**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**38.334.915**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0035	**Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais**							**3.534.915**
		ATIVIDADES							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26 126	**0035 4103**	**Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento**							**3.534.915**
26 126	0035 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional							3.534.915
			I	4-INV	2	90	0	1495	3.534.915
	3104	**Aviação Civil**							**34.800.000**
		PROJETOS							
26 781	**3104 10ZA**	**Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG)**							**34.800.000**
26 781	3104 10ZA 2539	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) - No Município de Confins - MG							34.800.000
			I	4-INV	2	90	0	1495	34.800.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									**38.334.915**

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25- Energia		**147.231.813**
26- Transporte		**45.635.392**
	TOTAL GERAL	**192.867.205**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126- Tecnologia da Informação		**357.868**
752- Energia Elétrica		**146.918.413**
753- Combustíveis Minerais		**313.400**
781- Transporte Aéreo		**38.334.915**
784- Transporte Aquaviário		**6.942.609**
	TOTAL GERAL	**192.867.205**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25- Energia	**147.231.813**
752- Energia Elétrica	**146.918.413**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

753- Combustíveis Minerais		313.400
26- Transporte		45.635.392
126- Tecnologia da Informação		357.868
781- Transporte Aéreo		38.334.915
784- Transporte Aquaviário		6.942.609
	TOTAL GERAL	192.867.205

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		357.868
3101- Energia Elétrica		146.918.413
3103- Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis		313.400
3104- Aviação Civil		38.334.915
3105- Portos e Transporte Aquaviário		6.942.609
	TOTAL GERAL	192.867.205

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
32000- Ministério de Minas e Energia		147.231.813
68000- Ministério de Portos e Aeroportos		45.635.392
	TOTAL GERAL	192.867.205

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
1495- Recursos do Orçamento de Investimento		192.867.205
	TOTAL GERAL	192.867.205

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		147.231.813
	TOTAL GERAL	147.231.813

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		146.918.413
753 - Combustíveis Minerais		313.400
	TOTAL GERAL	147.231.813

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	147.231.813
752- Energia Elétrica	146.918.413
753- Combustíveis Minerais	313.400
TOTAL GERAL	147.231.813

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3101 - Energia Elétrica	146.918.413
3103 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis	313.400
TOTAL GERAL	147.231.813

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR	146.918.413
32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO	313.400
TOTAL GERAL	147.231.813

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	147.231.813
TOTAL GERAL	147.231.813

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	146.918.413
TOTAL GERAL	146.918.413

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	146.918.413
TOTAL GERAL	146.918.413

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	146.918.413
752- Energia Elétrica	146.918.413
TOTAL GERAL	146.918.413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

3101 - Energia Elétrica		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**146.918.413**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		**146.918.413**
	TOTAL GERAL	**146.918.413**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobras Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3101	**Energia Elétrica**							**146.918.413**
		PROJETOS							
25 752	**3101 5E88**	**Implantação da Usina Termonuclear de Angra III, com 1.405 MW (RJ)**							**146.918.413**
25 752	3101 5E88 0033	Implantação da Usina Termonuclear de Angra III, com 1.405 MW (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro							146.918.413
			I	4-INV	4	90	0	1495	146.918.413
TOTAL - INVESTIMENTOS									**146.918.413**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia		**313.400**
	TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

753 - Combustíveis Minerais		**313.400**
	TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	**313.400**
753- Combustíveis Minerais	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

3103 - Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**313.400**
TOTAL GERAL	**313.400**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32334 - Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3103	**Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis**							**313.400**
		ATIVIDADES							
25 753	**3103 21A4**	**Manutenção e Adequação da Infraestrutura Operacional das Usinas de Biodiesel**							**313.400**
25 753	3103 21A4 0001	Manutenção e Adequação da Infraestrutura Operacional das Usinas de Biodiesel - Nacional							313.400
			I	4-INV	4	90	0	1495	313.400
TOTAL - INVESTIMENTOS									**313.400**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	45.635.392
TOTAL GERAL	45.635.392

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	357.868
781 - Transporte Aéreo	38.334.915
784 - Transporte Aquaviário	6.942.609
TOTAL GERAL	45.635.392

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	45.635.392
126- Tecnologia da Informação	357.868
781- Transporte Aéreo	38.334.915
784- Transporte Aquaviário	6.942.609
TOTAL GERAL	45.635.392

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	357.868
3104 - Aviação Civil	38.334.915
3105 - Portos e Transporte Aquaviário	6.942.609
TOTAL GERAL	45.635.392

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC	7.300.477
68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO	38.334.915
TOTAL GERAL	45.635.392

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	45.635.392
TOTAL GERAL	45.635.392

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC
ANEXO II Crédito Suplementar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**7.300.477**
TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação	**357.868**
784 - Transporte Aquaviário	**6.942.609**
TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	**7.300.477**
126- Tecnologia da Informação	**357.868**
784- Transporte Aquaviário	**6.942.609**
TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	**357.868**
3105 - Portos e Transporte Aquaviário	**6.942.609**
TOTAL GERAL	**7.300.477**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**7.300.477**
TOTAL GERAL	**7.300.477**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará – CDC
ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0035	**Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais**							**357.868**
		ATIVIDADES							
26 126	**0035 4103**	**Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento**							**357.868**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26 126	0035 4103 0023	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Ceará							357.868
			I	4-INV	2	90	0	1495	357.868
	3105	**Portos e Transporte Aquaviário**							**6.942.609**
		PROJETOS							
26 784	**3105 142Z**	**Adequação de Instalações de Acostagem, Movimentação e Armazenagem de Cargas do Porto de Fortaleza (CE)**							**4.712.006**
26 784	3105 142Z 0023	Adequação de Instalações de Acostagem, Movimentação e Armazenagem de Cargas do Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							4.712.006
		Obra executada (percentual de execução física): 16	I	4-INV	2	90	0	1495	4.712.006
26 784	**3105 14KM**	**Implantação de Sistema Portuário de Monitoramento de Cargas e da Cadeia Logística**							**221.606**
26 784	3105 14KM 0023	Implantação de Sistema Portuário de Monitoramento de Cargas e da Cadeia Logística - No Estado do Ceará							221.606
			I	4-INV	2	90	0	1495	221.606
26 784	**3105 15YD**	**Adequação da profundidade do berço de atracação 103 do Porto de Fortaleza (CE)**							**2.008.997**
26 784	3105 15YD 0023	Adequação da profundidade do berço de atracação 103 do Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							2.008.997
		Obra executada (percentual de execução física): 22	I	4-INV	2	90	0	1495	2.008.997
TOTAL - INVESTIMENTOS									**7.300.477**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	**38.334.915**
TOTAL GERAL	**38.334.915**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781 - Transporte Aéreo		**38.334.915**
	TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte		**38.334.915**
781- Transporte Aéreo		**38.334.915**
	TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

3104 - Aviação Civil		**38.334.915**
	TOTAL GERAL	**38.334.915**

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

1495 - Recursos do Orçamento de Investimento		**38.334.915**
	TOTAL GERAL	**38.334.915**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68214 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	3104	**Aviação Civil**							**38.334.915**
		PROJETOS							
26 781	**3104 15RQ**	**Recuperação de Pistas Prioritárias**							**23.675.528**
26 781	3104 15RQ 0001	Recuperação de Pistas Prioritárias - Nacional							23.675.528
		Aeroporto adequado (unidade): 22	I	4-INV	2	90	0	1495	23.675.528
26 781	**3104 1F54**	**Adequação do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ)**							**14.659.387**
26 781	3104 1F54 0033	Adequação do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro							14.659.387
		Obra concluída (percentual de execução física): 5	I	4-INV	2	90	0	1495	14.659.387
TOTAL - INVESTIMENTOS									**38.334.915**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 38, DE 2024

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 1291 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R$ 4.031.223.377,00 (quatro bilhões trinta e um milhões duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da UO, no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 31.223.377,00 (trinta e um milhões duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5116	**Segurança Pública com Cidadania**								**12.100.593**
	PROJETOS								
5116 164D	**Construção de Unidades Operacionais e Administrativas - Plano Amas**	**06 181**							**12.100.593**
5116 164D 0001	Construção de Unidades Operacionais e Administrativas - Plano Amas Nacional	06 181							12.100.593
	Obra concluída (percentual): 35 (Acréscimo)		F	4-INV	1	90	0	1096	12.100.593
TOTAL - FISCAL									**12.100.593**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.100.593**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3106	**Transporte Rodoviário**								**8.642.784**
	PROJETOS								
3106 108X	**Implantação de Postos de Pesagem**	**26 782**							**8.642.784**
3106 108X 0024	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Rio Grande do Norte	26 782							8.232.784
	Posto implantado (unidade): 1 (Acréscimo)		F	4-INV	3	90	0	1000	8.232.784
3106 108X 0042	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado de Santa Catarina	26 782							410.000
	Posto implantado (unidade): 1 (Acréscimo)		F	4-INV	3	90	0	1000	410.000
TOTAL - FISCAL									**8.642.784**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.642.784**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Especial**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3105	**Portos e Transporte Aquaviário**								**10.000.000**
	PROJETOS								
3105 167O	**Construção de dolfins de proteção dos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi/RN**	**26 784**							**10.000.000**
3105 167O 1262	Construção de dolfins de proteção dos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi/RN - No Município de Natal - RN	26 784							10.000.000
	Obra construída (percentual de execução física): 100 (Acréscimo)		F	4-INV	2	90	0	1000	10.000.000
TOTAL - FISCAL									**10.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.000.000**

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								**4.000.000.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00X8	**Apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo a Empresas prestadoras de Serviços Aéreos Regulares no Mercado Brasileiro**	**28 846**							**4.000.000.000**
0909 00X8 0001	Apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo a Empresas prestadoras de Serviços Aéreos Regulares no Mercado Brasileiro - Nacional	28 846							4.000.000.000
			F	5-IFI	0	90	0	3052	4.000.000.000
TOTAL - FISCAL									**4.000.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.000.000.000**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1144	**Agropecuária Sustentável**								**480.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1144 00GO	**Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010)**	**28 608**							**480.000**
1144 00GO 0001	Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 2010) - Nacional	28 608							480.000
			F	3-ODC	1	90	0	1000	480.000
TOTAL - FISCAL									**480.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**480.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5116	**Segurança Pública com Cidadania**								**12.100.593**
	ATIVIDADES								
5116 21BQ	**Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade**	**06 181**							**12.100.593**
5116 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional	06 181							12.100.593
			F	4-INV	1	90	0	1096	12.100.593
TOTAL - FISCAL									**12.100.593**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.100.593**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3106	**Transporte Rodoviário**								**18.642.784**
	PROJETOS								
3106 108X	**Implantação de Postos de Pesagem**	**26 782**							**8.642.784**
3106 108X 0043	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782							8.642.784
			F	4-INV	3	90	0	1000	8.642.784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3106 7S75	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN**	**26 782**							**10.000.000**
3106 7S75 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte	26 782	F	4-INV	3	90	0	1000	10.000.000
									10.000.000
TOTAL - FISCAL									**18.642.784**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**18.642.784**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1191	**Agricultura Familiar e Agroecologia**								**480.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1191 0281	**Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)**	**20 608**							**480.000**
1191 0281 0001	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	20 608	F	3-ODC	1	90	0	1000	480.000
									480.000
TOTAL - FISCAL									**480.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**480.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00096/2024 MPO

Brasília, 14 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 4.031.223.377,00 (quatro bilhões, trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais), em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados órgãos, com o objetivo de viabilizar:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Fundo Nacional de Segurança Pública, a implantação e estruturação de bases operacionais do "Plano Amas - Amazônia: Segurança e Soberania", instituído pelo Decreto nº 11.614, de 21 de julho de 2023, com o propósito de ampliar a capacidade operacional e a presença territorial da Polícia Rodoviária Federal - PRF no combate a crimes ambientais e conexos relacionados ao desmatamento e à degradação florestal;

b) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a implantação de postos de pesagem de cargas nos Estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina;

c) Ministério de Portos e Aeroportos:

- Administração Direta, a construção de dolfins de proteção nos pilares da Ponte Newton Navarro sobre o Rio Potengi, no Rio Grande do Norte, dado o risco iminente à segurança dos navios atracados no cais, diante da atual situação das defensas do Porto de Natal; e

- Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, o apoio financeiro reembolsável mediante a concessão de empréstimos, em reais, a empresas prestadoras de serviços aéreos regulares no mercado brasileiro. Vale informar que a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, incluiu no § 5º, do art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, os incisos III e IV, bem como os §§ 9º e 10, a seguir transcritos:

Art. 63. .....

§ 5º .....

III - no custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluídas as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares para o adequado desenvolvimento de suas atividades, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º Para o financiamento de que trata o inciso IV do § 5º deste artigo, é criado o Comitê Gestor do FNAC (CG-FNAC), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos, cujas competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 10. O FNAC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o financiamento de que trata o inciso IV do § 5º deste artigo.

d) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as despesas com remissão de dívidas em operações de crédito rural financiadas com recursos do Orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e pelo Decreto nº 7.339, de 20 de outubro de 2010, apresentadas pelo Banco do Nordeste. A citada Lei, em seu art. 71, autorizou a remissão de dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2004, com recursos do Orçamento da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.000,00 (mil reais). O § 5º do referido artigo autoriza a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento a assumir os ônus decorrentes das remissões de dívidas realizadas com os seus respectivos recursos.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO, e da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) se referem à suplementação de despesas financeiras, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO, não consideradas no cálculo da referida meta; e

b) R$ 31.223.377,00 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais), ao remanejamento entre despesas primárias, não alterando o respectivo montante.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, salientando que parte do crédito, no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), se refere à suplementação de despesas financeiras, não contabilizadas no cálculo dos referidos limites.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Cabe esclarecer, em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

7. Em atendimento aos §§ 15 e 18 do art. 54 da LDO-2024, seguem, anexos, os demonstrativos do superávit financeiro, utilizado no presente ato, e de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

8. Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que a alteração em pauta decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 96, DE 14/10/2024

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Justiça e Segurança Pública	**12.100.593**	**12.100.593**
Fundo Nacional de Segurança Pública	12.100.593	12.100.593
Ministério dos Transportes	**8.642.784**	**18.642.784**
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	8.642.784	18.642.784
Ministério de Portos e Aeroportos	**4.010.000.000**	**0**
Administração Direta	10.000.000	0
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	4.000.000.000	0
Operações Oficiais de Crédito	**480.000**	**480.000**
Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	480.000	480.000
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da UO	**0**	**4.000.000.000**
Total	**4.031.223.377**	**4.031.223.377**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	6.611.570.205
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	431.968.000
Abertos	431.968.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	4.000.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	4.000.000.000
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	**2.179.602.205**

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição 11/10/2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2024

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS

(Art.54, §18, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.39252.26.782.3106.7S75.0024 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte	74.037.110	25.371.296	0	-10.000.000	15.371.296	-79,24 %
10.39252.26.782.3106.108X.0043 - Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Rio Grande do Sul	15.125.714	15.125.714	0	-8.642.784	6.482.930	-57,14 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 9 de outubro de 2024**, da **Medida Provisória nº 1.231, de 2024**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 8 de dezembro de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Término do prazo de vigência, **em 10 de outubro de 2024**, da **Medida Provisória nº 1.232, de 2024**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 9 de dezembro de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Término do prazo de vigência, **em 15 de outubro de 2024**, da **Medida Provisória nº 1.233, de 2024**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 14 de dezembro de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Término do prazo de vigência, **em 15 de outubro de 2024**, da **Medida Provisória nº 1.234, de 2024**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 14 de dezembro de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 1.255 de 2024, em 10 de outubro de 2024, **recebida em 10 de outubro de 2024**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.725 de 202. **(Veto nº 34 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 09 de novembro de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 34, DE 2024

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.725 de 2024 que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas - Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências".

Mensagem nº 1255 de 2024, na origem
DOU de 11/10/2024, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/10/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 34.24.001: "caput" do art. 17
- 34.24.002: inciso I do "caput" do art. 17
- 34.24.003: alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 17
- 34.24.004: alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 17
- 34.24.005: alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 17
- 34.24.006: alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 17
- 34.24.007: inciso II do "caput" do art. 17
- 34.24.008: alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 17
- 34.24.009: alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 17
- 34.24.010: alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 17
- 34.24.011: alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 17
- 34.24.012: alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 17
- 34.24.013: alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 17
- 34.24.014: alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 17
- 34.24.015: inciso IV do "caput" do art. 17
- 34.24.016: alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 17
- 34.24.017: alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 17
- 34.24.018: "caput" do art. 18
- 34.24.019: inciso I do "caput" do art. 18
- 34.24.020: alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 18
- 34.24.021: alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 18
- 34.24.022: alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 18
- 34.24.023: inciso II do "caput" do art. 18
- 34.24.024: parágrafo único do art. 18
- 34.24.025: "caput" do art. 3ºC da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto
- 34.24.026: "caput" do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto
- 34.24.027: § 5º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto
- 34.24.028: inciso I do "caput" do art. 10A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto
- 34.24.029: "caput" do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto
- 34.24.030: § 4º do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto
- 34.24.031: "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto
- 34.24.032: inciso II do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto
- 34.24.033: inciso V do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto
- 34.24.034: inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto
- 34.24.035: "caput" do art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto
- 34.24.036: § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto
- 34.24.037: "caput" do art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 47 do projeto
- 34.24.038: "caput" do art. 51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.255

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas – Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências.".

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei

"Art. 17. A Empresa Gestora de Ativos (Emgea) deverá adotar práticas robustas de governança corporativa, conforme as melhores práticas de mercado, incluindo, mas não se limitando a:

I – contar com comitê de auditoria composto de membros com experiência comprovada em auditoria, em contabilidade e em controles internos, que terá as seguintes atribuições:

a) revisar e monitorar a integridade das demonstrações financeiras da Emgea, de forma a garantir sua conformidade com as normas contábeis e regulatórias aplicáveis;

b) supervisionar as atividades da auditoria interna e coordená-las com auditores externos, inclusive a revisão de planos de auditoria, relatórios e resultados;

c) avaliar a eficácia dos controles internos e recomendar melhorias conforme necessário;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) garantir a conformidade de todos os processos e as políticas da Emgea com as leis e os regulamentos aplicáveis;

II – contar com comitê de risco com o objetivo de identificar, de avaliar, de monitorar e de mitigar os riscos associados às suas operações, especialmente em relação à aquisição e à securitização de créditos imobiliários, que terá as seguintes responsabilidades, entre outras:

a) desenvolver política de gerenciamento de riscos que inclua identificação de riscos estratégicos, financeiros, operacionais, de mercado e de compliance;

b) avaliar a exposição da Emgea a riscos de crédito, de liquidez, de mercado e de reputação e propor medidas corretivas, quando necessário;

c) monitorar regularmente a eficácia das estratégias de mitigação de riscos implementadas e ajustá-las conforme necessário;

d) relatar periodicamente ao Conselho de Administração os riscos identificados e as ações de mitigação em andamento;

III – publicar os seguintes relatórios de atividades anuais:

a) demonstrações financeiras: relatórios financeiros auditados com detalhamento da situação financeira da Emgea, incluídos balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa;

b) relatório de gestão e operações: descrição detalhada das operações realizadas no ano, incluídos aquisição e venda de créditos imobiliários, resultados das atividades de securitização e análise do desempenho dos investimentos realizados;

c) relatório de auditoria e riscos: resumo das atividades do comitê de auditoria e do comitê de riscos, com destaque para os principais riscos identificados, as ações de mitigação implementadas e as recomendações para melhorias;

IV – contar com política de transparência com o objetivo de assegurar a divulgação regular de informações relevantes, tais como:

a) divulgação de resultados e de operações, com publicação periódica de resultados financeiros e operacionais e de relatórios de auditoria;

b) transparência em contratos e em parcerias, com divulgação de suas condições gerais, incluídos valores e nomes dos beneficiários, de contratos, de parcerias e de operações com securitização.”

“Art. 18. A Emgea deverá estabelecer, até o último dia de cada ano, objetivos estratégicos mensuráveis e específicos para o exercício financeiro subsequente, incluindo, mas não se limitando a:

I – objetivos de desempenho financeiro e operacional:

a) metas de Retorno sobre Ativos (ROA): metas específicas de retorno sobre ativos para cada exercício financeiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) metas de inadimplência: metas de inadimplência de créditos adquiridos e securitizados;

c) metas de eficiência operacional: indicadores de eficiência, como custo operacional por ativo gerido ou índice de despesas administrativas em relação ao total de ativos;

II – objetivos de expansão e liquidez do mercado imobiliário: meta de aumento de liquidez, consistente em meta anual para o aumento da liquidez no mercado imobiliário por meio da aquisição e da venda de créditos imobiliários.

Parágrafo único. A Emgea deverá publicar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de desempenho detalhado com a avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos para o exercício anterior, as ações corretivas adotadas e, se necessário, a correção dos objetivos para o exercício corrente."

Razões do veto

"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, *caput*, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 43 do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 3º-C da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016

"Art. 3º-C. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira."

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023."

Art. 43 do Projeto de Lei, na parte em que altera os art. 4º e art. 10-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e art. 44 do Projeto de Lei, na parte que altera o art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018

"Art. 4º É autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 e com inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

....." (NR)

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e

....." (NR)

"Art. 20. É a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025."

Razões dos vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores."

Art. 44 do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018

"Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

.....

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V - o prazo de adesão será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

....."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 45 do Projeto de Lei

"Art. 45. A Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....' (NR)

'Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2025.

.....' (NR)

'Art. 11. .....

.....

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.' (NR)"

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que prejudicaria a consecução da previsão de desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, estabelecida na Lei nº 14.165, de 2021, e a destinação dos saldos resultantes para outros investimentos de interesse social"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 47 do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021

"Art. 6º Ficam autorizadas, até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste *caput* e sua regulamentação, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes, incluídos os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023."

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 51 do Projeto de Lei

"Art. 51. Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, no *caput* do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que violaria o disposto no art. 84, VI, "a", ao tratar de matéria de competência privativa do Presidente da República, e o disposto no art. 2º da Constituição, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo editar normas regulamentares, o que é vedado segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o veto ao dispositivo justifica-se por arrastamento, uma vez que regulamentaria alterações na Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, previstas no art. 45 do Projeto de Lei, que foi objeto de veto por contrariedade ao interesse público."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas – Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA ACREDITA NO PRIMEIRO PASSO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Programa Acredita no Primeiro Passo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de gerar oportunidades de inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social para as famílias em situação de vulnerabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a pessoas com deficiência, mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os objetivos, os eixos estruturantes, as ações, a governança, a execução e a avaliação do Programa Acredita no Primeiro Passo.

§ 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo deverá ter seus objetivos definidos de forma clara, objetiva e mensurável, com especificação de meta anual de inclusão produtiva, aumento de renda, qualidade de vida e participação social das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no CadÚnico.

§ 3º Os objetivos do Programa Acredita no Primeiro Passo para o ano subsequente serão definidos e publicados até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, deverá ser publicado diagnóstico detalhado do problema, com utilização de indicadores numéricos que reflitam a inclusão produtiva, a renda, a qualidade de vida e a participação social do público-alvo, explicitando a situação atual que servirá de base para a construção dos objetivos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º O diagnóstico previsto no § 4º deste artigo deverá incluir a metodologia utilizada para coleta de dados e cálculo dos indicadores, de forma a garantir a transparência do processo.

§ 6º Até o final de cada ano, será publicado o resultado da avaliação da política pública realizada no ano anterior, incluída, entre outros aspectos, análise de impacto econômico e social, de eficiência e de efetividade.

§ 7º A avaliação da política pública referida no § 6º deste artigo será realizada pelo Tribunal de Contas da União, e o seu resultado deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 8º Deverão ser publicados, em página da internet de acesso público, os critérios objetivos de seleção dos beneficiários, incluídos as informações detalhadas sobre o processo de seleção e os requisitos necessários para participação no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Art. 3º Para a execução do Programa Acredita no Primeiro Passo, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e com instituições privadas, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 4º As eventuais despesas do Programa Acredita no Primeiro Passo serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As despesas decorrentes da implementação e da execução do Programa Acredita no Primeiro Passo, nos termos desta Lei, serão custeadas por aporte da União nas dotações orçamentárias relacionadas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º O Programa Acredita no Primeiro Passo poderá ser custeado por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.

§ 3º É a União autorizada a estabelecer mecanismos de mobilização de capital externo e proteção cambial nas captações de recursos pelas instituições financeiras destinadas a operações de microcrédito produtivo orientado no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Seção II
Da Garantia a Operações de Crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo

Art. 5º A garantia a operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo terá a finalidade de garantir, direta ou indiretamente, o risco de operações de crédito concedidas por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), nos termos do § 1º do art. 1º da referida Lei, inscritos no CadÚnico.

Art. 6º A garantia de operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo:

I – será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, administrado pelo Banco do Brasil S.A.;

II – incidirá sobre operações de financiamento de investimento e de capital de giro isolado e associado, observados os prazos das operações, as carências, os valores e as demais condições das operações no âmbito do PNMPO.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras linhas de crédito que poderão ser contempladas com garantia no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

Art. 7º É a União autorizada a aumentar sua participação no FGO, no limite de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas do FGO, inclusive quanto às cotas vinculadas ao Programa Acredita no Primeiro Passo, ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Nas operações de crédito concedidas no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, o FGO:

I – responderá por suas obrigações até o limite do valor dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio alocados para essa finalidade no subprograma de garantia a operações de créditos no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo;

II – não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público;

III – deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º Os cotistas do FGO ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º As cotas vinculadas ao Programa Acredita no Primeiro Passo poderão ser adquiridas, nos termos do estatuto do FGO, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais ou internacionais.

Art. 8º É autorizada a transferência de recursos para o FGO, nos termos da legislação, na modalidade do Programa Acredita no Primeiro Passo, com o resgate de cotas referente a valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o **caput** do art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 10 da referida Lei.

Parágrafo único. Os recursos previstos no **caput** deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar as operações de crédito de que trata a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, contratadas até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024;

II – necessários para cobrir os custos de operacionalização do FGO Desenrola até o seu encerramento.

Art. 9º Poderão aderir ao Programa Acredita no Primeiro Passo e requerer a garantia do FGO as instituições financeiras e as entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

§ 1º As instituições financeiras e as entidades autorizadas a que se refere o **caput** deste artigo operarão com recursos próprios, ou por elas administrados, e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo FGO, da inadimplência limitada a 20% (vinte por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma estabelecida no estatuto do FGO.

§ 2º Nas operações de que trata o § 1º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras e às entidades autorizadas é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para o atendimento dos objetivos do Programa Acredita no Primeiro Passo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O FGO somente prestará garantia a operações de crédito se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das operações de que trata o § 1º deste artigo, no âmbito de cada instituição financeira ou entidade autorizada, forem contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres.

Art. 10. Para contar com a garantia do FGO, a contratação de operação de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo deverá ocorrer na modalidade de crédito orientado, conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, respeitados os limites aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá firmar instrumento jurídico com as instituições financeiras e as entidades autorizadas de que trata o art. 5º desta Lei para subvencionar a contratação de agentes estruturadores de negócio para atendimento do público do Programa Acredita no Primeiro Passo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado do referido Ministério.

§ 2º O custeio das despesas de serviços de agente estruturador de negócio para o crédito orientado de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá à conta do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.

Art. 11. Os contratantes das operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo serão isentos do pagamento de comissão pecuniária pela concessão da garantia do FGO.

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e as entidades autorizadas de que trata o art. 5º desta Lei participantes do Programa Acredita no Primeiro Passo cobrarão a dívida em nome próprio e custearão as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 1º Para fins de recuperação dos créditos no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo, as instituições financeiras e as entidades autorizadas de que trata o art. 5º desta Lei:

I – deverão, em conformidade com as suas políticas de crédito, envidar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado para a recuperação de créditos próprios;

II – serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados;

III – adotarão, após honrada a garantia pelo FGO, estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados os limites estabelecidos no estatuto do Fundo.

§ 2º Os créditos não recuperados após a adoção dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo serão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – leiloados pelas instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data em que honrada a garantia, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGO; e

II – quando não arrematados, oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, com a possibilidade de serem alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º A parcela do crédito sub-rogada pelo FGO que eventualmente não seja alienada no leilão de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderá ser considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGO estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que trata o § 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

Art. 13. Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do disposto neste Capítulo e os valores recuperados pelas instituições financeiras e pelas entidades autorizadas de que trata o art. 5º desta Lei, na hipótese de inadimplência, serão destinados à garantia das operações de crédito do Programa Acredita no Primeiro Passo, observados os termos estabelecidos em ato conjunto dos respectivos Ministérios supervisores de cada programa.

CAPÍTULO II
DO APRIMORAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICROEMPRESAS – PROCRED 360

Art. 14. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios." (NR)
>
> "Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:
>
> .....
>
> IV – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos de regulamento.
>
> .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o **caput** deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes do Pronampe, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

.....

§ 9º No caso de inadimplência de operações de crédito do Pronampe, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

....." (NR)

"Art. 6º-C. Os valores referentes à participação adicional da União no FGO para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federal, não utilizados até 31 de dezembro de 2023, serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do Pronampe.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** deste artigo não comprometidos com garantias concedidas poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do Pronampe."

"CAPÍTULO VI-A
DO PROGRAMA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E MICROEMPRESAS – PROCRED 360

Art. 12-A. É instituído o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos Microempreendedores Individuais (MEIs) e dos taxistas autônomos.

§ 1º O Procred 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do **caput** do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação, bem como aos taxistas autônomos.

§ 2º Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Procred 360, o FGO utilizará recursos não utilizados para a garantia das operações a que se refere o art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma de regulamento, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 2º do art. 10 da referida Lei.

§ 3º As instituições participantes do Procred 360 operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Procred 360 de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo Fundo, da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Procred 360, vedado ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, observado o disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGO poderá:

I – estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do Procred 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II – permitir o pagamento dos juros durante o período de carência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao Procred 360 e em requerer a garantia do FGO.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Procred 360, observado o máximo previsto no inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 6º Aplicam-se ao Procred 360 as demais disposições aplicáveis ao Pronampe."

"Art. 13. É o Poder Executivo federal autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional." (NR)

CAPÍTULO III
DO APRIMORAMENTO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA (PEAC-FGI)

Art. 15. A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e, nos termos de regulamentação específica, a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), em microcrédito concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

.....

§ 2º .....

I – prazo de carência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, será cobrada de forma progressiva e limitada aos seguintes percentuais da comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional:

I – no ano de 2024, 20% (vinte por cento);

II – no ano de 2025, 40% (quarenta por cento);

III – no ano de 2026, 60% (sessenta por cento);

IV – no ano de 2027, 80% (oitenta por cento);

V – a partir de 2028, 100% (cem por cento).

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º Os créditos honrados e não recuperados contratados no mesmo ano serão leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia do Peac-FGI ou do Peac-FGI Crédito Solidário RS contratadas no mesmo ano, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI.

....." (NR)

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS AO MERCADO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 16. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 1º A EMGEA tem por objetivos:

I – adquirir e gerir bens e direitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração pública indireta de todos os entes federativos, bem como de fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles;

II – fomentar o crescimento do mercado imobiliário nacional, provendo maior liquidez aos ativos com base em crédito imobiliário.

§ 1º-A. A EMGEA poderá criar ou participar de estruturas organizacionais, na forma de fundos de investimentos, de sociedades de propósitos específicos ou de parcerias público-privadas, desde que elas tenham como finalidade o desenvolvimento social de interesse público, conforme previsto nos respectivos instrumentos de criação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-B. De forma a cumprir o objetivo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, a EMGEA poderá:

I – adquirir créditos imobiliários concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, para incorporação em carteira ou para posterior venda ao mercado;

II – adquirir, no mercado financeiro, títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário;

III – ofertar instrumentos financeiros que permitam a proteção de instituições financeiras, públicas ou privadas, a exposições de remuneração e prazos oriundos de concessão de crédito imobiliário.

§ 1º-C. A EMGEA poderá atuar como securitizadora, securitizando os créditos imobiliários adquiridos conforme o inciso I do § 1º-B deste artigo em títulos e valores mobiliários, que poderão ter remuneração, prazos e montantes diferentes dos créditos imobiliários originais.

.....

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por sua assembleia geral.

....." (NR)

"Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e de seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, ocorrerá por instrumento particular, com força de escritura pública." (NR)

Art. 17. A Empresa Gestora de Ativos (Emgea) deverá adotar práticas robustas de governança corporativa, conforme as melhores práticas de mercado, incluindo, mas não se limitando a:

I – contar com comitê de auditoria composto de membros com experiência comprovada em auditoria, em contabilidade e em controles internos, que terá as seguintes atribuições:

a) revisar e monitorar a integridade das demonstrações financeiras da Emgea, de forma a garantir sua conformidade com as normas contábeis e regulatórias aplicáveis;

b) supervisionar as atividades da auditoria interna e coordená-las com auditores externos, inclusive a revisão de planos de auditoria, relatórios e resultados;

c) avaliar a eficácia dos controles internos e recomendar melhorias conforme necessário;

d) garantir a conformidade de todos os processos e as políticas da Emgea com as leis e os regulamentos aplicáveis;

II – contar com comitê de risco com o objetivo de identificar, de avaliar, de monitorar e de mitigar os riscos associados às suas operações, especialmente em relação à aquisição e à securitização de créditos imobiliários, que terá as seguintes responsabilidades, entre outras:

a) desenvolver política de gerenciamento de riscos que inclua identificação de riscos estratégicos, financeiros, operacionais, de mercado e de **compliance**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) avaliar a exposição da Emgea a riscos de crédito, de liquidez, de mercado e de reputação e propor medidas corretivas, quando necessário;

c) monitorar regularmente a eficácia das estratégias de mitigação de riscos implementadas e ajustá-las conforme necessário;

d) relatar periodicamente ao Conselho de Administração os riscos identificados e as ações de mitigação em andamento;

III – publicar os seguintes relatórios de atividades anuais:

a) demonstrações financeiras: relatórios financeiros auditados com detalhamento da situação financeira da Emgea, incluídos balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa;

b) relatório de gestão e operações: descrição detalhada das operações realizadas no ano, incluídos aquisição e venda de créditos imobiliários, resultados das atividades de securitização e análise do desempenho dos investimentos realizados;

c) relatório de auditoria e riscos: resumo das atividades do comitê de auditoria e do comitê de riscos, com destaque para os principais riscos identificados, as ações de mitigação implementadas e as recomendações para melhorias;

IV – contar com política de transparência com o objetivo de assegurar a divulgação regular de informações relevantes, tais como:

a) divulgação de resultados e de operações, com publicação periódica de resultados financeiros e operacionais e de relatórios de auditoria;

b) transparência em contratos e em parcerias, com divulgação de suas condições gerais, incluídos valores e nomes dos beneficiários, de contratos, de parcerias e de operações com securitização.

Art. 18. A Emgea deverá estabelecer, até o último dia de cada ano, objetivos estratégicos mensuráveis e específicos para o exercício financeiro subsequente, incluindo, mas não se limitando a:

I – objetivos de desempenho financeiro e operacional:

a) metas de Retorno sobre Ativos (ROA): metas específicas de retorno sobre ativos para cada exercício financeiro;

b) metas de inadimplência: metas de inadimplência de créditos adquiridos e securitizados;

c) metas de eficiência operacional: indicadores de eficiência, como custo operacional por ativo gerido ou índice de despesas administrativas em relação ao total de ativos;

II – objetivos de expansão e liquidez do mercado imobiliário: meta de aumento de liquidez, consistente em meta anual para o aumento da liquidez no mercado imobiliário por meio da aquisição e da venda de créditos imobiliários.

Parágrafo único. A Emgea deverá publicar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de desempenho detalhado com a avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos para o exercício anterior, as ações corretivas adotadas e, se necessário, a correção dos objetivos para o exercício corrente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS – DESENROLA PEQUENOS NEGÓCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 19. É instituído o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas – Desenrola Pequenos Negócios, destinado aos microempreendedores individuais, às microempresas, às empresas de pequeno porte e às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Seção II
Dos Incentivos aos Agentes Financeiros
Subseção I
Do Crédito Presumido

Art. 20. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que renegociarem, até 31 de dezembro de 2024, dívidas de empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), apurado por agente financeiro, poderão ter direito à apuração de crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas; ou

II – o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo:

I – as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária caracterizam-se como diferenças temporárias;

II – os créditos decorrentes das diferenças temporárias devem ser apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o **caput** deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente às dívidas inadimplidas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, nos termos estabelecidos no regulamento editado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Subseção II
Da Apuração do Crédito Presumido

Art. 21. A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelos agentes financeiros a que se refere o **caput** do art. 20 desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II – prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 22. O valor do crédito presumido de que trata o art. 21 desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que houver originado o crédito presumido apurado na forma prevista no **caput** deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido referido no **caput** deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II – o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o **caput** do art. 20 desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) ou do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil deduzirão o valor calculado na forma prevista, respectivamente, no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, do valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 20 desta Lei.

Art. 23. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o **caput** do art. 20 desta Lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data de decretação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 20, 21 e 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja falência ou liquidação extrajudicial tenha sido decretada após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Art. 24. Os saldos contábeis a que se referem os arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 25. O disposto no art. 21 desta Lei fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Subseção III
Do Ressarcimento do Crédito Presumido

Art. 26. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o **caput** do art. 20.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário), não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 27. A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 26 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

Art. 28. Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o art. 20 desta Lei que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 26 nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento seja obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o **caput** deste artigo serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 30. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 26 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 31. As instituições de que trata o art. 20 desta Lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I – os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei;

II – os créditos concedidos no âmbito do Programa a que se refere o art. 19 desta Lei.

Art. 32. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 20 desta Lei:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições das condições estabelecidas para as operações de crédito;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito;

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL – PROGRAMA ECO INVEST BRASIL

Art. 33. É instituído o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com os seguintes objetivos:

I – fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros;

II – atrair investimentos externos ao País;

III – viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediados no País, para fins de financiamento de projetos que atendam ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

IV – apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (**hedge**) de longo prazo em moeda estrangeira no País.

§ 1º O Programa Eco Invest Brasil oferecerá linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial, no âmbito do FNMC, que contará, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, com as seguintes sublinhas para empresas ou investidores nacionais e estrangeiros, entre outras:

I – de financiamento parcial (**blended finance**);

II – de liquidez;

III – destinada à oferta de derivativos cambiais ou outros ativos financeiros;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – destinada à estruturação de projetos.

§ 2º A linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial de que trata o § 1º deste artigo terá contabilidade e governança próprias e contará com recursos segregados e apartados dos demais recursos do FNMC.

§ 3º Excepcionalmente ao disposto no **caput** do art. 7º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, a linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial de que trata o § 1º deste artigo poderá ser diretamente acessada e operada por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, desde que assumam o risco de crédito das operações.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os critérios para:

I – a elegibilidade dos investimentos ao Programa Eco Invest Brasil;

II – a demonstração da efetiva captação ou atração de recursos externos por parte das instituições financeiras que acessarem os recursos do Programa Eco Invest Brasil.

Art. 34. As instituições financeiras que acessarem a linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial poderão utilizá-la, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para oferecer ou viabilizar a oferta de:

I – operações de crédito em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento apoiado (**blended finance**);

II – operações de crédito para casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor;

III – instrumentos derivativos cambiais, incluídos opções, **forwards**, futuros e **swaps**, com o objetivo de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor (**hedge** cambial);

IV – operações de crédito para financiar estudos e projetos direcionados à exportação de produtos e serviços, à disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços ou à oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao País.

Parágrafo único. No caso das operações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a empresa, o investidor ou a instituição financeira deverá, preferencialmente, realizar operação de captação de recursos no mercado externo, correspondentes à parcela restante do montante de capitais de terceiros necessária à execução do projeto de investimento.

Art. 35. Para fins de implementação do Programa Eco Invest Brasil, é a União autorizada a:

I – repassar às instituições financeiras, por meio do FNMC, os recursos para a linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial e demais instrumentos oferecidos pelo Programa;

II – celebrar acordos de cooperação, operações de crédito e outros instrumentos afins com organismos multilaterais, observado o disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição Federal, para, entre outros fins, destinar os recursos ao FNMC com vistas a apoiar os objetivos do Programa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – abrir conta bancária, no País ou no exterior, em moeda estrangeira, exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Art. 36. A linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial será administrada pelo comitê executivo do Programa Eco Invest Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, que o coordenará.

§ 1º As competências e a composição do comitê executivo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que poderá prever a participação de outros órgãos do Poder Executivo federal.

§ 2º O comitê executivo poderá propor mecanismos, a serem estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, para incentivar a competição entre os agentes financeiros com vistas a atingir os objetivos do Programa Eco Invest Brasil.

§ 3º Para fins do disposto no § 3º do art. 33 desta Lei, para terem acesso às linhas e aos recursos do Programa Eco Invest Brasil, instituições financeiras, públicas ou privadas, poderão ser habilitadas como agentes financeiros da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

§ 4º Caberá ao comitê executivo homologar a habilitação das instituições financeiras como agentes financeiros da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial, com detalhamento do volume e da alocação dos recursos para cada instituição habilitada.

§ 5º O comitê executivo submeterá ao comitê gestor do FNMC relatório anual consolidado com seus atos e atividades e com a síntese dos relatórios de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 37. Cada agente financeiro apresentará ao comitê executivo do Programa Eco Invest Brasil relatório circunstanciado sobre as operações realizadas, com parecer de auditoria independente, que conterá informe de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa, demonstrativo de repasse das condições financeiras obtidas aos projetos elegíveis e levantamento do total de recursos captados em moeda estrangeira com uso dos instrumentos de proteção em comparação com o valor utilizado da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial.

Art. 38. Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas regulamentadoras para o Programa Eco Invest Brasil e para as operações a ele associadas, inclusive quanto:

I – às condições, aos critérios e ao processo de seleção e habilitação de instituições financeiras como agentes financeiros da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial;

II – aos volumes e aos limites de alocação dos recursos;

III – à forma e à periodicidade da prestação de contas, da publicização de informações sobre a utilização dos recursos e dos relatórios de avaliação de impacto do Programa com vistas a seu aperfeiçoamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a outras definições, critérios e aspectos operacionais relevantes para o funcionamento e a operacionalização da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Banco do Brasil S.A. poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, para dar apoio operacional ao Programa Eco Invest Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil, com os objetivos de mitigar o risco cambial e de aumentar a eficiência do mercado de proteção (**hedge** cambial) de longo prazo em moeda estrangeira no País, é autorizado a adquirir derivativos cambiais ou outros ativos financeiros de organismos financeiros multilaterais e a repassá-los, por meio de instrumento contratual pertinente, para instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio pelo Banco Central do Brasil, mediante requerimento de garantias de crédito.

§ 1º Aplica-se às operações de que trata o **caput** deste artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e no art. 1º-A da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará o disposto neste artigo e poderá dispor, inclusive, sobre remuneração, limites, prazos, requisitos para a escolha de contrapartes e outras condições para a celebração das operações.

§ 3º As operações de que trata o **caput** deste artigo, bem como as ofertas diretas de **swaps** e de outros derivativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, poderão ser realizadas independentemente do prazo das respectivas operações.

Art. 40. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais competências, estabelecerá normas regulamentadoras da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial e de demais operações a serem oferecidas no âmbito do Programa Eco Invest Brasil, inclusive quanto:

I – aos encargos financeiros e aos prazos;

II – às comissões devidas pelo tomador de recursos da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial, a título de administração e risco das operações;

III – aos custos, aos descontos, às remunerações e aos demais critérios necessários para a operacionalização dos recursos da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial, inclusive no caso de aplicação irregular ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa;

IV – às penalidades, aos impedimentos e às demais medidas aplicáveis às instituições financeiras ou ao tomador final, conforme o caso, em caso de aplicação irregular dos recursos provenientes da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa.

Art. 41. O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras no acesso e na operação da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas competências, entidades e órgãos da administração pública federal verificarem a ocorrência de aplicação irregular dos recursos provenientes da linha de mobilização de capital privado externo e proteção cambial ou em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidades distintas dos objetivos do Programa Eco Invest Brasil, deverão comunicar a irregularidade ao Banco Central do Brasil, que informará a ocorrência à instituição financeira que houver concedido o financiamento, para fins de cumprimento do disposto nas normas do Conselho Monetário Nacional de que trata o art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA CRIAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO DA FROTA UTILIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 42. É criada linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi.

§ 1º Poderão ter direito à linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo as pessoas físicas, titulares de autorização, permissão ou concessão do poder público para exercer, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria táxi, devidamente registrado nos órgãos competentes que regulam a atividade de taxista.

§ 2º A linha de crédito será operacionalizada por meio do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, administrado pelo Banco do Brasil S.A., além da alienação fiduciária do veículo financiado.

§ 3º Poderão ser financiados com a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo os veículos de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, novos, movidos a combustível de origem fóssil ou renovável, inclusive os veículos híbridos e elétricos, destinados à comprovada utilização na prestação de serviços inerentes à atividade de taxista, que se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação vigente, podendo também ser financiados o seguro inicial dos bens e os itens para carregamento da bateria dos veículos movidos por energia elétrica.

§ 4º A habilitação ao crédito dar-se-á mediante apresentação de documentação hábil que comprove o exercício da atividade de taxista por parte do interessado no financiamento, respeitada a política de crédito de cada agente financeiro.

§ 5º Poderão operacionalizar a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo e requerer a garantia do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperativos, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 6º Os limites de financiamento, os prazos e as demais condições negociais serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO VIII
DA DILAÇÃO DE PRAZOS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO ÂMBITO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS E OUTROS

Art. 43. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º." (NR)

"Art. 3º-C. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 4º É autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 e com inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

....." (NR)

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e

....." (NR)

"Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou a repactuação da dívida, conforme o caso."

"Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, são a Codevasf e o DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS."

Art. 44. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. É a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V – o prazo de adesão será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

....." (NR)

Art. 45. A Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

....." (NR)

"Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

"Art. 11. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Art. 46. O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

"Art. 15-E. .....

.....

§ 15. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de créditos de microprodutores e pequenos e médios produtores rurais na zona de abrangência da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) inadimplidas sob sua gestão, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2025, nas mesmas condições previstas neste artigo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Art. 47. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste **caput** e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 2º .....

.....

III – as operações contratadas exclusivamente com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

....." (NR)

"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste **caput** e sua regulamentação, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º Ficam autorizadas, até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste **caput** e sua regulamentação, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes, incluídos os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

....." (NR)

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

I – .....

.....

f) pessoas físicas e empreendimentos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e no estatuto do fundo;

.....

§ 6º-A. O fundo de que trata o inciso III do **caput** deste artigo terá também como finalidade destinar recursos financeiros para a concessão de incentivo financeiro-educacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé de Meia).

§ 6º-B. Para cumprimento do disposto no § 6º-A, o fundo de que trata o inciso III do **caput** deste artigo integralizará cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (Fipem), no montante de até R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), observado, no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), o montante de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas.

....." (NR)

Art. 49. O inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 1º .....

I – .....

.....

d) pessoas físicas e empreendimentos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); e

....." (NR)

Art. 50. Convalidam-se os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Art. 51. Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, no **caput** do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl24-1725sanção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde (PP-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dr. Victor Linhalis (PODEMOS-ES)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

Designação: 17/04/2024
Instalação: 24/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	1. Giordano - MDB/SP (3)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (52)	2. Fernando Farias - MDB/AL (89)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (6)
Leila Barros - PDT/DF (75)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (8)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (11)
Fabiano Contarato - PT/ES (10)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12)
Jorge Kajuru - PSB/GO (13)	4. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (4)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (60)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (59)	2. Jorge Seif - PL/SC (88)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (53)	1. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (54)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Dal Barreto - UNIÃO/BA (2)	1. Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ (18)
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (15)	2. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (19)
Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ (16)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20)
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (17,65)	4. Paulinho Freire - UNIÃO/RN (21,66)
Lula da Fonte - PP/PE (28,73)	5. Mário Negromonte Jr. - PP/BA (31)
Julio Arcoverde - PP/PI (29)	6. Claudio Cajado - PP/BA (32,58,74)
AJ Albuquerque - PP/CE (30,57)	7. Da Vitoria - PP/ES (33)
Leo Prates - PDT/BA (24)	8. Idilvan Alencar - PDT/CE (25)
Beto Richa - PSDB/PR (26)	9. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (27)
Luis Tibé - AVANTE/MG (22)	10. Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (23)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
José Priante - MDB/PA (76)	1. Cobalchini - MDB/SC (79)
Márcio Biolchi - MDB/RS (77)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (80)
Yury do Paredão - MDB/CE (78)	3. Ricardo Maia - MDB/BA (81)
Luiz Nishimori - PSD/PR (34)	4. Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (36)
Laura Carneiro - PSD/RJ (35)	5. Átila Lins - PSD/AM (37)
Adail Filho - REPUBLICANOS/AM (61)	6. Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB (63,87)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (62,86)	7. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (64)
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (38)	8. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (39)
PL	
Domingos Sávio - MG (44)	1. VAGO (45,55)
Daniel Agrobom - GO (40)	2. Vinicius Gurgel - AP (46)
Filipe Barros - PR (41)	3. Filipe Martins - TO (47)
Zé Vitor - MG (42)	4. Roberto Monteiro Pai - RJ (48)
Fernando Rodolfo - PE (43)	5. Rosângela Reis - MG (49)
Cabo Gilberto Silva - PB (55)	6. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (67)	1. Waldenor Pereira - PT/BA (71)
Paulão - PT/AL (68)	2. Clodoaldo Magalhães - PV/PE (72)
Florentino Neto - PT/PI (69)	3. Reginaldo Lopes - PT/MG (82)
Orlando Silva - PCdoB/SP (70)	4. José Airton Félix Cirilo - PT/CE (83)
Merlong Solano - PT/PI (85)	5. Nilto Tatto - PT/SP (84)
PSB	
Jonas Donizette - SP (51)	1. Heitor Schuch - RS (50)
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (56)	1. VAGO

Notas:

1. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
2. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dal Barreto, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. 17/04/2024: Designado como Suplente o Senador Giordano, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
4. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 13/2024 da Liderança do PL - SF.
5. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
6. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
7. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
8. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
9. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
10. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício n° 14/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
11. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
12. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
13. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
14. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
15. 17/04/2024: Designado como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
16. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Murillo Gouvêa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
17. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
19. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Jr., conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
20. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
21. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
22. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Tibé, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do AVANTE - CD.
23. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Waldemar Oliveira, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
24. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
25. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Idilvan Alencar, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
26. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Beto Richa, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
27. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
28. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Claudio Cajado, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
29. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
30. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
31. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mário Negromonte Jr., conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
32. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Aj Albuquerque, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
33. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Da Vitoria, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
34. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
35. 17/04/2024: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
36. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
37. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Átila Lins, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
38. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dr. Victor Linhalis, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
39. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
40. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
41. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
42. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
43. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
44. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
45. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
46. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Vinicius Gurgel, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
47. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Filipe Martins, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
48. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
49. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
50. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Heitor Schuch, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
51. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
52. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
54. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
55. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 245/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 375)
56. 18/04/2024: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme Ofício nº 64/2024 da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 25/04/2024, p. 6)
57. 18/04/2024: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/04/2024, p. 7)
58. 18/04/2024: Designado como suplente o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD. (DCN de 25/04/2024, p. 7)
59. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 25/04/2024, p. 8)
60. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 25/04/2024, p. 8)
61. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Adail Filho, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. (DCN de 25/04/2024, p. 9)
62. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Murilo Galdino, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. (DCN de 25/04/2024, p. 9)
63. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. (DCN de 25/04/2024, p. 9)
64. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. (DCN de 25/04/2024, p. 9)
65. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 23/04/2024, p. 10)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

66. 23/04/2024: Designado como Suplente o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 23/04/2024, p. 10)
67. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
68. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
69. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
70. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
71. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
72. 24/04/2024:Designado como suplente o Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 25/04/2024, p. 11)
73. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Claudio Cajado (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD). (DCN de 25/04/2024, p. 12)
74. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, em substituição ao Deputado Lula da Fonte (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD). (DCN de 25/04/2024, p. 12)
75. 06/05/2024: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em vaga compartilhada entre o PDT e o PSDB, conforme Ofício nº 78/2024 da Liderança do PDT-SF, ratificado pelo Ofício nº 10/2024 da Liderança do PSDB-SF. (DCN de 09/05/2024, p. 115)
76. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado José Priante (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
77. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Márcio Biolchi (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
78. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
79. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Cobalchini (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
80. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Hercílio Coelho Diniz (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
81. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 371)
82. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Reginaldo Lopes (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 16/05/2024, p. 374)
83. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado José Airton Félix Cirilo (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 16/05/2024, p. 374)
84. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 16/05/2024, p. 374)
85. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Merlong Solano (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 16/05/2024, p. 374)
86. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Murilo Gaudino (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 376)
87. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Murilo Galdino, em substituição ao Deputado Julio Cesar Ribeiro (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 376)
88. 04/06/2024: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do PL-SF. (DCN de 06/06/2024, p. 47)
89. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 52/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/06/2024, p. 52)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Lucas Redecker (PSDB-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) (4,13)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (2,11)
Líder da Minoria Deputada Bia Kicis (PL/DF)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PSB/CE) (10)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (12)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcos Pollon (PL/MS) (8,9,14)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem foi desligado nesta data, em virtude da renúncia à vaga na Comissão (Ofício nº 37/2024 - GDDRAMAGEM). (DCN de 18/04/2024, p. 18)
10. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
11. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
12. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 06/03/2024: Deputado Lucas Redecker eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
14. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,34)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (24)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (23)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (27)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Marcos Rogério - PL/RO (35)	2. VAGO (37,38)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (22)	3. Pedro Aihara - PRD/MG (29)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. VAGO (33,39)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. VAGO (31)
General Pazuello - RJ (28)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (30)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (32)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. 21/05/2024: O Deputado Sidney Leite deixa da compor a comissão (Ofício nº 317/2024 da Liderança do PSD). (DCN de 23/05/2024, p. 27)
22. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
23. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
24. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
25. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
27. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
28. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
30. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
31. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
32. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
33. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
34. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)
35. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
37. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 20/03/2024: Desligada da comissão a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 79/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 21/03/2024, p. 24; DCN de 21/03/2024, p. 24)

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
RELATOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (34,38,64)	1. Giordano - MDB/SP (39,65)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - PODEMOS/PA (5)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (3,36,62)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (40,63)
Cid Gomes - PSB/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Bene Camacho - PSD/MA (8,70)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. Jussara Lima - PSD/PI (7,9,60)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Rosana Martinelli - PL/MT (45,51,69)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (20,67)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. VAGO (37,47,53,57,61,66)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - NOVO/SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. Ivan Valente - PSOL/SP (68)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)
38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)
60. 22/02/2024: Designada, como suplente, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
61. 08/05/2024: Designado como suplente o Deputado Dr. Remy Soares, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 71/2024 da Liderança do PP - CD. (DCN de 09/05/2024, p. 119)
62. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF). (DCN de 09/05/2024, p. 121)
63. 08/05/2024: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF). (DCN de 09/05/2024, p. 121)
64. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 09/05/2024, p. 120)
65. 08/05/2024: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Alessandro Vieira (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 09/05/2024, p. 120)
66. 05/09/2024: Desligado da Comissão o Deputado Dr. Remy Soares, em decorrência do retorno ao mandato da titular, Deputada Amanda Gentil.
67. 15/05/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Felipe Becari. (Ofício 74/2024 da Liderança do Solidariedade) (DCN de 16/05/2024, p. 385)
68. 19/06/2024: Designado como suplente o Deputado Ivan Valente, conforme Ofício nº 107/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD. (DCN de 20/06/2024, p. 45)
69. 05/08/2024: Designada como suplente a Senadora Rosana Martinelli, em substituição ao Senador Eduardo Girão (Ofício nº 38/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda ? SF).
70. 20/08/2024: Designado como titular o Senador Bene Camacho, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Ivete da Silveira (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
Jussara Lima - PSD/PI (29,31,42)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito - PT/CE (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato - PDT/MA (24)	4. Eliziane Gama - PL/SC (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosangela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PP/MA (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. Iza Arruda - MDB/PE (43)
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)
42. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
43. 28/02/2024: Designada como suplente a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 6/2023 da Liderança do Bloco MBD, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS - CD.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1213/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1213, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1213, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (1,56)	1. Eliziane Gama - PSD/AP (5,58)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,57)	2. VAGO
VAGO (3,49)	3. VAGO (6,51)
VAGO (4,50)	4. VAGO (7,52)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
André Amaral - UNIÃO/PB (10,59)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (14,53)	1. Jorge Seif - PL/SC (16,55)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (15,54)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (20,40)	1. Tereza Cristina - PP/MS (42)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,41)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22,43)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (28,44,48)	1. VAGO (30,46)
VAGO (29,45)	2. VAGO (31,47)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 25/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/04/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 25/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 25/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31. 25/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/04/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 25/04/2024: Designado a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 25/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 25/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 25/04/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 02/05/2024, p. 10)
41. 25/04/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 02/05/2024, p. 10)
42. 25/04/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 02/05/2024, p. 10)
43. 25/04/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 02/05/2024, p. 10)
44. 29/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/05/2024, p. 14)
45. 29/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/05/2024, p. 14)
46. 29/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/05/2024, p. 14)
47. 29/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/05/2024, p. 14)
48. 29/04/2024: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, conforme Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD (DCN de 02/05/2024, p. 14)
49. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
51. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
52. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
53. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 09/05/2024, p. 117)
54. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Astronauta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 09/05/2024, p. 117)
55. 07/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 09/05/2024, p. 117)
56. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
57. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
58. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama , em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
59. 21/06/2024: Designado como titular o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 67/2024 do Bloco Parlamentar Democracia - SF). (DCN de 27/06/2024, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1215/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1215, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1215, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (1,51)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Jussara Lima - PSD/PI (2,52)	2. VAGO
VAGO (3,43)	3. VAGO (6,45)
VAGO (4,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,48)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,47)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Lindbergh Farias - PT/RJ (32,50)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. VAGO (36,46)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 09/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/05/2024: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/05/2024: Designado o Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/05/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/05/2024: Designada o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/05/2024: Designada a Deputada Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 09/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 13/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 370)
40. 13/05/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 370)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 13/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 370)
42. 13/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 370)
43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
46. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 29)
47. 13/05/2024: Designada a Senadora Damares Alves, com titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 024/2024 da Liderança do Bloco Aliança no Senado Federal). (DCN de 16/05/2024, p. 373)
48. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 378)
49. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 378)
50. 16/05/2024: Designado o Deputado Lindbergh Farias, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício nº 159/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 21)
51. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 07/06/2024, p. 76)
52. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 07/06/2024, p. 76)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1217/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1217, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1217, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,46)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Margareth Buzetti - PSD/MT (2,51)	2. VAGO
VAGO (3,47)	3. VAGO (6,49)
VAGO (4,48)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (9,40)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (12,41)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Daniela Reinehr - SC (28,42,50)	1. VAGO (30,43)
Giovani Cherini - RS (29)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. VAGO (37,45)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designada Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 380)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 380)
42. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 384)
43. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 384)
44. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 384)
45. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 29)
46. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
47. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
48. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
49. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, (Ofício nº 261/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 26)
51. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1216/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1216, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1216, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (2,47)	1. Eliziane Gama - PSD/AP (6,49)
Lucas Barreto - PSD/AP (3,48)	2. VAGO
VAGO (4,45)	3. VAGO (7,44)
VAGO (5,46)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,39)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (13,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,50)	1. Esperidião Amin - PP/SC (22)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (27)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (28)	3. VAGO
PL	
VAGO (29,41)	1. VAGO (31,42)
Giovani Cherini - RS (30)	2. VAGO (32,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (33)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
Erika Kokay - PT/DF (34)	2. Merlong Solano - PT/PI (36)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (1)	1. VAGO
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 14/05/2024: Designada, como titular, a Deputada Fernanda Melchionna (Ofício nº 83/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE). (DCN de 16/05/2024, p. 381)
2. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Sebra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Irineu Orth (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 379)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 16/05/2024, p. 379)
41. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 383)
42. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 383)
43. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 16/05/2024, p. 383)
44. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
46. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
47. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
48. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz(Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
49. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ireneu Orth (Ofício nº 40/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

CMMPV 1219/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1219, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1219, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1,52)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Zenaide Maia - PSD/RN (2,53)	2. VAGO
VAGO (3,40)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,41)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (9,51)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,44,54)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (43)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,47)	1. VAGO (28,48)
Giovani Cherini - RS (27)	2. VAGO (29,49)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (34,50)	1. VAGO (35,39)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024:Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024:A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE - CD).
40. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(DCN de 13/06/2024, p. 76)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
43. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 23/05/2024, p. 24)
44. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
45. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
46. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
47. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 22)
48. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 22)
49. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 22)
50. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Fernanda Melchionna, em substituição a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE- CD). (DCN de 23/05/2024, p. 25)
51. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 47/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 48)
52. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
53. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
54. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ireneu Orth (Ofício nº 40/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1220/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1220, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1220, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,52)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Jussara Lima - PSD/PI (2,53)	2. VAGO
VAGO (3,43)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (9,50)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (12,51)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,39,54)	1. Dr. Hiran - PP/RR (45)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,47)	1. VAGO (29,48)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,49)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. VAGO (36,41)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado o Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado o Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado o Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Mania, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
40. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 29)
42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
46. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 23/05/2024, p. 24)
47. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 258)
48. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 258)
49. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 258)
50. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador Efraim Filho(Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia- SF). (DCN de 06/06/2024, p. 49)
51. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 49)
52. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
53. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
54. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ireneu Orth (Ofício nº 40/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1221/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1221, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1221, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Jussara Lima - PSD/PI (1,2,48)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Angelo Coronel - PSD/BA (1,2,49)	2. VAGO
VAGO (3,44)	3. VAGO (38,46)
VAGO (4,45)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (6)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (9)
Marcelo Castro - MDB/PI (7)	2. Giordano - MDB/SP (10)
André Amaral - UNIÃO/PB (8,50)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (11,47)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (16)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (17)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,39)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,40)	1. VAGO (28,41)
Giovani Cherini - RS (27)	2. VAGO (29,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (34)	1. VAGO (35,43)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuelo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 21/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 027/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 22/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 28)
41. 22/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 28)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 266/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 28)
43. 22/05/2024: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 89/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD). (DCN de 23/05/2024, p. 29)
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
46. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
47. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia- SF). (DCN de 06/06/2024, p. 50)
48. 07/06/2024: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 21/06/2024: Designado como titular o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 67/2024 do Bloco Parlamentar Democracia - SF). (DCN de 27/06/2024, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1222/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1222, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1222, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Irajá - PSD/TO (1,54)	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (5,56)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,55)	2. VAGO
VAGO (3,47)	3. VAGO (6,46)
VAGO (4,48)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,49)	1. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (10,51)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11,52)
Alessandro Vieira - MDB/SE (9,50)	3. Ivete da Silveira - PL/RJ (12,53)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,39,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,43)	1. VAGO (29,44)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (35)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (37)
Erika Kokay - PT/DF (36)	2. Merlong Solano - PT/PI (38)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (31)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32)
PSB	
Gervásio Maia - PB (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 23/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 23/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/05/2024: Designado o Senador Hamilton Morão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 23/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 23/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 23/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 23/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 23/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 23/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 23/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 23/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança) (DCN de 30/05/2024, p. 407)
40. 23/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança) (DCN de 30/05/2024, p. 407)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 23/05/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 30/05/2024, p. 407)
42. 23/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 028/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 30/05/2024, p. 407)
43. 27/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 409)
44. 27/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 409)
45. 27/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 272/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 409)
46. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
47. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
48. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
49. 24/05/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/05/2024, p. 408)
50. 24/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/05/2024, p. 408)
51. 24/05/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/05/2024, p. 408)
52. 24/05/2024: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/05/2024, p. 408)
53. 24/05/2024: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 44/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/05/2024, p. 408)
54. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Irajá , em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
55. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
56. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
57. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ireneu Orth (Ofício nº 40/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1224/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1224, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1224, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,50)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (5,52)
Sérgio Petecão - PSD/AC (2,51,54)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (53)
VAGO (3,44)	3. VAGO (6,43)
VAGO (4,45)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,48)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 28/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 28/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 28/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 28/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 28/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 28/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 28/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 28/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 28/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 28/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 28/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 28/05/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 28/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 28/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 28/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 28/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 28/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 28/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 28/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 28/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 28/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 28/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 28/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 28/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 28/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 28/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 28/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 28/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 28/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 28/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 28/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 28/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 28/05/2024: Designado o Deputado Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 28/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 28/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 28/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 28/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 28/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 28/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 410)
40. 28/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 410)
41. 28/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 275/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 30/05/2024, p. 410)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 03/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão(Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 46)
43. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
46. 03/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 46)
47. 03/06/2024: Designado o Senador Ciro Nogueira, como suplente (Ofício nº 29/2024 da Liderança da Aliança - SF) (DCN de 06/06/2024, p. 46)
48. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick , em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 50/2024 da Liderança do Parlamentar Democracia -SF).
49. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 50/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia -SF).
50. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
51. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
52. 07/06/2024: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
53. 12/06/2024: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 44/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 82)
54. 12/06/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão (Ofício nº 44/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 82)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1226/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1226, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1226, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,49)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Sérgio Petecão - PSD/AC (2,50,53)	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (54)
VAGO (3,43)	3. VAGO (6,42)
VAGO (4,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
André Amaral - UNIÃO/PB (9,51,55)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,52)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,45,56)	1. Dr. Hiran - PP/RR (47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,46)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,48)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 04/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/06/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 04/06/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 04/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 04/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 04/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 06/06/2024, p. 51)
40. 05/06/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 06/06/2024, p. 51)
41. 05/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 282/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 06/06/2024, p. 51)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
44. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 39)
46. 05/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 39)
47. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 06/06/2024, p. 39)
48. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 30/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 06/06/2024, p. 39)
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
51. 11/06/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 74)
52. 11/06/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 74)
53. 12/06/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão (Ofício nº 44/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 82)
54. 12/06/2024: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso (Ofício nº 44/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática -SF). (DCN de 13/06/2024, p. 82)
55. 20/06/2024: Designado como titular o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Sérgio Moro (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
56. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ireneu Orth (Ofício nº 40/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1227/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1227, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1227, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (1,48)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (5,50)
Angelo Coronel - PSD/BA (2,49)	2. Otto Alencar - PSD/BA (51)
VAGO (3)	3. VAGO (6,44)
VAGO (4,43)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
André Amaral - UNIÃO/PB (9,55)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (12,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Tereza Cristina - PP/MS (22)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24,46,52)	3. Pedro Lupion - PP/PR (47,53)
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (28,40,45)	1. VAGO (30,41)
VAGO (29)	2. VAGO (31,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Rui Falcão (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (39)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 06/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 06/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 06/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 06/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 06/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 06/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 06/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 06/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 06/06/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 06/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 06/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 06/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 06/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 06/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 06/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 06/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 06/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 06/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 06/06/2024: Designado o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 12)
20. 06/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 12)
21. 06/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 12)
22. 06/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 12)
23. 06/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 06/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 06/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 06/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 06/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 06/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 06/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 06/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 06/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 06/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 06/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 06/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 06/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 06/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 06/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 06/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 06/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 06/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD). (DCN de 13/06/2024, p. 70)
41. 06/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD). (DCN de 13/06/2024, p. 70)
42. 06/06/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 294/2024 da Liderança do PL -CD). (DCN de 13/06/2024, p. 70)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 07/06/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 13/06/2024, p. 76)
44. 07/06/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
45. 06/06/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 294/2024 da Liderança da PL - CD.
46. 07/06/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (Ofício nº 88/2024 da Liderança do PP). (DCN de 13/06/2024, p. 69)
47. 07/06/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Lopes.(Ofício nº 88/2024 da Liderança do PP). (DCN de 13/06/2024, p. 69)
48. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
49. 07/06/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 41/2024 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
50. 07/06/2024: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
51. 07/06/2024: Designado como suplente o Senador Otto Alencar,(Ofício nº 41/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 76)
52. 07/06/2024: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 89/2024 da Liderança do PP). (DCN de 13/06/2024, p. 72)
53. 07/06/2024: Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Julio Lopes (Ofício nº 89/2024 da Liderança do PP). (DCN de 13/06/2024, p. 72)
54. 11/06/2024: Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício 057/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia). (DCN de 13/06/2024, p. 75)
55. 21/06/2024: Designado como titular o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 67/2024 do Bloco Parlamentar Democracia - SF). (DCN de 27/06/2024, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1228/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1228, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1228, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,42)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12,43)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/06/2024: Designado o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 311/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 79)
40. 12/06/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 311/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 79)
41. 12/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 311/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 79)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 12/06/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 61/2024 do Bloco Democracia - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 83)
43. 12/06/2024: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Alan Rick (Ofício nº 61/2024 do Bloco Democracia - SF). (DCN de 13/06/2024, p. 83)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1229/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1229, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1229, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (9)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, conforme Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/06/2024: Designado o Senador Sergio Moro, conforme Ofício nº 59/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designado o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 312/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 80)
40. 12/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 312/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 80)
41. 12/06/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 312/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 80)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1230/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1230, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1230, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (9)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
Any Ortiz - CIDADANIA/RS (43)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Sanderson - RS (27,41,42)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,39)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/06/2024: Designado o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 60/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF
10. 11/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
11. 11/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
12. 11/06/2024: Designado o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício nº 60/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
13. 11/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 11/06/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 32/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
22. 11/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/06/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/06/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 313/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 81)
40. 12/06/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 313/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 81)
41. 12/06/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 313/2024 da Liderança do PL - CD). (DCN de 13/06/2024, p. 81)
42. 26/06/2024: Designado como titular o Deputado Sanderson, (Ofício nº 339/2024 da Liderança do Partido Liberal).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 02/07/2024: Designada como titular a Deputada Any Ortiz, conforme Ofício n° 116/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1232/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1232, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1232, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
André Amaral - UNIÃO/PB (9,46)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,45)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,39)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21,40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (38)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,41)	1. VAGO (28,43)
VAGO (27,42)	2. VAGO (29,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (34)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (35)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 17/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/06/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 32/2024, de 14/06/2024, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 32/2024, de 14/06/2024, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/06/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/06/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 20/06/2024, p. 42)
40. 17/06/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 20/06/2024, p. 42)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 18/06/2024: Desligado da condição de titular o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 321/2024 da Liderança do PL - CD. (DCN de 20/06/2024, p. 44)
42. 18/06/2024: Desligado da condição de titular o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 321/2024 da Liderança do PL - CD (DCN de 20/06/2024, p. 44)
43. 18/06/2024: Desligado da condição de suplente a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 321/2024 da Liderança do PL - CD (DCN de 20/06/2024, p. 44)
44. 18/06/2024: Desligado da condição de suplente o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 321/2024 da Liderança do PL - CD (DCN de 20/06/2024, p. 44)
45. 18/04/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 35/2024 do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 20/06/2024, p. 43)
46. 21/06/2024: Designado o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 27/06/2024, p. 14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1234/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1234, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1234, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (21)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (25)
Omar Aziz - PSD/AM (22)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (23)	3. Teresa Leitão - PT/PE (26)
Jorge Kajuru - PSB/GO (24)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (27)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (29)
Marcelo Castro - MDB/PI (28)	2. Giordano - MDB/SP (30)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (37)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (38)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (31)	1. Izalci Lucas - PL/DF (33)
Jorge Seif - PL/SC (32)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (34)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (35)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (36)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (1)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (2)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (3)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (4)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (5)	3. VAGO
PL	
VAGO (6,39)	1. VAGO (8,40)
Giovani Cherini - RS (7)	2. VAGO (9,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (10)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (12)
Erika Kokay - PT/DF (11)	2. Merlong Solano - PT/PI (13)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (14)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (15)
PSB	
Gervásio Maia - PB (16)	1. Tabata Amaral - SP (17)

Notas:

1. 20/06/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 20/06/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 20/06/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 20/06/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 20/06/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 20/06/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 20/06/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 20/06/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 20/06/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 20/06/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 20/06/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 20/06/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 20/06/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 20/06/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 20/06/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 20/06/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 20/06/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 20/06/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 20/06/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 36/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 20/06/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 36/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 20/06/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 20/06/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 20/06/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 20/06/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 20/06/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 20/06/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 20/06/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 20/06/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 20/06/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 20/06/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 20/06/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 20/06/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 20/06/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 20/06/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 20/06/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 20/06/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 20/06/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 20/06/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 24/06/2024: Desligado da condição de titular o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 336/2024 da Liderança do Partido Liberal - CD.
40. 24/06/2024: Desligada da condição de suplente a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 336/2024 da Liderança do Partido Liberal - CD.
41. 24/06/2024: Desligado da condição de suplente o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 336/2024 da Liderança do Partido Liberal - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1236/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1236, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1236, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,40)	1. VAGO (29,42)
VAGO (28,41)	2. VAGO (30,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 02/07/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 02/07/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 02/07/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 02/07/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 02/07/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 02/07/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 02/07/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 02/07/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 02/07/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 02/07/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 02/07/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 02/07/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 02/07/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 02/07/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 02/07/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 02/07/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 02/07/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 02/07/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 02/07/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 02/07/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 02/07/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 02/07/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 02/07/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 02/07/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 02/07/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 02/07/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 02/07/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 02/07/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 02/07/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 02/07/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 02/07/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 02/07/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 02/07/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 02/07/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 02/07/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 02/07/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 02/07/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 02/07/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 02/07/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 37/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
40. 03/07/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 350/2024 da Liderança do PL - CD.
41. 03/07/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 350/2024 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 03/07/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 350/2024 da Liderança do PL - CD.
43. 03/07/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 350/2024 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1239/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1239, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1239, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 11/07/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/07/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/07/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/07/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/07/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/07/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/07/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/07/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/07/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/07/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/07/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/07/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/07/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/07/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/07/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/07/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/07/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/07/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/07/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/07/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/07/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/07/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/07/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/07/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/07/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/07/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/07/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/07/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/07/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/07/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/07/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/07/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/07/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/07/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/07/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/07/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/07/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/07/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/08/2024: Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 359/2024 da Liderança do PL - CD).
40. 05/08/2024: Deputado Giovani Cherini deixa de compor a Comissão (Ofício nº 359/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 359/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão (Ofício nº 359/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 15/07/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 38/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1240/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1240, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1240, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,44)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 12/07/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/07/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/07/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/07/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/07/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/07/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/07/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/07/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/07/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/07/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/07/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/07/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/07/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/07/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/07/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/07/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/07/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/07/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/07/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/07/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/07/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/07/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/07/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/07/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/07/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/07/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/07/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/07/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/07/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/07/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/07/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/07/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/07/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/07/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/07/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/07/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/07/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/07/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/08/2024: Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 360/2024 da Liderança do PL - CD)
40. 05/08/2024: Deputado Giovani Cherini deixa de compor a Comissão (Ofício nº 360/2024 da Liderança do PL - CD)
41. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 360/2024 da Liderança do PL - CD)
42. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão (Ofício nº 360/2024 da Liderança do PL - CD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 15/07/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 38/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
44. 15/07/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 38/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1242/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1242, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1242, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,42)	1. VAGO (29,43)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 16/07/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/07/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/07/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/07/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/07/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/07/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/07/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/07/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/07/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/07/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/07/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/07/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/07/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/07/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/07/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/07/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/07/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/07/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/07/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/07/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/07/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/07/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/07/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/07/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/07/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/07/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/07/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/07/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/07/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/07/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/07/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/07/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/07/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/07/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/07/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 16/07/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 16/07/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 16/07/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 16/07/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 39/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
40. 16/07/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 39/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

41. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão (Ofício nº 361/2024 da Liderança do PL - CD)
42. 05/08/2024: Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 361/2024 da Liderança do PL - CD)
43. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 361/2024 da Liderança do PL - CD)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1245/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1245, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1245, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (2)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (6)
Omar Aziz - PSD/AM (3)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (4)	3. Teresa Leitão - PT/PE (7)
Jorge Kajuru - PSB/GO (5)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (10)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21,42)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (22,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
VAGO (28)	1. VAGO (30,40)
Giovani Cherini - RS (29)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (37)
PSB (1)	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.
2. 22/07/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/07/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/07/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/07/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/07/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/07/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/07/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/07/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/07/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/07/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/07/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/07/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/07/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/07/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/07/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/07/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/07/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/07/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/07/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/07/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/07/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/07/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/07/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/07/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/07/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/07/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/07/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/07/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/07/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/07/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/07/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/07/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/07/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 22/07/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 22/07/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 22/07/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 22/07/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 22/07/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a Comissão (Ofício nº 362/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira, deixa de compor a Comissão (Ofício nº 362/2024 da Liderança do PL - CD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 31/07/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 42/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
43. 31/07/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 42/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1247/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1247, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1247, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,42)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Bosco Costa - SE (27,39,43)	1. VAGO (29,40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,41)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 02/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 02/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 02/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 02/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 02/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 02/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 02/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 02/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 02/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 02/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 02/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 02/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 02/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 02/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 02/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 02/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 02/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 02/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 02/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 02/08/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme nº 43/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 02/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme nº 43/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 02/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 02/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 02/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 02/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 02/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 02/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 02/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 02/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 02/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 02/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 02/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 02/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 02/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 02/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 02/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 02/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 02/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/08/2024: Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD).
40. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 46/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
43. 08/08/2024: Designado como titular o Deputado Bosco Costa, conforme Ofício nº 364/2024 da Liderança do PL-CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1249/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1249, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1249, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,40)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 07/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/08/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/08/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 45/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
40. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 13/08/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD).
42. 13/08/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD).
43. 13/08/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD).
44. 13/08/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1250/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1250, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1250, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)	1. Esperidião Amin - PP/SC (21)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
VAGO (28,40)	1. VAGO (30,41)
Giovani Cherini - RS (29)	2. VAGO (31,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 09/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 09/08/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 09/08/2024: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 09/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
23. 09/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 09/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 09/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 13/08/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD).
41. 13/08/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD).
42. 13/08/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1251/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1251, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1251, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/08/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Castellar Neto - PP/MG (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Luiz Lima - RJ (27)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (28)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (30)
Erika Kokay - PT/DF (29)	2. Merlong Solano - PT/PI (31)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (32)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (33)
PSB	
Gervásio Maia - PB (35)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 12/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/08/2024: Designado como titular o Senador Castellar Neto, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
20. 12/08/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
21. 12/08/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
22. 12/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/08/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Lima, conforme o Ofício nº 365/2024 da Liderança do PL - CD.
28. 12/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1255/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1255, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1255, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Merlong Solano - PT/PI (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Helder Salomão - PT/ES (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Célia Xakriabá - PSOL/MG (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Duarte Jr. - MA (38)

Notas:

1. 29/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 29/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 29/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/08/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 53/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
21. 29/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 53/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
22. 29/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/08/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/08/2024: Designada a Deputada Célia Xakriabá, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 29/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 29/08/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 09/09/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD).
40. 09/09/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD).
41. 09/09/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD).
42. 09/09/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1259/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1259, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1259, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (16)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (4)
Omar Aziz - PSD/AM (1)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Jorge Kajuru - PSB/GO (3)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (6)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (9)
Marcelo Castro - MDB/PI (7)	2. Giordano - MDB/SP (10)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Merlong Solano - PT/PI (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Helder Salomão - PT/ES (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Duarte Jr. - MA (38)

Notas:

1. 24/09/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 24/09/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 24/09/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 24/09/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 24/09/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 24/09/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 24/09/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 24/09/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 24/09/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 24/09/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 24/09/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 24/09/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 24/09/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 24/09/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 24/09/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 24/09/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 24/09/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 24/09/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 24/09/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 24/09/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 24/09/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 24/09/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 24/09/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 24/09/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 24/09/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 24/09/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 24/09/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 24/09/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 24/09/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 24/09/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 24/09/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/09/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/09/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 24/09/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 24/09/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 24/09/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 24/09/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 24/09/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD.
40. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD.
41. 25/09/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD.
42. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1261/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1261, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1261, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Merlong Solano - PT/PI (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Helder Salomão - PT/ES (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Duarte Jr. - MA (38)

Notas:

1. 04/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/10/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 04/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 04/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 04/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 04/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD.
40. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD.
41. 07/10/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD.
42. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1262/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1262, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1262, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Merlong Solano - PT/PI (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Helder Salomão - PT/ES (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Duarte Jr. - MA (38)

Notas:

1. 07/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/10/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/10/2024: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD.
40. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD.
41. 08/10/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD.
42. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 08/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1263/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1263, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1263, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (17)	1. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (33,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Merlong Solano - PT/PI (29)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Helder Salomão - PT/ES (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Duarte Jr. - MA (38)

Notas:

1. 10/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/10/2024: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 105/2024 da Liderança do Podemos ? SF.
18. 10/10/2024: Designado como suplente o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício nº 105/2024 da Liderança do Podemos ? SF.
19. 10/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 10/10/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
21. 10/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
22. 10/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 10/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 10/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 10/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 10/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/10/2024: O Deputado Altineu Côrtes, deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
40. 14/10/2024: O Deputado Giovani Cherini, deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
41. 14/10/2024: A Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
42. 14/10/2024: O Deputado Coronel Meira, deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. André Amaral - UNIÃO/PB (5,91)
Carlos Viana (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,81)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,88)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,76)
Odair Cunha - PT/MG (32,77,80)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Bohn Gass - PT/RS (37,89)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,78,79)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Rodrigo Valadares - SE (43,87)
Yandra Moura (41)	3. Marangoni - SP (75)
PP	
Pedro Lupion - PR (44,86)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (74)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (82)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (73)	1. VAGO (53,72)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Ronaldo Nogueira - RS (55,83)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. VAGO (58,84,85)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - PSD/MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,90)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
74. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
75. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
76. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
77. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
82. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
83. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
84. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
85. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
86. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
87. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
88. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
89. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)
90. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

91. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	Samir Nobre	João Camilo Júnior
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Rafael Soriano	Júlio César Vinha
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Ana Flávia Cabral	Débora Duboc
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Marcus Bennett
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Angela Cignachi	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.192060/2024-05

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Camila Leite

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
		Deputada Silvia Cristina - PP / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 89B8CFE300657072.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.